

Gestão da morte nas prisões — e a — pandemia de Covid 19

INFO-
VÍRUS

prisões e pandemias

Coordenadoras de Pesquisa:

Camila Cardoso de Mello Prando
Marília De Nardin Budó

Equipe de Pesquisa:

Catarina Pedroso
Patrícia Silveira da Silva
Marianna Claudino Moreira Silva
Suzana Oliveira Cedraz

**Fundo
Brasil**

INFOVIRUS: pandemia e prisões
Fundo Brasil de Direitos Humanos
(Edital Direitos Humanos e Justiça Criminal/ 2021)

Gestão da morte nas prisões — e a — pandemia de Covid 19

Camila Cardoso de Mello Prando
Marília De Nardin Budó
Catarina Pedroso
Patrícia Silveira da Silva
Marianna Claudino Moreira Silva
Suzana Oliveira Cedraz



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Gestão da morte nas prisões e a pandemia do novo coronavírus [livro eletrônico] / Camila Cardoso de Mello Prando...[et al.]. -- 1. ed. -- Brasília, DF : Ed. dos Autores, 2023.
PDF.

Outros autores: Marília De Nardin Budó, Catarina Pedroso, Patrícia Silveira da Silva, Marianna Claudino Moreira Silva, Suzana Oliveira Cedraz.

Bibliografia.
ISBN 978-65-00-60731-4

1. COVID-19 - Pandemia 2. COVID-19 - Pandemia - Aspectos jurídicos 3. Sistema penitenciário - Brasil 4. Prisão 5. Prisioneiros I. Prando, Camila Cardoso de Mello. II. Budó, Marília De Nardin. III. Pedroso, Catarina. IV. Silva, Patrícia Silveira da. V. Silva, Marianna Claudino Moreira. VI. Cedraz, Suzana Oliveira.

23-142189

CDD-365.4081


Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Sistema penitenciário : Coronavírus :
Pandemia : Problemas sociais 365.4081

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Sumário

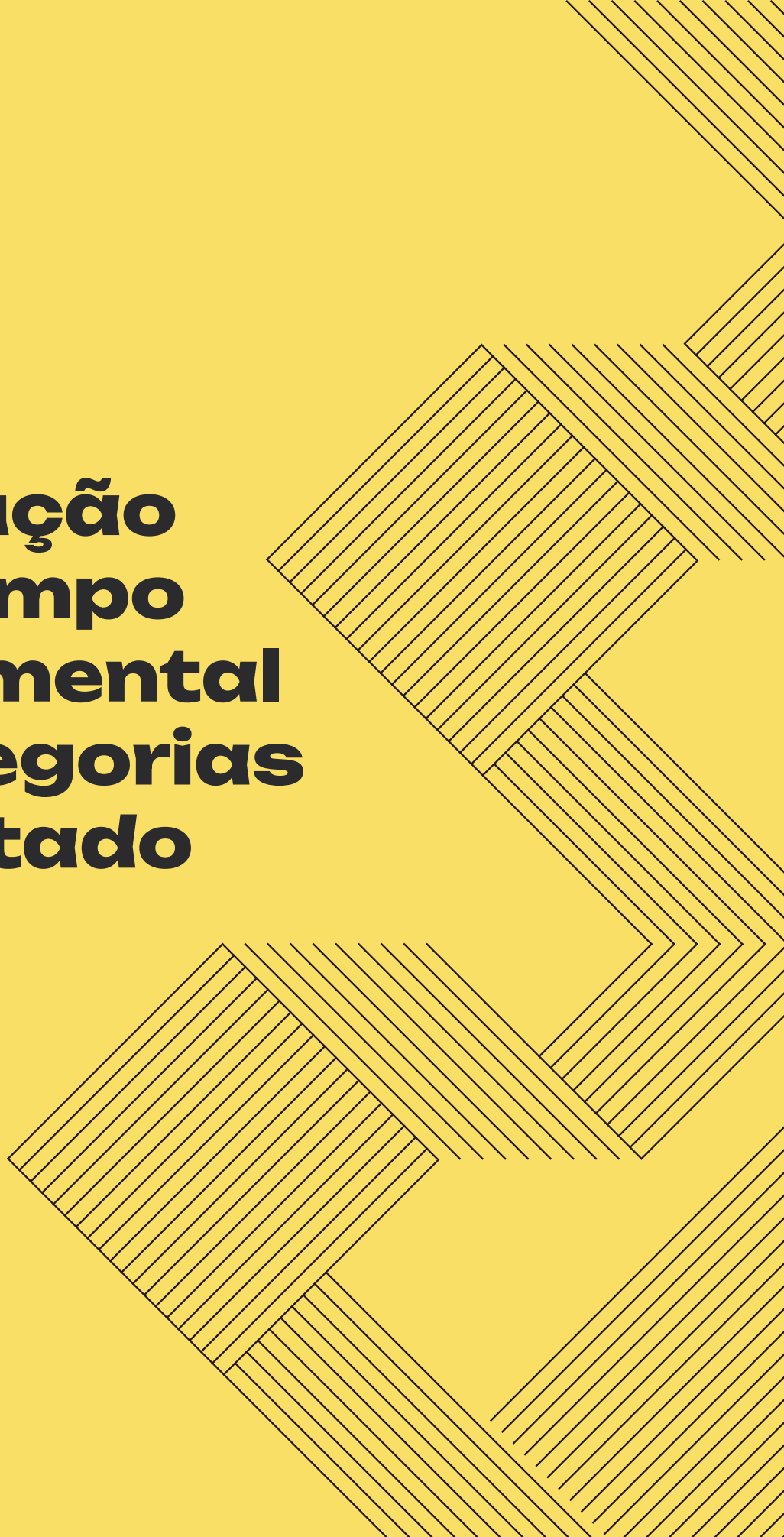
Parte I - Produção do campo documental e categorias de Estado	05
Mortos por Covid-19 e suspeitos de morte por Covid-19	07
Presos provisórios e presos definitivos –a bagunça como modo de gestão dos processos	16
Parte II - Decisões do sistema de justiça criminal na gestão da morte durante a pandemia	22
Sentenças de morte	25
Quando o Judiciário negou pedidos de prisão domiciliar	27
Quando a concessão do pedido de prisão domiciliar chegou tarde demais	45
Parte III - Produzir a morte e torná-la inevitável: castigos, apuração das mortes e as narrativas processuais	55
A morte nos subterrâneos do fazer do Estado: castigos na gestão da pena	57
Entre os castigos subterrâneos e os processos de apuração de morte: as narrativas, práticas decisórias e tempos do processo na gestão da morte	65
Narrativas processuais: biografar a periculosidade; ignorar o adoecimento; ignorar as condições da prisão	74
Referências	101



Os nomes que aparecem neste Relatório foram substituídos pelos nomes das vítimas do Massacre do Carandiru. Pretendemos, assim, garantir a anonimização destas pessoas que morreram recentemente e, ao mesmo tempo, marcar a linha de continuidade da desresponsabilização do Estado pelas mortes produzidas na prisão.

Parte I

**Produção
do campo
documental
e categorias
de Estado**





projeto “Memória, luto e luta: a gestão da morte nas prisões provisórias e estratégias para afirmação da vida” tem como um dos eixos a produção de um Relatório de Pesquisa sobre os processos judiciais de pessoas mortas por Covid-19 durante a pandemia. O objetivo inicialmente proposto era buscar compreender e demonstrar a relação entre as prisões provisórias no Brasil e a gestão da morte nas prisões a partir da experiência da pandemia do novo coronavírus. A ideia inicial deste eixo consistia na pesquisa exploratória de processos e documentos correlatos das pessoas presas em prisão provisória, e que foram a óbito declarado por Covid-19. O objetivo era compreender os movimentos institucionais do sistema de justiça na captura e no poder sobre a vida das pessoas presas.

No decorrer da coleta de dados e da construção do corpus de pesquisa, observamos a presença dos mecanismos de construção institucional das mortes (MEDEIROS, 2012) dentro das prisões. Segundo Medeiros (2012), as instituições oficiais como, por exemplo, o Instituto Médico Legal (IML), têm o poder institucional de construir a narrativa dos documentos oficiais da morte. A forma como o corpo é tratado dentro do IML, e as informações escolhidas para conter na documentação emitida pelo próprio órgão determinam como a história dessa morte será contada.

Observamos dinâmicas ampliadas por outros agentes estatais na construção institucional das mortes por Covid-19 nas prisões. Em razão disto, pusemos em suspensão as categorias de Estado conferidos à vida dos processos e às classificações dos mortos, a fim de compreendermos as dinâmicas de gestão de morte das pessoas presas. “Prisão provisória” e “prisão definitiva”, bem como os óbitos classificados como “mortos por Covid-19” ou “suspeitos de morte por Covid-19”, foram nomes de Estado tomados, eles mesmos, ao longo da pesquisa, como objetos de investigação.

A seguir, buscamos discutir metodologicamente a construção de nosso corpus de pesquisa que envolveu a suspensão crítica das categorias de Estado, o acesso e a seleção de processos judiciais e administrativos de pessoas presas que foram a óbito durante a pandemia.

Mortos por Covid-19 e suspeitos de morte por Covid-19

O último boletim publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 30 de março de 2022, informou que foram registrados 320 óbitos de pessoas presas por complicações da Covid-19 no Brasil (BRASIL, 2022). O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) aduz que foram 290 óbitos de pessoas privadas de liberdades pelo vírus (BRASIL, 2022). A primeira morte oficialmente registrada no sistema prisional em decorrência de Covid-19 foi no dia 10 de abril de 2020, no sistema penitenciário do Rio de Janeiro.

A pesquisa de pré-campo foi realizada entre março e julho de 2021. Ela consistiu no mapeamento das mortes a partir do levantamento de dados divulgados pelo DEPEN e pelo CNJ, das listas enviadas pelas Defensorias Públicas, das conversas com movimentos sociais, como a rede Desencarcera nacional e estaduais, e também das reportagens divulgadas na imprensa. O objetivo era produzir uma lista de processos judiciais referentes a pessoas mortas por Covid-19 ou suspeitas de morte por Covid-19 que se encontravam sob a custódia do Estado.

De início, o pré-campo confirmou a opacidade da produção de dados do Estado, especialmente, em relação à letalidade no sistema prisional, uma vez que as informações cruzadas entre as listas fornecidas pelas fontes a que recorremos nos demonstraram inconsistências e apagamentos, seja pela presença de nomes em algumas listas e ausência em outras, seja pela identificação do mesmo nome como suspeito de Covid-19 em uma lista, e óbito confirmado por Covid-19 em outra.

Ao reunirmos todas as listas, recortamos as mortes ocorridas entre março de 2020 a maio de 2021, buscamos as identificações das pessoas e chegamos a 98 pessoas presas mortas por Covid-19 identificadas. Em seguida, buscamos nos sistemas eletrônicos de consultas por estado, processos criminais e de execução de pena associados aos nomes encontrados. Foram baixados 45 processos, divididos entre processos de conhecimento, execução provisória da pena, execução definitiva e apuração das circunstâncias da morte. Os processos foram acessados entre os meses de agosto e dezembro de 2021, ocasião em que foi realizada a pesquisa pelos nomes obtidos nos sites de cada Tribunal de Justiça, além de busca individual no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), local onde ficam armazenados os processos de execução de pena (provisória e definitiva). Em alguns estados, como por exemplo, São Paulo e Rio Grande do Sul, tivemos grande dificuldade em localizar os processos, sobretudo os processos de execução da pena (provisória e definitiva), uma vez que nesses estados os processos ainda

tramitavam de forma física. Neste caminho de acesso a documentos do Poder Judiciário confirmaram-se também as dinâmicas de limitação de acesso a documentos para se estudar o Estado, como os campos de pesquisa em Estados já vêm indicando (Muzzopappa, 2016)

Os processos a que conseguimos acesso foram distribuídos em uma plataforma *Airtable*. Em um primeiro momento, os separamos em dois grupos: casos prioritários, declarados como “mortes confirmadas por Covid-19”, que em alguma das listas emitidas pelos órgãos oficiais foram confirmadas, e os “casos suspeitos”, correspondentes a pessoas presas com suspeita de morte em decorrência da contaminação pelo vírus. De início, essa classificação foi baseada em informações obtidas na pesquisa de pré-campo, encontradas em documentos variados: listas de nomes de mortos por Covid-19 das Defensorias Públicas, notícias de jornal e documentos contidos nos processos, tais como certidão de óbito, declaração de óbito ou laudo médico e laudo de necropsia.

A partir da leitura de cada processo estruturamos um questionário de coleta de dados testado e aplicado aos processos. Ao chegarmos a um ponto de saturação, momento em que acessamos padrões de respostas que tendiam a se repetir, encerramos a aplicação dos questionários, totalizando 30 questionários, e passamos à produção analítica da pesquisa.

Ao iniciarmos a análise dos documentos, nos deparamos com duas questões analíticas. Em primeiro lugar, a opacidade das informações e as contradições entre os documentos nos confirmaram um modo de gestão da pandemia que já vem sendo explorado em outras pesquisas: o modo de gestão do segredo e a contagem de mortos que busca a desresponsabilização do Estado, mas que, ao mesmo tempo, envolve disputas e tensões entre os atores (PRANDO, GODOI, 2020). Essa observação nos exigiu *colocar em suspensão as categorias de Estado que classificam mortos por Covid-19 e suspeitos de mortos por Covid-19*. A produção narrativa das mortes nos documentos de Estado produzem coisas, relações, moralidades, responsabilidades (VIANNA, 2014). Ela é marcada por disputas de fazer do Estado e de seus interesses na construção das narrativas destas mortes. Nesse sentido, não organizamos a pesquisa em torno das categorias morte por Covid-19 suspeita ou confirmada, mas buscamos compreender algo sobre como tais disputas contam e fazem os mortos na prisão durante a pandemia.

A suspensão dessas categorias decorre por um lado, das inconsistências das classificações de Estado “morte por Covid-19” ou “suspeita de morte por Covid-19”, como será demonstrado com o caso Jarbas, bem como da compreensão de que tais definições são produções de disputas de atores e fazeres com vistas à produção política de métricas de Estado. Por outro lado, enquadramos a letalidade no espectro das mortes por Covid-19 (suspeitos ou confirmados) como parte de uma política do definhamento levada a cabo na gestão das prisões, acompanhando assim a pesquisa de Fabio Mallart (2021).

A pesquisa de Mallart (2021) nos abriu a possibilidade de pensar a gestão de morte na prisão a partir da ideia da política de definhamento, entendendo-a como espa-

ço de adoecimento e produção de morte. Essa perspectiva dialogou com os achados do nosso universo empírico, ao nos depararmos com corpos fragilizados que experienciaram a prisão e seu poder de fazer definhar. As pessoas presas que foram expostas à morte pelo encontro com o novo coronavírus já tinham seus corpos fragilizados pela política de definhamento dentro das prisões: catexia, desnutrição, tuberculose, HIV, toxoplasmose e toda uma lista de adoecimentos, fruto de uma política de morte instituída nesses espaços e naturalizadas pelos nomes de Estado que conferem a essas mortes o nome de “mortes naturais”, distinguindo-as das “mortes violentas” associadas à brigas e uso de armas. Sendo assim, tratamos a informação das mortes por Covid-19 dentro desse amplo espectro de adoecimentos que, vistos a partir de uma perspectiva sociológica, nos permite dizer que são mortes produtos de uma violência de Estado, ao contrário da categorização de Estado como morte natural (MALLART; ARAÚJO, 2021).

Assim, podemos compreender o caso, dentre tantos, de Cosmo Alberto dos Santos¹, que cumpria pena em Brasília, no Distrito Federal. Preso desde os seus 18 anos de idade, entre entradas e saídas da prisão, as informações oficiais dão conta de que ele morreu em decorrência da sua contaminação pela Covid-19. A realização de exames médicos, durante a internação, revelou que a saúde de Cosmo já estava debilitada: HIV e neurotoxoplasmose aguda foram diagnósticos surgidos durante a internação, dias antes de sua morte. A família afirmou que Cosmo não tinha conhecimento desses diagnósticos. Isso nos leva a concluir, em conjunto com outras evidências, sobre a precariedade das condições de vida dentro do sistema prisional, que ele não foi adequadamente tratado.

No último ano em que Cosmo esteve preso, ele havia perdido quase 30 kg, segundo entrevista concedida pela sua irmã ao jornal UOL. Na sua certidão de óbito consta como causa da sua morte “síndrome respiratória aguda por Covid-19; neurotoxoplasmose e síndrome da imunodeficiência humana”. Isso significa que não foi somente a Covid-19 que causou a sua morte, apesar de a imprensa tê-la noticiado como a primeira de Covid-19 no sistema prisional do Distrito Federal. Com uma análise detalhada do caso, é possível concluir que a sua condição de pessoa privada de liberdade agravou o seu estado de saúde. Com Mallart, Araújo e Godoi, podemos afirmar que a morte de Cosmo foi causada pela prisão (MALLART; ARAUJO; GODOI, 2020).

¹ Os nomes verdadeiros foram substituídos pelos nomes dos mortos do massacre do Carandiru, para garantir o anonimato.

Jarbas estava preso desde 2013 no Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Durante o cumprimento da pena apresentou debilidade de saúde. No início de 2020, pouco antes da pandemia, a defesa de Jarbas alertou no processo que seus dentes estavam apodrecendo. Ele recebeu atendimento odontológico, ainda que tardio. Logo no início da pandemia, em abril de 2020, apresentou sintomas de tuberculose, e foi atendido somente em agosto de 2020, dois dias antes de falecer. Na primeira emissão da certidão de óbito constaram como causas da sua morte: insuficiência respiratória aguda, tuberculose pulmonar, suspeita de covid-19. Todas compreendidas como “morte natural” pelo Estado.

Chama atenção, neste caso, que Jarbas poderia ter sido mais um dos casos subnotificados de mortes por Covid-19 nas prisões. No primeiro registro da certidão de óbito constou a suspeita de Covid-19. Somente após o pedido da defesa para que fosse realizado o teste pós-morte em Jarbas houve a identificação do contágio e a alteração do registro na certidão de óbito.

A compreensão sobre uma política de definhamento, desenvolvida por Mallart (2021), bem como as disputas em torno das classificações oficiais de “morte por Covid-19” ou “suspeita de morte por Covid-19”, são encontradas nos relatos dos casos de Jarbas da Silveira Rosa e Jesuíno Campos.

Jesuíno Campos tinha 74 anos e cumpria pena há dois anos, cinco meses e 23 dias na Cadeia Pública de Alta Floresta/MT. Ele foi internado no dia 18 de maio de 2020. Como o teste rápido para a Covid-19 deu negativo, ele recebeu alta hospitalar no mesmo dia. No documento denominado “evolução médica” Jesuíno relatou que estava com forte dor abdominal e náusea, e que à época possuía sintomas gripais. Dois dias depois, ele morreu.

Durante o período em que Jesuíno apresentou sintomas de Covid-19, um dos prestadores de serviço da unidade prisional tinha sido confirmado positivo. Por isso, havia a preocupação de que ele pudesse também estar contaminado. Na declaração de óbito consta que a morte foi decorrência de “insuficiência respiratória a esclarecer”, e que o IML aguardava o resultado de exames laboratoriais. Além de possuir idade avançada, Jesuíno tinha pressão alta e doença pulmonar. A contaminação por Covid-19 não foi confirmada a tempo de constar em certidão de óbito. A Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT) confirmou que a morte havia sido decorrência da Covid-19, oito dias depois da sua morte (G1/MT, 2020).

Nos relatos dos casos de Jodilson, Josanias, Genivaldo, Estefano e Emerson, podemos observar, em lente aproximada, a opacidade da construção dos dados sobre morte de Covid-19 e as disputas em torno das classificações de morte. Disputas atravessadas pela política do definhamento, e também, durante a pandemia, pela baixa realização de testagens adequadas para diagnóstico de Covid-19.

² Para maiores informações acessar: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/superlotacao-baixa-testagem-e-violacoes-de-dreitos-das-pessoas-presas-em-alagoas>; e <https://www.covidnasprisoas.com/blog/negligencia-baixa-testagem-e-torturas-no-ceara>; e <https://www.jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-mais-baixos-indices-de-testagem-da-covid-19-do-mundo/>

Jodilson Ferreira dos Santos cumpria prisão preventiva em Manhumirim, em Minas Gerais, há 01 ano, sete meses e seis dias. Ele foi apreendido com 04 gramas de maconha. A defesa particular impetrou três habeas corpus. O Poder Judiciário negou todos eles. Jodilson permaneceu custodiado até o julgamento do recurso que, no entanto, foi julgado somente após o seu falecimento, em julho de 2020. O laudo de necropsia aponta que a causa da morte foi a contaminação por Covid-19. Porém, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) não incluiu o caso de Jodilson como morte confirmada por Covid-19, sob a justificativa de que a morte ainda estaria sendo investigada pela polícia civil (PAVANELLI, 2021).

No processo consta que no dia da sua morte ele foi encontrado desacordado dentro da cela, após os agentes prisionais terem sido chamados pelos seus companheiros de cela. Ainda segundo o processo, os companheiros relataram que ele havia desmaiado depois de uma “brincadeira de luta” com os colegas. No entanto, ao receber atendimento médico, a equipe de saúde declarou contaminação por Covid-19. O curioso é que três dias antes da sua morte, Jodilson recebera atendimento na enfermaria da unidade prisional, sem motivo esclarecido nos autos.

A delegacia de polícia instaurou inquérito policial para a averiguação da morte. Passados dois anos do ocorrido, o caso ainda está sem solução.

Os documentos contidos no processo de execução da pena não indicam que ele possuía doença pretérita, e também ignoram que ele tenha apresentado qualquer sintoma de Covid-19.

Josonias, assim como Jesuíno, não teve a sua morte atribuída à contaminação do novo coronavírus na documentação oficial, embora tenha apresentado sintomas. Com 20 anos de idade, ele permaneceu privado de liberdade por cerca de 23 dias, em um contêiner na região metropolitana de Curitiba, no Paraná. Constam em sua certidão de óbito como causas de sua morte “choque séptico e pneumonia bronco respiratória”. Em uma reportagem do jornal local a família de Josonias relatou que ele estava sentindo fortes dores abdominais e no peito, e também comentou que estava sem se alimentar adequadamente. O resultado do teste após a sua morte foi negativo para Covid-19. Ainda assim a Defensoria Pública do Estado do Paraná o incluiu na lista de mortos por Covid-19. Mais uma morte a esclarecer.

Assim como Jarbas, o caso de Genivaldo Araújo dos Santos, de 22 anos, também precisou de influência externa para a confirmação da morte por Covid-19. Ele estava preso desde 2016 na unidade prisional de Potim, no Estado de São Paulo. No processo foi informado que o óbito de Genivaldo havia se dado em razão de choque séptico associado à pneumonia e síndrome respiratória grave. O advogado que representava os pais de Genivaldo solicitou averiguação sobre a causa da morte. De acordo com o advogado, a família não havia sido comunicada sobre o estado anterior de saúde do filho. Os depoimentos de colegas de cela, anexados ao pedido, confirmam que Genivaldo estava com o estado de saúde agravado há ao menos 15 dias, e que só recebeu atendimento médico dois dias antes de ser internado. Quando chegou ao hospital, ele sofreu várias paradas cardíacas, e apresentava comprometimento dos pulmões e infecção generalizada. Todas essas informações foram omitidas do Boletim de Ocorrência e do processo judicial. O exame post mortem realizado em Genivaldo confirmou a contaminação por Covid-19.

O caso de Estefano Mard da Silva Prudente é o inverso dos casos de Jarbas e de Genivaldo. Estefano cumpria pena na unidade prisional de Presidente Venceslau, em São Paulo desde abril de 2008. Em maio de 2020 apresentou sintomas de Covid-19. O teste rápido para detecção do vírus resultou positivo. Por conta disso, a certidão de óbito traz como causa da morte “insuficiência respiratória – SARS – COVID”. Alguns dias depois o teste RT-PCR post mortem, realizado no hospital, não detectou a presença de carga viral.

A unidade prisional pretendia solicitar a retificação da certidão de óbito, no entanto o pedido deveria ser feito pela família. Ainda que não tenha havido, ao final, a alteração do documento, a unidade prisional contestou a causa da morte por Covid-19. Argumentou que, segundo a ANVISA, testes rápidos não teriam capacidade para diagnosticar a infecção pelo novo coronavírus, devendo ser realizado o diagnóstico de Covid-19 através de testes de RT-PCR. Assim, a unidade enquadrou o óbito de Estefano como “suspeito” no relatório semanal enviado pela unidade ao juiz corregedor.

Emerson Marcelo de Pontes foi preso em julho de 2021 e transferido para o CDP I de Belém. Seis dias após a prisão, a equipe de saúde da unidade atendeu Emerson. Ele apresentava queixas de tosse seca, febre, dispnéia, diarreia e dor no corpo há aproximadamente cinco dias. Seis dias antes, ao ser preso, Emerson já havia relatado que dividia o quarto com um primo diagnosticado com Covid-19. O intervalo de tempo entre a entrada na prisão e o atendimento revela as condições negligentes de atendimento de saúde durante o período de isolamento no CDP.

No pedido de liberdade provisória, a defesa alegou que Emerson havia tido contato com o primo contagiado, de modo que a manutenção de sua prisão configuraria eventual risco para sua saúde. No Relatório de Atendimento constante do processo, elaborado pela enfermeira, estão especificadas as condutas adotadas (isolamento, alerta para possíveis sintomas respiratórios, analgesia e retorno à enfermaria, se necessário). A “Ficha de Investigação de SG Suspeito de Doença pelo Coronavírus 2019” que aparece na sequência não está preenchida. Em 07/08/2020, o resultado do teste rápido confirma a contaminação de Emerson por COVID-19.

No final de setembro de 2020, Emerson, já custodiado no CDP II de Osasco, é encaminhado ao hospital, onde falece no dia seguinte, em 28/09/2020, por meningite. Embora a causa direta de sua morte seja provavelmente meningite – que dificilmente teria alguma relação com a Covid-19 contraída um mês antes –, o caso de Emerson também retrata como de fato a prisão foi fundamental para que ocorresse o seu falecimento. Ele morreu menos de dois meses depois de ter sido preso e possivelmente o tempo de espera por atendimento médico tenha tido um papel importante no desfecho do caso. Na certidão de óbito consta como causa da morte “edema p.m. encefálico, meningite hemorrágica e edema pulmonar”.

As pesquisas desenvolvidas por Flávia Medeiros também corroboram a necessidade de avaliação das nomeações de morte promovidas pelos processos de Estado, processos que ela denomina de “construção institucional de mortos” (MEDEIROS, 2012). Muitos elementos de disputa se interseccionam nessa construção. Um deles é a própria posição da vítima que, em sendo definida previamente como criminosa, promove o que Medeiros (2014) chama de punição à morte. Em sua pesquisa, a autora demonstra as diferenças de construção institucional da morte de um corpo de um policial e de um corpo de uma pessoa definida socialmente como criminosa. Enquanto a morte do policial foi produtora de muitos elementos de identificação, a morte da pessoa definida como criminosa foi tratada com indiferença (MEDEIROS, 2014).

Essa diferenciação na construção institucional da morte também foi identificada na análise dos documentos das pessoas presas que foram a óbito por Covid-19. Podemos inferir que o racismo, enquanto economia de poder estruturante na definição do status de humanidade, bem como o atravessamento do status social das vítimas, produzem modos diferenciados de construção da morte dos presos durante a pandemia.

Os casos do Josué Pedroso de Andrade, e do ajudante de pedreiro, Jovemar Paulo Alves Ribeiro ilustram isso. Enquanto a declaração de óbito do primeiro foi extremamente detalhada ao apontar todas as doenças que ele possuía, na do segundo foram inseridas informações que qualificam negativamente a vítima, como a utilização do termo “drogadito” na própria declaração e na certidão de óbito. No primeiro caso, a idade avançada e a identificação de doenças prévias nos documentos de óbito podem promover uma perspectiva de responsabilização do Estado, por mantê-lo preso durante a pandemia. No segundo caso, o modo de registro de morte leva a atribuir a responsabilidade pelo óbito à própria vítima.

Assim, a suspensão das categorias “mortos por Covid-19” e “suspeitos de morte por Covid-19” se justifica analiticamente. Primeiro, porque a construção institucional dos mortos é produto de disputas que afetam diferencialmente a forma de tratamento dado à vida social dos mortos, e por consequência, aos modos de nomeação das mortes e as consequentes responsabilidades institucionais (MEDEIROS, 2012). E, segundo, porque a própria prisão é entendida como espaço de produção de mortes, de modo que a pandemia é um fator de aprofundamento da gestão das mortes, e não fator instituinte na produção dos mortos. Apesar de haver diversos indícios de subnotificações de casos de mortes em decorrência da Covid-19, todas as mortes possuem uma causa mortis em comum: a prisão (MALLART; ARAÚJO, 2020). Essa conclusão decorre da indução de que em liberdade essas pessoas teriam maiores possibilidades para tratamento de suas doenças, e até mesmo evitado exposição à Covid-19 dentro do cárcere.

Presos provisórios e presos definitivos – a bagunça como modo de gestão dos processos

O projeto inicial também objetivava analisar a gestão de morte por Covid-19 nos casos de prisões provisórias. As prisões provisórias distinguem-se das prisões por penas definitivas, porque aquelas resultam de prisões durante as fases de inquérito policial, instrução processual e recursos. Este último caso ocorre quando, mesmo havendo condenação, ainda há possibilidade de ela ser revertida nos tribunais. Resumidamente, são prisões antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Os fundamentos e requisitos para que uma pessoa permaneça presa sem que haja ainda uma condenação definitiva estão previstas nos artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

As prisões definitivas, por outro lado, decorrem de uma condenação transitada em julgado, ou seja, produto de um processo penal que chegou ao seu término, com uma forma de cumprimento e um tempo de pena determinados, e em relação aos quais não cabe mais alteração. Elas deveriam ser os modos de prisão considerados regulares, pois têm natureza de execução da pena aplicada na sentença condenatória, enquanto as prisões sem condenação seriam tratadas como excepcionais porque sua natureza seria de acautelamento do processo, e não de execução de pena. As prisões processuais colidem com o princípio da presunção de inocência, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Art. 5º XVII Constituição Federal). Contudo, os juristas têm construído historicamente argumentos para driblar essa contradição, buscando ampliar a legitimação do uso das prisões processuais.

Essas são distinções definidas pelo poder de punir, na produção dos Códigos, legislações, e reproduzidas e legitimadas no discurso jurídico. Se observarmos os números (ainda que metodologicamente frágeis) produzidos pelo Infopen, a população prisional brasileira é de 815.165, e 228.303 são pessoas em situação de prisão provisória (DEPEN, 2021). Visualizamos, de partida, que as previsões normativas não são cumpridas, na medida em que as prisões provisórias, em vários estados e, nacionalmente, são um *status* de prisão mais rotineiro do que deveria, diante da prometida excepcionalidade.

Em alguns tipos de crimes como, por exemplo, o tráfico de drogas, é desproporcionalmente comum a ocorrência desse tipo de prisão, ainda que com fundamentações absolutamente genéricas. Pesquisas sobre o tema também apontam que as razões le-

gais para determinação das prisões provisórias não são cumpridas, e as produções sociológicas fazem articulações para compreender este fenômeno à luz de categorias tais como encarceramento em massa e hiperencarceramento. Embora tais pesquisas estejam no horizonte de nosso campo de pesquisa, não pretendemos aqui buscar tais razões, nem tampouco apontar para o déficit normativo da gestão prisional. Ao contrário, *queremos compreender algo sobre o modo como a gestão de morte se dá nas prisões durante a inflexão provocada pela pandemia, e o modo como os processos judiciais coproduzem este fenômeno das mortes*. Para tanto, buscamos acessar as narrativas dos processos e os movimentos institucionais dos atores que articulam essas narrativas.

Ao nos aproximarmos dessas questões de pesquisa, no entanto, compreendemos que, embora as definições legais e os fluxos do que se denomina “processo de conhecimento” e “processo de execução provisória” sejam distintos das definições e fluxos do processo de execução da pena, *a gestão da morte nas prisões torna tais distinções borradas e as fazem se encontrar numa forma comum de experiência vivida da prisão*.

Identificamos esse borramento em duas situações. Primeiro, os dois tipos de prisão podem guardar singularidades nos modos de vivê-la, seja pela expectativa de uma absolvição, nas prisões provisórias, seja pela contagem do tempo, na pena definitiva (dentre tantas outras razões que uma pesquisa poderia explorar adequadamente). Porém, compreendemos que a experiência da pena vivida para uma pessoa presa provisoriamente e para uma pessoa presa decorrente de uma pena definitiva, pode ter muitos pontos de encontro: *a vida dentro da unidade prisional, a submissão à precariedade material estruturante das prisões, portanto, à política do definhamento* (MALLART, 2021). E embora nosso campo não busque explorar essa experiência vivida, porque o universo empírico nos revela mais sobre os movimentos do poder punitivo do que sobre a experiência da vida da pena das pessoas presas, esse borramento nas experiências da pena e da morte entre presos provisórios e definitivos não nos passou despercebido.

Na segunda situação esbarramos com uma questão que, inicialmente, nos parecia se tratar de uma complexidade a ser enfrentada para a construção de nosso universo empírico. Ao abrirmos os 45 processos, fizemos uma primeira classificação, sendo três processos de execução de pena provisória, 4 processos de conhecimento, 3 processos de apuração das circunstâncias da morte, 21 processos de execução de pena definitiva, e um pedido de prisão domiciliar³. A partir dessa classificação poderíamos de início imaginar que os primeiros tratavam de presos provisórios e os subseqüentes de presos em execução de penas definitivas. Isso bastaria para que, daí, procedêssemos à exclusão dos processos de execução de pena e nos mantivéssemos dentro de nossa proposta original de análise da gestão de morte de presos provisórios.

³ Esse expediente foi distribuído eletronicamente pelo advogado de defesa de uma pessoa que acabou falecendo, uma vez que o seu processo de execução de pena definitiva estava tramitando de forma física, e com a suspensão das atividades presenciais no fórum, o advogado optou por distribuir um expediente eletrônico à parte daquele, cujo objeto era o pedido de prisão domiciliar.

No entanto, ao lermos os processos, compreendemos que cada nova abertura revelava várias dobras que se multiplicavam. Na maior parte das vezes, em outros processos relativos à mesma pessoa. As narrativas de uma prisão preventiva no processo de conhecimento cruzavam-se com a juntada de documentos que davam notícia, extemporaneamente (extemporâneas no sentido do tempo cronológico, mas dentro de um tempo próprio ao processo) de uma fuga, ou de uma nova prisão por motivo de um novo flagrante ou de uma captura, que nos remetia a outros processos e a outros números de registros burocráticos.

Do mesmo modo, ao nos depararmos com um processo de execução de pena, no qual poderíamos inferir aparentemente o status de gestão da prisão decorrente da condenação definitiva, esbarrávamos, no tempo próprio e não linear da montagem da gestão processual da execução da pena, em notícias sobre novas condenações, não definitivas, prisões em flagrante, decretação de prisão preventiva durante um período de fuga. E, assim, íamos, na pesquisa, seguindo essas pistas dessas dobras sequenciais do processo, que nos provocavam de início, uma sensação de “bagunça” na gestão processual. *“Bagunça” poderia ser um termo usado com um desejo de corrigir normativamente aqueles processos, e alinhá-los com a previsibilidade da legislação. Mas tomamos essa denominação como uma categoria que busca não corrigir, mas compreender algo daquela dinâmica processual que, ao fim, também produz afetações nos modos de viver a prisão.*

Algumas pesquisas sobre a gestão processual da pena já têm apontado para essa intersecção entre processos de conhecimento e processos de execução de pena. São intersecções de vários processos relacionados às mesmas pessoas que não estão alinhados temporalmente e nem, por vezes, alinhados no mesmo âmbito de competência dos órgãos do Poder Judiciário (MATOS; NOVAES, 2018). Para Godoi (2017, p. 402) os processos de execução da pena são “verdadeiros baralhos”, com a juntada de diversos documentos como guias de recolhimento, dados do inquérito policial, da fase de instrução, que ele define como impossível de acompanhar sem ter uma prévia prática diária com a dinâmica desses processos. Segundo a sua avaliação, o trabalho do defensor, que estava sob a sua análise, é mais matemático do que efetivamente jurídico, já que as datas estão sempre em avaliação (GODOI, 2017, p. 403).

Outras pesquisas também apontam para uma dinâmica de entradas e saídas da prisão, subseqüentes, e ocorridas de modo intermitente (MALLART; RUI, 2017). Além de uma provável geração de incerteza e angústias na experiência vivida da pena, tais intersecções compreendidas aqui no plano da “bagunça” processual, também nos levaram a compreender que *essa dinâmica da gestão processual da pena deve ser compreendida tal como se apresenta, como parte mesmo de um modo de gerir pela “bagunça”*. E, sendo assim, não poderíamos desprezar ou separar idealmente os processos de conhecimento dos processos de execução de pena, na medida em que, ao seguir a pista de ambos, encontrávamos dobras internas que nos apontavam para gestões processuais que se cruzavam entre execuções definitivas e provisórias. Tomamos, então, nesta nossa pesquisa exploratória, a diferença normativa entre processo de conhecimento e proces-

so de execução de pena como nomes de Estado e os suspendemos, para podermos compreender a gestão de morte por dentro da gestão processual tal como ela se apresenta.

Apesar de, constantemente, a certidão de antecedentes criminais ser juntada ao processo – quando se trata de preso que cumpre pena definitiva – a informação de prisão em flagrante, por exemplo, demora a chegar no processo, assim como a homologação da falta para regressão de regime. Assim, enquanto a pessoa aguarda a homologação da regressão de regime, tendo sido presa em flagrante por um fato novo durante fuga, regime aberto ou nas saídas de trabalho em regime semiaberto, ela pode estar na fronteira entre uma pessoa presa em regime de prisão provisória e em regime de pena definitiva.

Para ilustrarmos a bagunça como modo de gestão dos processos – e os impactos na pena vivida – apresentamos o caso de Adão, Jorge e Maurício, relatados abaixo.

Adão tinha 21 anos e cumpria pena desde 2019 no Centro de Detenção Provisória, em Brasília. No processo de execução não há informações acerca do seu falecimento.

Há rastros de adoecimento na prisão ao longo do processo. Em 13 de dezembro de 2019 Adão não foi levado à audiência de instrução porque estava com suspeita de tuberculose.

Em abril de 2020, Adão teve a decisão transitada em julgada, condenado a 5 e 4 meses de pena em regime semiaberto. Em junho de 2020, o Poder Judiciário concedeu prisão domiciliar a Adão em razão da pandemia. E um mês depois, em julho de 2020, ele foi preso em flagrante acusado do cometimento de um novo crime. A prisão foi convertida em preventiva em 01 de julho de 2020. Adão ficou preso até 10 de abril de 2021, dia de sua morte. Segundo notícias veiculadas na imprensa, ele teria sentido falta de ar no dia 05 de abril de 2021, quando já estava em cela isolada destinada a pessoas infectadas ou com suspeita de Covid-19.

O processo seguiu o curso com a designação de audiência de justificação, cinco dias após a sua morte, em virtude da prisão em flagrante ocorrida um ano antes. Adão morreu enquanto respondia ao mesmo tempo um processo por prisão definitiva e preventiva, sem que tenha havido regressão da pena ou homologação da falta grave realizada durante regime domiciliar. Nenhum dos processos tomou conhecimento da morte de Adão.

O caso de Jorge Sakai também se destacou pela impossibilidade de classificação como preso provisório ou definitivo e, mais ainda, nos trouxe um dos casos de morte por Covid-19 de preso sob custódia ilegal do Estado, por já haver cumprido pena definitiva e não haver ato judicial para determinação de prisão provisória.

Jorge tinha 36 anos e estava preso provisoriamente desde 2017 em uma penitenciária no estado do Ceará. No processo, não havia decisão condenatória transitada em julgado, a justiça não havia encerrado o julgamento do seu processo. Em 07 de julho de 2017, na audiência de custódia, após a prisão em flagrante, os documentos oficiais revelam que Jorge relatou ter sofrido agressão de policiais, e contou também que possuía HIV e tuberculose. A juíza, naquela ocasião, determinou a realização de exames médicos, mas não consta nenhuma informação ao longo do processo que certifique que o encaminhamento tenha sido atendido.

Em 14 de maio de 2018, Jorge foi condenado, em primeiro grau a um ano e três meses de pena em regime aberto. Assim, com o processo ainda em andamento, em agosto de 2018, ele já teria cumprido toda a sua pena, no regime mais gravoso, porque passou todo o período na penitenciária, quando deveria estar em casa do albergado ou em regime domiciliar. No entanto, a pena foi extinta apenas em 29 de abril de 2019, após Jorge tê-la cumprido integralmente e ilegalmente em regime fechado. A situação de violência e ilegalidade foi ainda agravada porque, embora extinta a pena, o alvará de soltura não foi emitido. Jorge permaneceu preso e, neste período, passou a responder por outro processo, para o qual não havia determinação de prisão preventiva.

Em razão do novo processo, em 25 de setembro de 2019, quando Jorge ainda estava preso – ilegalmente –, a Justiça deter-

minou a sua intimação para realização da audiência de instrução, momento em que Jorge poderia ser ouvido e seu defensor poderia apresentar testemunhas. No entanto, essa audiência jamais aconteceu. A Justiça alega não ter encontrado Jorge para que fosse intimado, muito embora o réu estivesse por todo aquele tempo – ilegalmente – sob custódia do Estado. A data da audiência precisou ser remarçada, mas antes que ela se realizasse, Jorge morreu.

Jorge faleceu na prisão em 28 de abril de 2020, um ano após a extinção da pena, e dois anos após ter cumprido efetivamente o tempo da punição.

Como se o réu não existisse – já que nem o Estado sabia onde ele mesmo o havia posto em custódia – a sua morte em nada impactou a burocracia. Mesmo com a comunicação do falecimento por Covid-19, a juíza remarcou a audiência para o dia 24 de junho de 2021, sob a justificativa de que não haveria prejuízo ao processo, pois não se tratava de réu preso. A audiência não aconteceu, pois o servidor certificou nos autos que não cumpriria as diligências, tendo em vista a morte do réu.

Somente em junho de 2021, mais de um ano após a morte de Jorge, o Ministério Público solicitou a certidão de óbito para análise de extinção da punibilidade deste novo processo, o que até abril de 2022 não havia sido cumprido.

Jorge morreu por Covid-19 em razão da sua exposição à morte na prisão, onde não mais deveria estar, enquanto o processo seguiu seu curso como se Jorge nunca tivesse importado à Justiça.

Maurício Calio tinha 33 anos e cumpria pena definitiva na penitenciária de Maringá, no Paraná, desde 2014. Entre entradas e saídas da prisão, durante o cumprimento da pena, em 2018, foi decretada a prisão preventiva de Maurício, pelo cometimento de tráfico de drogas dentro da Delegacia em que ele estava recolhido. Não tivemos acesso à decisão, mas sabemos que ela impediu, por um tempo, a progressão de regime.


O Poder Judiciário revogou a prisão preventiva em dezembro de 2019, e determinou o monitoramento eletrônico. A defesa então solicitou que Maurício tivesse, no processo em que havia sido condenado, a progressão de regime fechado para semiaberto com monitoração eletrônica e outras restrições de direito. O pedido foi deferido para a transferência de Maurício para a Colônia Penal Industrial de Maringá. No decorrer do cumprimento do regime, em 2020, durante uma saída temporária, Maurício apresentou sintomas de Covid-19, e foi atendido em unidade de saúde externa. A sua defesa efetuou pedido de prorrogação da saída temporária para os cuidados com saúde. A juíza deferiu o pedido, e após a prorrogação, determinou que Maurício voltasse à prisão. No retorno, ele relatou a persistência de sintomas gripais. Maurício faleceu na prisão, em dezembro de 2020, tendo como causas da sua morte parada cardíaca, infecção respiratória aguda, pneumonia, Covid-19, HIV e tuberculose pulmonar.

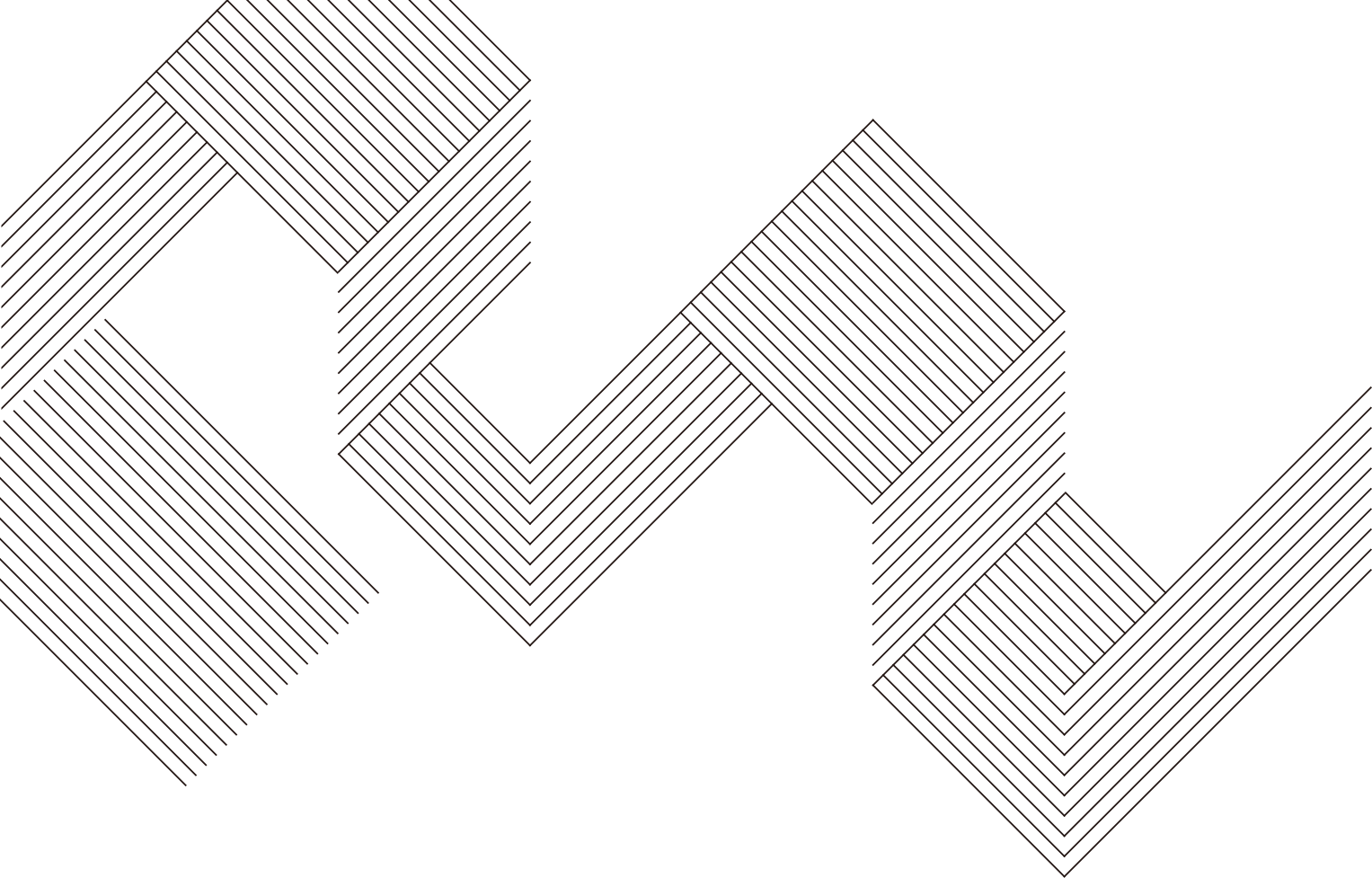
Por meio do levantamento inicial da pesquisa exploratória com os processos analisados, compreendemos, portanto, que a *bagunça* é um modo de gerir os processos, que não indica um déficit de gestão, mas antes produz efeitos nos modos das penas vividas. Por consequência, incluímos em nosso corpus empírico todos os processos que puderam ser acessados, fossem eles classificados como processos de conhecimento com réu preso, fossem processos de execução de pena.



Parte II

**Decisões do
sistema de
justiça criminal
na gestão da
morte durante
a pandemia**





A análise exploratória dos processos que constituem o corpo documental desta pesquisa nos levou a nos perguntar, em diálogo com autores que discutem a prisão e o sistema de justiça criminal (MALLART; RUI, 2017; MEDEIROS, 2017; GODOI, 2016, 2017 e 2018; MACHADO; VASCONCELOS, 2020; MALLART, 2019): *de que modo o fazer do Estado (MATOS; NOVAES, 2018) na gestão dos processos e da pena vivida co-constituíram a gestão da morte nas prisões durante a pandemia.* Por meio da análise dos documentos nós nos interessamos em compreender algo sobre os movimentos institucionais da gestão prisional que impactaram os modos de morrer e de contar os mortos durante este período.

Dispositivos decisórios em pedidos de *Habeas Corpus*, antecipação de progressão de regime de cumprimento de pena, concessão de regime domiciliar, em acordo com a previsão da Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça, processos criminais, processos de execução de pena, processos de execução provisória de pena e processos de apuração de morte compuseram os elementos principais de análise para nossa pergunta. Ao explorá-los, organizamos as descrições analíticas do modo a seguir.

Em um primeiro momento, apresentaremos os casos de decisões relativas aos pedidos de *Habeas Corpus* e prisão domiciliar que impactaram significativamente na produção da morte de pessoas custodiadas. Todos os casos aqui trazidos referem-se a

decisões que negaram ou tardaram a possibilidade de cumprimento de pena em regime domiciliar, indo ao encontro de pesquisas que identificaram que os tribunais de justiça, majoritariamente, denegaram pedidos de liberdade ou de prisão domiciliar (BUDÓ; MO-SER, 2021; MACHADO; VASCONCELOS, 2020). De modo que a impressão foi de que, embora em alguns casos tenha sido formulado o pedido de liberdade ou de prisão domiciliar, *algumas pessoas custodiadas permaneceram na prisão e, nestas condições foram contaminadas pela Covid-19 e faleceram.*

Nesta primeira exploração e apresentação de casos de decisões denegatórias ou tardias para assegurar a vida de pessoas custodiadas, levantaremos algumas questões relativas às narrativas empregadas pelos atores do sistema de justiça e aos movimentos institucionais que contribuem com a morte de pessoas presas (2.1).

Tais questões serão retrabalhadas na PARTE III deste Relatório, quando analisamos mais detidamente as narrativas dos processos criminais e de execução de pena. Nela, exploraremos, em um primeiro momento, duas dimensões que co-constituem a gestão da morte nestes casos e que apareceram em nossa pesquisa de modo menos aparente (3.0). Uma, associada à gestão da pena vivida dentro das unidades prisionais: o uso de castigos e o agravamento das condições da pena, que por seu próprio modo subterrâneo (MALLART, 2019) de execução, apareceu nos registros dos processos de modo indireto (3.1). Outra, associada à gestão de responsabilidades sobre as mortes de pessoas custodiadas: os dois procedimentos administrativos de gestão de morte que analisamos em um universo de 45 processos relacionados a 45 pessoas mortas (3.2). Duas pontas: de um lado, a invisibilidade do sofrimento imposto no chão da prisão e, de outro, a escassez de apuração de responsabilidade sobre as mortes das pessoas custodiadas (3.3). E, em um terceiro momento, nos dedicaremos à abertura dos processos criminais e dos processos de execução definitiva e provisória de pena, atentas às narrativas processuais, aos movimentos institucionais e às temporalidades que compõem a gestão da morte das pessoas custodiadas.

Priorizaremos a apresentação descritiva dos casos analisados para o compartilhamento público e posterior aprofundamento de pesquisas sobre os temas correlatos à prisão, sistema de justiça criminal, mortes e pandemia.

Sentenças de morte

Ao longo da pandemia, algumas pesquisas empíricas com decisões judiciais foram realizadas a fim de perguntar sobre os impactos da Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça no comportamento decisório do sistema de justiça criminal. As pesquisas quantitativas em diferentes tribunais demonstraram a baixa incidência de concessões em pedidos de *Habeas Corpus* de pessoas de grupos de risco, bem como o baixo impacto das próprias recomendações do CNJ e, por consequência, do efeito de desencarceramento nas populações privadas de liberdade⁴.

As abordagens qualitativas, especialmente através da análise do conteúdo das decisões, revelaram o uso repetitivo de argumentos em defesa da sociedade, sobretudo diante da gravidade do fato que ensejou o encarceramento e de elementos baseados na biografia das pessoas privadas de liberdade, que podem ser sintetizados na categoria positivista da “periculosidade”. Além disso, estiveram presentes argumentos denegatórios da realidade do sistema prisional e das condições de saúde das pessoas presas (VALENÇA; FREITAS, 2021). No caso das mulheres mães de crianças de até doze anos, os argumentos ainda trouxeram elementos sexistas e moralistas acerca da maternidade e da importância do convívio das mulheres com seus filhos. Apesar de esses argumentos não serem novos, eles adquirem um significado ainda mais grave se considerada a situação do fechamento das escolas e do fato de pessoas idosas, como, por exemplo, as avós, que costumam cuidar das crianças, serem do grupo de risco da Covid-19 (BUDÓ; MOSER, 2021).

Ao abrirmos o campo documental desta pesquisa, verificamos que em vários processos havia pedidos – por vezes reiterados – de concessão de cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar ou de antecipação da progressão de regime, sobretudo pelo fato de esses custodiados serem parte dos grupos de risco para a Covid-19⁵, com base na Recomendação n. 62, do CNJ. Tais pedidos apareceram na forma de petições di-

⁴ As abordagens qualitativas, especialmente através de análise do conteúdo das decisões, revelaram o uso repetitivo de argumentos em defesa da sociedade, sobretudo diante da gravidade do fato que ensejou o encarceramento e de elementos baseados na biografia das pessoas privadas de liberdade, que podem ser sintetizados na categoria positivista da “periculosidade”. Além disso, estiveram presentes argumentos denegatórios da realidade do sistema prisional e das condições de saúde das pessoas presas (VALENÇA; FREITAS, 2021). No caso das mulheres mães de crianças de até doze anos, os argumentos ainda trouxeram elementos sexistas e moralistas acerca da maternidade e da importância do convívio das mulheres com seus filhos. Apesar de esses argumentos não serem novos, eles adquirem um significado ainda mais grave se considerada a situação do fechamento das escolas e do fato de pessoas idosas, como, por exemplo, as avós, que costumam cuidar das crianças, serem do grupo de risco da Covid-19 (BUDÓ; MOSER, 2021).

⁵ Segundo definição da Recomendação do CNJ as pessoas pertencentes dos grupos de risco são as gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco, como idosos e pessoas nomeadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

retamente direcionadas ao juízo da execução penal, e em alguns casos, em impetrações de *Habeas Corpus* perante os tribunais de justiça dos estados.

Mas o que mais nos chamou a atenção, ao explorarmos esses pedidos e as decisões, foram os argumentos utilizados. Tais argumentos confirmam os achados das pesquisas que vêm sendo realizadas, e nos servem aqui para uma primeira apresentação dos casos discutidos neste Relatório.

Este relatório se distingue das pesquisas já realizadas pelo fato de que a porta de entrada para chegar a essas decisões foi o evento morte das pessoas custodiadas, e não a seleção sobre eventuais negativas a pedidos de *Habeas Corpus* que envolvessem tanto pessoas que foram mantidas presas como as que vieram a morrer por permanecer na prisão. Estamos, portanto, diante de um fenômeno bastante flagrante: tratam-se de decisões que impediram estas pessoas de estarem fora da prisão, reduzindo o risco de contágio, por um lado, e o risco de morte, por outro lado, em razão das péssimas condições da atenção à saúde nas prisões.

Dividimos as decisões em dois tipos: as que negaram o pedido de cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar, e as que decidiram favoravelmente, mas de modo tardio para evitar a morte daquelas pessoas.

Quando o Judiciário negou pedidos de prisão domiciliar

Josué Pedroso era casado, e foi condenado no âmbito da operação Lava Jato por corrupção passiva. Ele iniciou o cumprimento da pena em 30/10/2019 e morreu por complicações da Covid-19 no dia 12/07/2020.

Josué era idoso, tinha diabetes, insuficiência cardíaca, e já havia realizado um cateterismo, segundo os laudos médicos apresentados pela defesa. Desde o início do cumprimento da pena a defesa havia formulado pedido de prisão domiciliar humanitária, considerando as suas condições frágeis de saúde. O pedido foi negado, sob o argumento de que os tratamentos poderiam ser realizados dentro da penitenciária, apesar de ela não contar com equipamentos médicos para o caso de uma emergência ocorrer. Quando teve início a pandemia da Covid-19, novos pedidos de prisão domiciliar foram formulados, ao juízo da execução e diretamente ao STF. Por ser deputado federal à época do julgamento, ele tinha foro por prerrogativa de função. Nas informações prestadas ao STF, o juiz competente pela execução da pena de Josué atestou que aquela unidade possuía condições de atendimento à saúde do custodiado. O Juízo da execução de pena informou que a unidade possuía casos de Covid-19 e não estava lotada (fls. 658 e 659 do processo). O médico da unidade, por sua vez, declarou que apesar de apresentar diversas patologias e precisar de atendimento médico regular, o ambiente prisional não seria um ambiente de risco para Josué. O Supremo Tribunal Federal indeferiu ambos os pedidos. No primeiro indeferimento, argumentou que **a unidade prisional teria condições para**

atender as exigências do quadro de saúde de Josué, e determinou a realização de nova perícia nele no prazo de 30 dias (fl. 579 do processo). No segundo indeferimento, houve divergência. O Ministro Edson Fachin, relator do caso, votou por negar o pedido, afirmando que “a hipótese fática retratada nos autos não revela a excepcional necessidade de tratamento de saúde em residência particular, sendo certo, ademais, que as autoridades locais se desincumbiram a contento na adoção de medidas voltadas a evitar a disseminação do vírus causador da COVID-19”. Com base exatamente nos mesmos laudos médicos e informações o Ministro Gilmar Mendes entendeu o oposto: “Com efeito, a defesa demonstrou não só a idade avançada do recorrente, que se encontra próximo a completar 78 anos, mas também a existência de diversas doenças e comorbidades graves, dentre as quais é possível destacar: cardiopatia grave com comprometimento coronariano, carotídeo, valvular aórtico, marca-passo artificial, disfunção isquêmica, diabetes insulino dependente, hiperplasia prostática benigna e insuficiência renal crônica não-dialítica [...]. Embora não haja necessidade de internação hospitalar, parece ser claro que a manutenção do recorrente no ambiente prisional aumenta significativamente os riscos à sua vida e à sua saúde”⁶.

Um mês após a última decisão que manteve Josué na prisão, aparecem nos autos

⁶ Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432698/false>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

pedidos do advogado de defesa para que ele fosse internado em hospital particular, à custa da família, em razão de suspeita de contaminação pela COVID-19. Após alguns dias internado, Josué falece, constando da certidão de óbito a COVID-19 como causa da morte (fl. 679 do processo).

A denegação dos atores institucionais em relação às condições de saúde fragilizadas de Josué e às reais condições da prisão para o atendimento do custodiado tornou-se flagrante diante da morte. Essa questão será abordada no terceiro do momento deste Relatório, por meio do diálogo com a pesquisa de Machado e Vasconcelos (2021).

Tenilson tinha 81 anos, era alfabetizado, garimpeiro aposentado, e tinha nove filhos. Era réu primário e havia sido acusado de abusar sexualmente da filha, menor de 14 anos, conforme indicado nas fls. 6, 10, 16 e 19 do processo. A denúncia foi recebida em 2011, com sentença em 2012. Cumpriu a pena em regime fechado, no Presídio Regional de Blumenau (SC). Por meio da heteroidentificação realizada pela fl. 127 do processo, foi identificado como homem branco.

Sem maiores detalhamentos acerca das condições de existência de Tenilson no cárcere, o cenário da pandemia só vem à tona no processo quando, em 30/03/2020, o juiz da execução penal avalia um pedido coletivo de prisão domiciliar formulado pela Defensoria Pública Estadual de Santa Catarina. Na decisão, o juízo decidiu indeferir o pedido a **Tenilson, pois ele não apresentaria enfermidades, apesar de idoso, “não se vislumbrando, por isso, uma situação excepcional capaz de ensejar a sua soltura”** (fl. 100 do processo).

Contudo, o documento processual que

aparece datado de 14/08/2020 contradiz essa informação. Trata-se de uma recomendação de concessão de prisão domiciliar formulado pelo próprio médico da Unidade de Saúde Prisional. No documento, consta que Tenilson “[...] apresenta quadro clínico delicado, com queda no estado geral e suspeita de infecção pelo Coronavírus, situação agravada pelo fato de ser muito idoso, pneumopata e enfisematoso, com altíssimo risco de desfecho desfavorável com necessidade de internação em UTI ou mesmo até de morte, mesmo medicado e acompanhado diariamente pela equipe de saúde deste presídio”. No mesmo documento, o médico informa a coleta de exame para detecção da COVID-19, cujo resultado estava previsto para uma semana.

A sequência documental revela que em 18/08/2020 Tenilson foi internado em UTI e entubado, informação que consta de uma solicitação de liberação da escolta no hospital por parte do Gerente do presídio (fl. 122 do processo): “Haja vista que em decorrência da Pandemia da COVID-19, houve uma redução de Agentes Penitenciários efetivos em relação aos internos da Unidade Prisional, bem como, em virtude do revezamento realizado entre os agentes e o tempo de exposição dos mesmos ao ambiente hospitalar, pode trazer riscos à Unidade”.

A decisão sobre o pedido de custódia domiciliar foi proferida em 19/08/2020, nos seguintes termos (fls. 129-131): “Nesse contexto, diante da gravidade demonstrada no estado de saúde do apenado, bem como a situação de pandemia que aflige a sociedade, aliado ao número escasso de agentes para realização de escolta, entendo presente a excepcionalidade da medida, motivo pelo qual a prisão domiciliar deve ser deferida. Desta forma, igualmente se dispensa a necessidade de escolta do apenado no estabelecimento de saúde. Anoto, por oportuno, embora grave

o crime praticado, o apenado não oferece, em tese, risco iminente à sociedade, pois, como dito, encontra-se internado e entubado”.

Mesmo com a idade avançada e enfermidades pré-existentes a constituírem-no como grupo de risco para a COVID-19, a decisão que poderia ter garantido sua sobrevivência chegou quando ele não poderia mais reagir. O processo de execução de Tenilson traz na sequência do deferimento da domiciliar a notícia de sua morte, em 31/08/2020. Na declaração de óbito consta como causa da morte: pneumonia nosocomial/Covid-19 (fl. 155).

A morte de Tenilson faz com que o real se apresente e desmascare os argumentos trazidos pelo Juízo para denegarem a possibilidade de sobrevivência ao cárcere no contexto da pandemia da COVID-19. *E as informações ignoradas, mobilizadas pela defensoria pública, ainda no começo da pandemia, tanto quanto aquelas apresentadas pela defesa de Tenilson, revelam uma supressão da voz dos custodiados em nome de ideias de defesa social e segurança. Por sua vez, os tempos das produções decisórias e documentais correm paralelos às urgências do tempo da vida.*

Jovemar Paulo Alves Ribeiro tinha 18 anos. Das raras informações esparsas no processo acerca de seus detalhes biográficos, consta que era natural de Curitiba-PR, mas residia em Fazenda Rio Grande-PR. Seu histórico de registro policial (fl.35 do processo) conta que ele era pardo e teria sido condenado pelos delitos de roubo (com restituição do bem no mesmo dia à vítima), e corrupção de menores.

Com um processo de defesa que denuncia as condições de existência no cárcere, há sucessivos pedidos de prisão domiciliar na pandemia, baseados na Recomendação nº 62, do CNJ. Apesar de jovem, Jovemar figurava nos grupos de risco da COVID-19, pois possuía bronquite e asma. O Ministério Público se manifestou reiteradamente contra o deferimento dos pedidos, alegando que a unidade prisional estava adotando medidas preventivas da COVID-19 (fls. 274-277). Em um dos pedidos, a defesa se manifestou detalhando o estado de saúde em que o custodiado se encontrava e as condições da unidade prisional. Consta do relato que presos estavam tendo de cuidar uns dos outros por não haver médicos disponíveis:

“Não é possível deixar os presos contando com a sorte de não ser infectado com o Covid-19, para que não faça parte da triste estatística de suspeitos, infectados e mortos em virtude do Covid-19. Como já demonstrado anteriormente, o réu está tendo bom comportamento na unidade prisional, está implantado em um dos ‘setores’ de trabalho na unidade prisional, já cumpriu boa parte da sua pena e FAZ PARTE DO GRUPO DE RISCO, demonstrando assim que está apto para o convívio social, mesmo que seja em prisão domiciliar, onde poderá se isolar da pandemia”.

O juiz indeferiu um dos pedidos, em 09/07/2020, com a seguinte fundamentação (fl. 284-288):

“Por fim, a necessidade de resguardo da ordem pública é medida que deve preponderar, no caso concreto, sobre o direito de liberdade do apenado, buscando proteger a sociedade de criminosos que oferecem risco de voltarem a delinquir, bem como, a dignidade da justiça do cumprimento do seu dever. Nestas circunstâncias, é imprescindível que as garantias individuais do atuado cedam neste momento para as de interesse público”. (Grifo nosso).

Ainda, no entender deste Magistrado, o deferimento do pedido formulado pelo apenado, além de, conforme já ressaltado, gerar problemas relacionados à Segurança Pública e à sensação de impunidade na sociedade, seria até mesmo contrária às próprias recomendações de isolamento social.

Em novo pedido de prisão domiciliar de 02/09/2020 (fl. 323 do processo) formulado por advogadas constituídas pela família de Jovemar, consta a informação de que ele havia sido contagiado por Covid-19 na unidade prisional e transferido para o Complexo Médico Penal. De lá, teria sido transferido para o Hospital das Clínicas. A petição informa que os familiares do apenado permaneceram sem qualquer informação ou contato sobre o quadro clínico do apenado, sabendo apenas que ele estaria internado na UTI. “Ao tentar buscar qualquer outra informação, são impedidos em razão de estar sob a custódia do DEPEN”.

Na sequência, o Ministério Público solicitou informação à equipe médica do hospital sobre o estado de saúde do custodiado. (fl. 339 do processo). Antes de que qualquer informação sobre a sua situação de saúde pudesse ser juntada ao processo sobreveio a informação, por ofício do diretor do Complexo Médico Penal (fl. 345), de que Jovemar havia morrido.

Na certidão de óbito consta como causa da morte a seguinte sequência de pala-

vras: “Síndrome respiratória aguda grave, pneumonia por SARS CORONAVIRUS 2, drogadito, tuberculose”. Em meio a diagnósticos de doenças, consta um adjetivo-resumo de quem Jovemar era para o sistema prisional: um “drogadito” (fl. 383 do processo).

O caso de Jovemar proporciona verificarmos a repetição de práticas como: a negação das condições de saúde do custodiado; a negação das condições da prisão; o impacto dos tempos das produções decisórias na gestão das mortes nas prisões. Mas, sobretudo, o que o caso traz ao primeiro plano é a construção de *uma biografia de periculosidade* pelos atores da burocracia, ao extremo de sua nomeação como “drogadito” em sua certidão de óbito. Trataremos deste mecanismo adiante.

Jesuíno Campos, 76 anos, era casado, aposentado, analfabeto, e era natural de Apucarana - MT. Segundo o boletim de ocorrência (fl. 211), ele era pardo. Viveu a pena em regimes tanto provisório (24/12/2010 a 24/06/2011) quanto de execução definitiva. O fato que o levou à prisão teria sido ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Quando estava cumprindo pena em regime semiaberto, já em 28/05/2018, ele foi preso em flagrante e teve a sua prisão preventiva decretada pelo cometimento de tentativa de homicídio, quando estava com 74 anos. Antes mesmo da nova sentença, Jesuíno teve prisão preventiva decretada, ao tempo em que também regrediu provisoriamente ao regime fechado pelo cometimento de falta grave. A regressão tornou-se definitiva em fevereiro de 2019. Ele respondeu ao novo processo preso e foi condenado a quatro anos de reclusão em

regime semiaberto pelo novo fato em sentença que se tornou definitiva em outubro de 2019. As penas foram unificadas, e pelo novo cálculo Jesuíno teria direito a progredir de regime 01/11/2020.

Em 20/03/2020 a Defensoria Pública pediu a antecipação da progressão de regime ou a prisão domiciliar humanitária a Jesuíno (fls. 125 até 133 do processo), alegando que ele seria grupo de risco da COVID-19, por ser idoso, e que havia superlotação na unidade prisional em que se encontrava. O Ministério Público, em sua atuação padrão nos engendramentos processuais, posiciona-se contrariamente à progressão antecipada de regime, sob a argumentação de que mesmo sendo idoso, Jesuíno não possuía doença grave (fl. 188).

Em 01/04/2020 a decisão sobre os pedidos da Defensoria é negativa, com os argumentos de que a Recomendação nº62, do CNJ não é lei, nem possui força vinculativa, e de que medidas de combate à COVID-19 estavam sendo tomadas pela unidade prisional (fls. 239-243):

“Portanto, no combate a esta pandemia não deve ser impor ao cidadão comum, de bem, que ao descumprir as medidas de isolamento social possa ser até preso e de outra forma soltar os criminosos, que deveriam continuar em reclusão, até mesmo porque lá estão porque cometeram crimes anteriores a esta situação temporária que vivemos. Ademais, os pedidos defensivos neste momento de crise tentando soltar presos, que, aliás, estão proliferando, são despreocupados com a salvaguarda da ordem pública” (fl. 242).

Dessa decisão foi interposto recurso pela Defensoria Pública, em 20/04/2020, que chegou a ser recebido e encaminhado ao Tribunal de Justiça em 20/05/2020. O tribunal, porém, não chegaria a apreciar o recurso, pois no mesmo dia Jesuíno veio a óbito.

A documentação do processo mostra que na mesma data da remessa dos autos ao

regime semiaberto pelo novo fato em sentença que se tornou definitiva em outubro de 2019. As penas foram unificadas, e pelo novo cálculo Jesuíno teria direito a progredir de regime 01/11/2020.

Em 20/03/2020 a Defensoria Pública pediu a antecipação da progressão de regime ou a prisão domiciliar humanitária a Jesuíno (fls. 125 até 133 do processo), alegando que ele seria grupo de risco da COVID-19, por ser idoso, e que havia superlotação na unidade prisional em que se encontrava. O Ministério Público, em sua atuação padrão nos engendramentos processuais, posiciona-se contrariamente à progressão antecipada de regime, sob a argumentação de que mesmo sendo idoso, Jesuíno não possuía doença grave (fl. 188).

Em 01/04/2020 a decisão sobre os pedidos da Defensoria é negativa, com os argumentos de que a Recomendação nº62, do CNJ não é lei, nem possui força vinculativa, e de que medidas de combate à COVID-19 estavam sendo tomadas pela unidade prisional (fls. 239-243):

“Portanto, no combate a esta pandemia não deve ser impor ao cidadão comum, de bem, que ao descumprir as medidas de isolamento social possa ser até preso e de outra forma soltar os criminosos, que deveriam continuar em reclusão, até mesmo porque lá estão porque cometeram crimes anteriores a esta situação temporária que vivemos. Ademais, os pedidos defensivos neste momento de crise tentando soltar presos, que, aliás, estão proliferando, são despreocupados com a salvaguarda da ordem pública” (fl. 242).

Dessa decisão foi interposto recurso pela Defensoria Pública, em 20/04/2020, que chegou a ser recebido e encaminhado ao Tribunal de Justiça em 20/05/2020. O tribunal, porém, não chegaria a apreciar o recurso, pois no mesmo dia Jesuíno veio a óbito.

A documentação do processo mostra que na mesma data da remessa dos autos ao TJ

TJ foi encaminhado ofício da diretora da Cadeia Pública de Alta Floresta ao juízo da execução penal informando que Jesuíno havia sido internado e passado por exames médicos em 18/05, tendo retornado à unidade prisional no dia seguinte. Porém, após o seu retorno fora novamente atendido pelo médico da unidade e encaminhado outra vez ao hospital regional.

No mesmo documento, a diretora informa que apesar de a unidade prisional ter capacidade para 65 reclusos, encontrava-se naquele momento com 186.

É nesses documentos que aparece pela primeira vez a informação de que Jesuíno fazia tratamentos médicos e fazia uso de medicamentos controlados. Na manifestação do Ministério Público a respeito da informação, porém, não há qualquer referência ao fato de ele possuir saúde frágil e estar em tratamento médico.

No ofício de 21/05/2020 onde a unidade prisional comunica o óbito ao juiz, consta a informação de que ele era “pneumopata de longa data”, e que havia feito o teste rápido para a COVID-19, resultando negativo (fl. 289). A causa da morte relatada na declaração de óbito é “insuficiência respiratória a esclarecer, hipertensão arterial e doença pulmonar crônica”. Há, assim, fortes indícios de que este foi um caso de subnotificação, tendo em vista que não foi realizado o teste RT-PCR, apenas o teste rápido.

Os discursos que aparecem nessa documentação demonstram o afastamento completo das condições concretas de vida de Jesuíno no contexto prisional nas decisões e demais posicionamentos dos agentes do Poder Judiciário e da Administração prisional. É, assim, um “modo de ver que é um modo de não ver” (RAMALHO; RESENDE, 2006, p. 49).

O caso de Jesuíno ajuda a recuperar alguns pontos já levantados anteriormente, como: a) a negação das condições de saúde do preso que o incluem nos grupos de risco para a COVID-19; b) o afastamento da aplicação da Recomendação nº62, do CNJ sob o argumento de que ela não seria obrigatória; c) a negação das condições de prisão, sendo que neste caso havia declaração da própria diretora da unidade prisional quanto à superlotação; d) a total supressão da voz da defesa, que reiteradamente pugnou pela antecipação da progressão de regime (que ao tempo de sua morte seria de apenas seis meses) ou da domiciliar humanitária. Por fim, e) a problemática da subnotificação dos casos de COVID-19 no sistema prisional brasileiro; e f) a forma como o Ministério Público e o Judiciário atuam em conjunto no intuito de aprofundar e manter a prisão a qualquer custo.

Ocenir morreu de COVID-19 em 16/04/2020, um dia após ter sido internado na Santa Casa de Lucélia com sintomas da doença. Desta vez, optamos por começar a contar a história pelo fim, pois a cronologia deste caso irá suscitar reflexões que tornam este um caso simbólico do completo destacamento entre o tempo da vida vivida e o tempo do da burocracia estatal.

Apesar da precariedade documental do seu processo eletrônico, sabemos que Ocenir tinha 58 anos. Nos autos, sua existência aparece de fato após a sua morte: pedidos de prisão domiciliar pela defesa expondo o risco de adoecimento e morte, manifestação contrária pelo MP e decisão judicial negando o risco do adoecimento e da morte. Todas posteriores ao seu falecimento.

Ocenir cumpria pena em Lucélia, no interior de São Paulo, e havia sido incluído em um pedido de prisão domiciliar coletivo pela Defensoria Pública, em 29/04/2020. Na petição, a defensoria destaca as condições de vida do apenado, em face ao cenário da pandemia. Utiliza a Recomendação nº62, do CNJ, especialmente porque Ocenir possuía Hipertensão Arterial Sistêmica. Também são trazidas ao processo denúncias da situação específica da penitenciária, que já contava com surtos de COVID-19 e óbitos. A defesa ainda pediu mais informações especificamente sobre o estado de saúde de Ocenir, já que elas não haviam sido fornecidas.

A mesma petição trazia ao processo explicações sobre o ambiente prisional ao qual Ocenir esteve submetido: “Somada à baixa imunidade própria das pessoas presas está a falta de alimentação adequada, dificuldade na dispensação de medicamento, pouco ou nenhum acompanhamento médico, péssimas condições de habitabilidade das celas e locais comuns dos presídios, inexistência de aquecimento da água para banho e restrição de acesso a itens básicos de higiene e material de limpeza, inerentes ao sistema prisional brasileiro” (fl.3).

Em 04/05/2020 o Ministério Público foi chamado a se manifestar sobre o pedido da defesa, e *Mesmo diante dessas informações e cenário exposto, o Ministério Público se manifestou contra a concessão do benefício, sob o argumento que não haveria provas de que a unidade prisional em que Ocenir não teria estrutura para conter a COVID-19. É importante lembrar aqui que tal manifestação ocorrera após*

as exposições que vieram a público sobre o estado concreto da unidade e óbitos já terem ocorrido à época pela COVID-19⁷. Argumentos da seara processual também foram utilizados pelo MP para não se levar em consideração a Recomendação do CNJ, pois esta é de “[...] cunho administrativo e que não tem efeito vinculante” (fl. 17).

O promotor de justiça ainda argumenta que: “A manutenção dos presos em ambiente prisional, principalmente daqueles que pertencem ao grupo de risco, é a medida que se apresenta mais segura no atual contexto” (fl. 17).

Em 05/05/2020 a defesa ainda reitera o pedido diante de um novo documento enviado pela direção da unidade prisional em Lucélia dando conta dos óbitos e surtos ocorridos, e reforçando a precariedade do atendimento médico fornecido pela unidade. Neste documento, a defensoria expõe que o índice de mortalidade por COVID-19 no sistema penitenciário à época já era cinco vezes maior que no restante da população.

Como antecipamos, a morte de Ocenir foi anteriormente a todos esses acontecimentos do processo. Ele fora internado na Santa Casa em Lucélia em 15/04/2020, e apenas um dia depois estava morto. Apesar de a morte ter sido “externa” à unidade prisional, a curta estadia no hospital evidencia que: ele contraiu o novo coronavírus e veio a morrer em razão da sua manutenção no cárcere; que o tempo da evolução da doença não foi tido em consideração na unidade prisional para que ele fosse atendido aos primeiros sintomas.

⁷ JOZINO, Josmar. **Quarta vítima da Covid-19 morre em presídio de SP**. Ponte Jornalismo, 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/quarta-vitima-da-covid-19-morre-em-presidio-de-sp/>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

Este caso se destaca porque visibiliza, primeiro, a operação de contínua deslegitimação do alegado pela defesa. *Isso implica em um distanciamento padrão entre a realidade biográfica do apenado e os atores do Poder Judiciário, os quais têm poder decisório. Tal poder permite que constituam e definam essa realidade a partir das suas próprias perspectivas, pondo completamente de lado as evidências, tanto das condições de vida individual quanto da estrutura da unidade prisional.*

Segundo, o caso mostra como o desaparecimento do preso do processo é um desaparecimento da materialidade da pena vivida, a ponto de a sua morte ser ignorada sistematicamente por todos os atores. Mesmo com a doença já tendo levado Ocenir a óbito, o *Ministério Público argumenta que o mais seguro a fazer é manter o seu encarceramento.* Logo após o último pedido da defesa, a notícia que há muito já havia acontecido, apareceu no processo: Ocenir estava morto. O tempo e lógica do processo, assim, reivindicaram a sua existência e a necessidade da sua permanência na prisão, condenando-o até mesmo depois de falecido.

Este não é, porém, um caso isolado. Dialogamos aqui com os achados de Mallart e Braud (2022), onde conclusões semelhantes emergiram. Sobretudo, a ideia de que “parece ser possível dizer ainda [...] que, de um certo prisma, os processos têm existência própria” (MALLART; BRAUD, p. 30). Quando o processo tem continuidade independentemente do corpo ao qual se deve, a assepsia com a qual os atores do processo se referem à morte da pessoa custodiada passa a fazer sentido. A morte decorre diretamente dessa postura, e ainda assim tudo se passa como se esse

resultado fosse apenas mais um registro burocrático a aparecer na sequência do processo. Nas palavras de Mallart e Braud (2022),

Se, por um lado, os processos incidem sobre o fluxo dos corpos, afetando diretamente o destino da população carcerária [...], por outro, [...] os processos também operam por meio de sua desvinculação aos corpos, evidenciando a existência de distintos circuitos, que se tocam e se conjugam, mas também diferem. Dissociação que se torna patente nos casos em que os presos já foram sepultados, mas nos quais os processos seguem vivos. O mecanismo processual que produz e mantém uma das maiores populações carcerárias do mundo se associa e dissocia da existência desses corpos, os acolhendo quando vêm e os deixando quando vão (MALLART; BRAUD, 2022, p. 30).

Natural de Manaus (AM), Vivaldo Virculino dos Santos tinha uma companheira, era pardo e nasceu em 29/09/1955. Foi preso em 11/10/2016 no Rio de Janeiro e foi transferido para Boa Vista, onde faleceu em decorrência da COVID-19 em 06/05/2020, com 64 anos. Foi sentenciado em dois processos – um em razão de estupro de vulnerável contra menor de 14 anos, e outro contra a sua esposa, por lesão corporal grave com debilidade de membro –, e teve as penas unificadas e o cumprimento da pena no regime fechado. Durante o cumprimento da pena conviveu com doença cardíaca e teve câncer de próstata.

Com acesso ao processo pela segunda condenação, foram observadas inconsistências acerca da biografia de Vivaldo: na primeira página consta que o nome do apenado seria Vivaldo, logo após, na fl. 7 do processo, já menciona que o nome seria um derivado disso, algo similar a Vivaldino. Suas profissões também foram mudando durante o processo, pois inicialmente (fl. 10 do processo) há a comunicação que ele seria servidor público estadual. Após (fl. 25 do processo), ele já seria contador. Na fl. 61 do processo, ainda consta que era agente sócio-orientador, informação trazida e comprovada pela defesa do encarcerado.

Como ele convivia com doenças que ensejavam um tratamento continuado, os autos do processo contam que em sua jornada processual anterior ao período pandêmico Vivaldo obteve a concessão de prisão domiciliar pelo menos 15 vezes. Na pandemia, nenhuma vez. Em uma das concessões, em 2017, o juiz comenta as condições concretas de vida na unidade prisional (fl. 82):

“A condição crítica em que se encontra o sistema prisional do Estado, em razão dos fatos recentemente ocorridos, que culminaram em verdadeiro caos: as rebeliões/tumultos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo – PAMC, em 16/10/2016, na Ca-

deia Pública de Boa Vista, em 20/10/2016, e na PAMC novamente em 06/01/2017, que resultaram na morte de 43 reeducandos, fatos noticiados no país inteiro e até na imprensa estrangeira”.

Foi a única vez que o juízo mencionou a pena vivida de Vivaldo. O Ministério Público, durante o processo, atuou na construção e resgate frequente dos fatos que motivaram a sua condenação, com posicionamentos predominantemente contrários à concessão de benefícios. O tom era de construção das figuras da defesa e de Vivaldo como oportunistas pelo simples fato de reivindicarem direitos garantidos por lei, a exemplo do seguinte trecho (fl. 195): “A impressão que se tem, é que se pode praticar crimes e depois alegar ser portador de doenças para se livrar da condenação”.

Em uma das decisões que denegaram o pedido de prisão domiciliar para tratamento médico ainda em 2019, antes mesmo da pandemia, a juíza do caso argumenta da mesma maneira que o promotor de justiça (fl. 1039): “o preso é que deve se adequar à pena, não o contrário, bem como a reiteração de pedidos em curto espaço de tempo, não possuem o condão de alterar a questão fática pré existente (*sic*)”. Claramente o juízo aparece consoante com as posições do MP, padrão percebido entre os agentes com voz ativa nos processos.

Na prática da vida do apenado, entretanto, evidencia-se contextos de desrespeito ao direito à saúde de um paciente com câncer, como na ocasião em que ele não compareceu a uma consulta oncológica em razão de estar preso (fl. 1125). A unidade não forneceu as possibilidades de tratamento necessárias a Vivaldo e ainda impossibilitou-o de comparecer fora

da prisão ao tratamento de saúde.

A atuação do Ministério Público ainda é marcada pela criação de obstáculos ao acesso aos benefícios, como, por exemplo, na situação em que se manifestou sobre um tratamento que Vivaldo deveria dar seguimento em Fortaleza - CE, da seguinte maneira (fl. 669 do processo): “verifica-se que o reeducando não juntou documentos hábeis a comprovar a necessidade de sua permanência naquela localidade, por esta razão, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido de prorrogação da prisão domiciliar”.

A promotoria sugere, ainda, que as 15 concessões de prisão domiciliar teriam sido excessivas (fl. 994), com mais um reforço dos posicionamentos anteriores ao recorrer (fl. 1183) do reconhecimento de um período de remição de pena pelo juízo, afirmando que os certificados mostrados não precisam os períodos dos cursos realizados por Vivaldo.

O direito ao tratamento de saúde de Vivaldo é percebido no processo por esses agentes, assim, como um incômodo e desculpa do mesmo para o não cumprimento de pena. A falta de reconhecimento da vida concreta de Vivaldo como pessoa de saúde frágil culmina no momento em que mais se esperaria uma atuação humanizada e sensível desses atores: a pandemia da COVID-19. A primeira menção à pandemia aparece em 17/03/2020 no pedido de prisão domiciliar em favor de Vivaldo proposto por advogada particular. No pedido, a defensora junta diversos laudos médicos que dão conta da cardiopatia e do câncer de próstata, bem como dos procedimentos médicos aos quais se submetera nos meses anteriores e a lista de me-

dicamentos que faz uso contínuo. O pedido é sucinto, talvez pela obviedade da garantia do direito do apenado em razão da Recomendação nº62, do CNJ publicada um dia antes. No dia 19/03/2020, manifestou-se o MP, alegando que: “[...] até momento não há confirmação de pessoas infectadas no nosso Estado [...]. Some-se a isso que **não há nos autos comprovação de que o estabelecimento prisional, lhe cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida**” (fl. 1133). A defesa ainda se insurgiu contra esta manifestação do MP, reiterando que o pedido buscava assegurar o direito à vida.

A decisão denegatória veio em 02/04/2020, fundamentada da seguinte forma: “no tocante ao pedido de prisão domiciliar, este não merece procedência, visto que não apenas os reeducandos, mas **toda sociedade encontra-se no risco de contrair a doença**. No caso em apreço, verifico que embora o reeducando faça parte do grupo de risco vulnerável para sintomas mais graves da COVID-19, registro que o mesmo encontra-se em regime fechado, cumprindo pena definitiva pela **prática de crime hediondo**” (fl. 1140).

Em 01/05/2020 o MP recorreu do reconhecimento de 148 dias que haviam sido remidos, alguns por um projeto de leitura na prisão, e os demais por cursos concluídos no interior da penitenciária. Antes, porém, deste recurso ser julgado, Vivaldo morreu pela contaminação por COVID-19.

São poucas as informações disponibilizadas no processo sobre o adoecimento de Vivaldo em razão da COVID-19. A primeira notícia é narrada pela defesa, em 04/05/2020, quando o preso já estava internado no Hospi-

tal Regional de Roraima em razão da doença. Era um novo pedido de prisão domiciliar para que Vivaldo não retornasse à prisão após deixar o hospital: “[...] o indeferimento do pedido de Prisão Domiciliar ao paciente após receber alta da unidade hospitalar e ter que voltar ao estabelecimento prisional pode ser sua sentença de morte” (fl. 1197).

No resultado positivo do exame RT-PCR para COVID-19, disponibilizado em 06/05/2020, consta que **Vivaldo já mostrava sintomas havia 10 dias antes da coleta** (fl. 1220), o que demonstra a demora no atendimento médico, mesmo sabendo-se da vulnerabilidade de Vivaldo. A declaração de óbito que aparece na sequência (fl. 1222) mostra que **o resultado do exame chegou no mesmo dia da sua morte**.

O pedido de prisão domiciliar pugnado pela defesa chegou às mãos do MP tarde demais. Julgamos pertinente reproduzir a manifestação do promotor de justiça (fl. 1224), um dia após o falecimento de Vivaldo:

“Os autos aportaram no Ministério Público para manifestação no dia 05/05/2020. Entretanto, lamentavelmente adveio a informação do falecimento do reeducando no Hospital Geral de Roraima, ocorrido no dia 06/05/2020, onde o apenado estava desde o dia 03/05/2020, constando como causa da morte insuficiência respiratória por Covid-19, **com tempo aproximado de três dias entre a doença o óbito** (mov. 453.1). Assim, resta tão somente ao MPE, pugnar pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I do Código Penal, **consignando as condolências de estilo aos familiares neste triste momento**”.

Pelos dados do processo, a doença não durou apenas três dias. Três dias foram de internação. Está evidenciado no processo que Vivaldo não teve o atendi-

to médico adequado quando apresentou sintomas de COVID-19. Esse risco era conhecido, apesar de sistematicamente negado pelo mesmo promotor de justiça que prestou condolências à família. A morte de Vivaldo decorre dessas ações no processo. Na Declaração de Óbito (fl. 1222), *consta que a causa da morte foi insuficiência respiratória por COVID-19, com as suas doenças pré-existentes como contribuidoras para o seu falecimento*.

Das 1248 páginas do processo de Vivaldo extraímos diversos elementos essenciais de serem destacados. Primeiro, as doenças que tornavam o seu quadro de saúde consideravelmente mais vulnerável ao desenvolvimento de um caso grave de COVID-19, e à morte, eram conhecidas desde o início do cumprimento de sua pena. Boa parte da narrativa contada no processo de execução é essa: são laudos médicos, exames médicos, inclusive de imagem, listas de medicamentos ministrados diariamente, diversas doenças, inclusive câncer. Sucessivas domiciliares foram concedidas a ele, dada a gravidade das

doenças que ele havia desenvolvido. A última domiciliar concedida é de 25/03/2019. Dessa data em diante, independentemente das evidências apresentadas pela defesa, Juíza e Promotor de Justiça se alinhavam para denegar o pedido. E este é o segundo ponto a ser destacado. A defesa simplesmente não tem voz, independentemente dos seus apelos pela vida de Vivaldo. Há um claro alinhamento ideológico que se torna institucional entre juíza e promotor de justiça, evidenciado na construção das figuras de Vivaldo e de seus defensores como *proveitadores e incoerentes*. Até mesmo um elogio da juíza à promotoria pode ser encontrado em decisão de 2019 (fl. 1000): “Como sempre preciso e certo o representante do Ministério Público do Estado. Não há que prosperar o pedido de prisão domiciliar por motivos médicos sem submissão do preso em nova perícia”.

A pandemia não só não mudou esse curso como tornou-o muito mais cruel. O Promotor de justiça e a juíza fazem uso da negação da condição de saúde, da negação da estrutura da prisão no que tange à aglomeração, falta de higiene e impossibilidade de um atendimento médico compatível com a vulnerabilidade de Vivaldo. Em plena pandemia o MP recorre até mesmo de uma decisão da juíza de reconhecer a remição da pena pela leitura e pelo estudo.

Nesse ponto, trazemos novamente a pesquisa de Mallart e Braud (2022, p 29) para refletir sobre esse processo. A negação vem na forma do discurso, mas evidentemente sabe-se dos riscos.

Logo, não se trata de desconhecimento por parte do Poder Judiciário ou de ilegalidade de sua atuação, mas da criação de labirintos argumentativos e legais que, no fim das contas, atestam concordância, reconhecimento de que as condições precárias compõem o castigo.

Levado o argumento ao limite, trata-se de *uma concordância e um reconhecimento de que a morte também pode compor o castigo*. Quando o resultado inexorável dessa sucessão de negações chega ao conhecimento do MP, o discurso burocrático se reveste de humanidade. O promotor de justiça presta suas condolências à família.

O terceiro aspecto a ser destacado aqui é a menção, em diversos momentos, a um *Habeas Corpus* coletivo que buscava beneficiar genericamente todas as pessoas privadas de liberdade que estivessem enquadradas na Recomendação nº62, do CNJ naquele estado. O indeferimento de tal pedido teve como principal argumento a necessidade de avaliação caso a caso. Ou seja, seria necessário compreender a especificidade de cada caso para verificar de fato se haveria risco ao apenas antes de decidir. Seria possível, porém, existir algum caso mais especificamente enquadrado na recomendação do que o de Vivaldo? Então, da crítica à generalidade daquele pedido segue-se a generalidade das afirmações de juíza e promotor de justiça quando um caso bem específico chega às suas mãos. Isso também corrobora a hipótese de Mallart e Braud (2022, p. 30) de que “no centro do labirinto argu-

mentativo do qual não é possível sair estão as constantes menções ao caso concreto e a ininterrupta produção de um mesmo e único caso – o caso genérico”. Ao fim e ao cabo, todos os casos tornam-se um só, assim como a resposta institucional a eles: é seguida a lógica processual, assim, um discurso de repressão e fortalecimento da condenação, em um movimento de “normalização e perspectiva condenatória da construção discursiva processual” (SILVA, 2018, p. 240), *que culminam em uma condenação final: a morte.*

As informações que temos sobre a vida de Samuel Teixeira de Queiroz são escassas. Tivemos acesso limitado ao seu processo, já que as partes que chegaram a ser digitalizadas contam apenas a história do seu adoecimento e morte. Assim, há prejuízos tanto ao entendimento do fluxo processual, quanto à compreensão sobre sua biografia e sobre a vida vivida no interior da prisão em que se encontrava. Encontramos algumas informações complementares em uma reportagem que chegou a ser publicada pela Ponte Jornalismo sobre o caso, mas que não vamos divulgar para evitar identificação.

Samuel tinha 58 anos e cumpria pena na Penitenciária II de Presidente Venceslau, no oeste paulista. Cumpria pena havia quase 15 anos quando contraiu a doença dentro da prisão. Ele era hipertenso e diabético. De acordo com ofício (979/2020) enviado pela direção da penitenciária no dia 16/07/2020, Samuel teria apresentado os primeiros sintomas de COVID-19 no dia 27/04/2020, quando teria sido imediatamente encaminhado para a Santa Casa local. Entretanto, segundo consta em reportagem da Ponte Jornalismo, informações repassadas por familiares de pessoas

presas na mesma unidade prisional à viúva de Samuel dão conta de que ele teria ficado internado por cinco dias na enfermaria da própria unidade prisional, antes de ser transferido para a Santa Casa.

O relatório médico elaborado em 27/05/2020 e anexado ao ofício anteriormente referido informa que Samuel foi atendido pelo médico da unidade prisional no dia 27/04/2020, queixando-se de dores no corpo, tosse seca e 'chiadeira no peito' havia cinco dias. O médico constatou em exames clínicos que Samuel estava com a saturação e a pressão arterial abaixo dos níveis normais, tendo piora na mesma tarde, motivo pelo qual teria sido encaminhado para a Santa Casa. No mesmo documento consta que no dia seguinte, em 28/04/2020, Samuel foi transferido para a UTI e intubado. Segundo esse documento, e contrariando a informação constante no ofício, o resultado positivo para COVID-19 teria sido disponibilizado no dia 04/05/2020. No mesmo dia, seu estado teria se agravado de tal modo que, no dia seguinte, em 05/05/2020, teria sido transferido para o Hospital Regional de Presidente Prudente, pois passou a demandar também a realização de hemodiálise. Nos dias seguintes, o quadro de Samuel permaneceu estável, porém grave. Seu óbito foi registrado no dia 14/05/2020, às 12h30min no mesmo Hospital Regional de Presidente Prudente, tendo como causa a infecção por COVID-19 e insuficiência renal aguda.

As datas incluídas nos parágrafos anteriores são importantes porque neste caso, como no de Ocenir, notamos novamente o descolamento dos movimentos processuais do corpo do apenado e de sua vida material.

A defesa particular, constituída pela família, realizou pedido de prisão domiciliar quando ele já estava internado na UTI e intubado em estado grave em decorrên-

cia de COVID-19. Samuel era do grupo de risco para a COVID-19 por ser diabético e hipertenso. O pedido de prisão domiciliar foi realizado em 08/05/2020, e foi fundamentado na Resolução nº62, do Conselho Nacional de Justiça, dentre outros argumentos.

A manifestação do Ministério Público sobre o pedido de prisão domiciliar ocorreu apenas no dia 26/05/2020, doze dias após o falecimento de Samuel. Neste documento, o MP manifesta-se contrariamente ao pedido da defesa, alegando que o apenado era um "criminoso habitual, fazendo do crime seu meio de vida", e que cumpria pena no regime fechado. O promotor argumenta que a concessão de prisão domiciliar está prevista apenas para reeducandos em regime aberto. Ademais, sustenta que não houve, na solicitação da defesa, a comprovação de que o reeducando se encaixa no grupo de risco, pela ausência de documentação; que não havia demonstração da impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, uma vez que ele teria sido atendido na própria unidade onde encontrava-se preso; e de que a permanência no estabelecimento causaria mais risco do que fora dela.

O promotor ainda expõe um raciocínio interessante para negar a realidade da vida dentro da penitenciária: "Saliente-se que, como informado pelo patrono do sentenciado, este está em tratamento em Unidade de Terapia Intensiva. Desta forma, **inexiste nos autos qualquer demonstração, ainda que mínima, a respeito de não ter sido prestado o atendimento médico necessário ao tratamento do sentenciado**". O raciocínio, portanto, é o de que se Samuel estava na UTI é porque não lhe fora negado atendimento médico. Contudo, em sendo o apenado de grupo de risco, o atendimento deveria ter sido precoce para que se evitasse justamente a sua chegada à UTI. Essa informação é corroborada por toda a documentação posterior, onde

consta que ele já estava há dias com sintomas de COVID quando foi encaminhado ao hospital, mesmo sendo do grupo de risco para a doença.

Em 03/06/2020, **vinte dias após o falecimento de Samuel**, o juiz solicitou, com urgência, informações sobre seu estado de saúde, nos seguintes termos (fl. 55): “tendo em vista a informação da Defesa, não comprovada documentalmente, de que o sentenciado está na UTI com COVID-19, deverá a Unidade Prisional confirmar essa informação e informar quais os cuidados tomou ou vem tomando com a saúde do sentenciado, bem como se é possível assegurar seu isolamento no interior da Unidade”.

Diante da ausência de respostas por parte da direção da unidade prisional, o Departamento Estadual de Execução Criminal (Deecrim) do Tribunal de Justiça do estado reitera a solicitação no dia 14/07/2020, portanto, 61 dias após o falecimento de Samuel. Somente nesta ocasião, precisamente no dia 16/07, a direção da unidade emite o ofício inicialmente mencionado, relatando as circunstâncias de adoecimento e morte de Samuel. O óbito ocorreu, portanto, antes da análise do pedido de prisão domiciliar, mesmo a defesa tendo informado que ele estava internado na UTI por ter testado positivo.

Após trâmites burocráticos e manifestação do MP no mesmo sentido, em 25/09/2020, o juiz declara a extinção a punibilidade de Samuel, tendo em vista seu falecimento.

No relatório médico apresentado no processo, entre fls. 62 e 65 do processo, consta pela Diretoria Técnica de Saúde Substituta um histórico contendo todos os atendimentos de Samuel desde o ano de 2012, contendo a prescrição de vários medicamentos psiquiátricos até a sua morte, o que leva ainda ao questionamento sobre o seu estado de consciência e sobrevivência no cárcere ao longo de tanto tempo institucionalizado.

As cadeias discursivas presentes nos autos denotam uma intertextualidade vazia, com a edificação de ideias descoladas da realidade, como a possibilidade de a prisão poder fornecer segurança e cuidado com a saúde para os detentos de grupos de risco para a COVID-19. Tais ideias, reatualizadas pelos atores no processo, com exceção da defesa, alongam e contribuem para uma condenação ininterrupta dos presos, garantidora da morte destes. A manifestação denegatória da realidade – já que Samuel era de grupo de risco e estava intubado em UTI, proferida pelo Ministério Público, aparece no processo quando seu corpo já estava sepultado. Os tempos do pedido de domiciliar e do seu processamento burocrático são totalmente outros em relação ao tempo da vida. Não fosse a permanente desconfiança sobre os pedidos formulados pela defesa, bem como o discurso da periculosidade que insiste em construir a biografia dos condenados a partir de suas folhas e antecedentes criminais, Samuel ainda poderia estar vivo.

Por fim, cabe ainda referir e ressoar o conceito de “labirinto argumentativo” utilizado para evitar que pessoas vulneráveis à COVID-19 pudessem sair da prisão, junto da perspectiva de defesa social a ela aliada. O seguinte trecho extraído da manifestação do promotor de justiça é revelador (fl. 54):

A defesa também não demonstrou risco real de que o estabelecimento em que se encontra cause mais risco de contágio do que o ambiente em que a sociedade está inserida. De todo modo, já estando o reeducando em tratamento para a referida doença, não há falar em prisão domiciliar após sua saída do hospital em que se encontra, **uma vez que pode-se supor que isso só ocorrerá com a sua cura.** Sendo encargo de a defesa demonstrar os pressupostos acima indicados, **não vige o princípio geral in dubio pro reo, cabendo-lhe apresentar provas substanciais para que seu pedido possa ser acolhido. Aqui merece consagração a regra do in dubio pro societate.** (Grifos nossos).

Os fluxos processuais, ante ao exposto anteriormente, delineiam elementos fundamentais para o entendimento de quem são essas pessoas mortas aos olhos do Poder Judiciário e seus atores, que condições ditas ou não ditas possibilitam as definições de “vida” desses então apenados, enquanto experienciam esse “tempo morto punitivo” (ARANTES, 2012, p. 237/238).

Há indícios, nas vozes dominantes no processo, de um padrão de presunções e fundamentações que reduzem o ser-alvo do processo a corpo a ser punido. Em consequência, as decisões no processo implicam independentemente da geração de adoecimentos e outros perigos, na permanência dessas existências como encarceradas.

Quando a concessão do pedido de prisão domiciliar chegou tarde demais

No tópico anterior, apresentamos diversos casos nos quais pessoas privadas de liberdade que eram de grupo de risco para a COVID-19 tiveram um ou mais pedidos de prisão domiciliar ou antecipação de progressão de regime com base na Recomendação nº62 negados pelos juízes, com o suporte do promotor de justiça. Contudo, um deles, o caso de Tenilson, trouxe uma diferença: à negativa da prisão domiciliar requisitada para prevenir a sua contaminação e morte se segue a concessão do mesmo benefício quando ele já estava internado na UTI e entubado. Nos processos estudados, nem todos os pedidos da defesa, portanto, foram negados. Porém, há aqueles que foram concedidos, chegaram tarde demais.

Em todos esses casos há a referência à periculosidade do preso e à gravidade do crime cometido, especialmente quando ocorre a justificação de inexigibilidade de monitoramento eletrônico e escolta no hospital. No caso de Tenilson, a decisão sobre o pedido de custódia domiciliar proferida em 19/08/2020 justificou (fls. 129-131):

“[...] diante da gravidade demonstrada no estado de saúde do apenado, bem como a situação de pandemia que aflige a sociedade, aliado ao número escasso de agentes para realização de escolta, entendo presente a excepcionalidade da medida, motivo pelo qual a prisão domiciliar deve ser deferida. Desta forma, igualmente se

dispensa a necessidade de escolta do apenado no estabelecimento de saúde. Anoto, por oportuno, embora grave o crime praticado, o apenado não oferece, em tese, risco iminente à sociedade, pois, como dito, encontra-se internado e entubado”.

Tenilson nunca acordou para oferecer risco iminente à sociedade, nem a instituição policial precisou deslocar agentes para fazerem a sua escolta. A decisão de domiciliar, no entanto, chegou tarde demais e foi completamente inútil.

Há outros casos em que essa situação se repete, cada uma delas com detalhes que se assemelham e outros que se diferenciam, mas que no fim das contas refletem o achado já publicado por outros autores de que todos os casos se constituíram em um só caso genérico no qual as instituições não medem esforços para manter as pessoas presas (MALLART; BRAUD, 2022, p. 30). *A concessão da prisão domiciliar diante da gravidade do quadro de saúde – e da iminência de morte – parece ainda transparecer uma tentativa de descolar a morte por COVID-19 de seu status de preso. Uma forma, então, de desresponsabilização das instituições frente à realidade inafastável de que manter presas pessoas de grupos de risco aumentava consideravelmente as chances de que elas morressem.*

Nivaldo Barreto Pinto era natural de Montes Claros, Minas Gerais. Conforme consta em sua Guia de Execução, era negro, tinha 31 anos e era servente de pedreiro. Possuía o apelido de “batata” e era hipertenso, tabagista e obeso grau 1. As inconstâncias nos autos do processo criminal de Nivaldo já iniciam com a sua qualificação, ao ter “pardo” nas páginas iniciais, “preto” no laudo médico (fl. 591) e “pardo” novamente na certidão de óbito (fl. 705)⁸.

Nivaldo cumpria pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de pena privativa de liberdade em regime fechado por tráfico de drogas e roubo qualificado. Ele já havia progredido ao regime aberto e estava cumprindo pena em prisão domiciliar quando foi preso em flagrante em janeiro de 2020. Em razão disso, foi decretada sua prisão preventiva e ele retornou à prisão. Ele foi processado e condenado em 09/11/2020, à pena total de 9 anos, 6 meses e 29 dias de pena privativa de liberda-

⁸ Essa problematização é desenvolvida por Sueli Carneiro (2011) ocasião em que ela trabalha com essas nomenclaturas (como “pardo”) criadas pelas instituições brancas hegemônicas para afastar o estereótipo da pessoa negra e aproximar do padrão branco, em nítida situação de embranquecimento. (CARNEIRO, Aparecida Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011).

de, em regime fechado, além da pena de multa. Tendo em vista que a decisão ainda era recorrível, Nivaldo teve a prisão preventiva prorrogada, e continuou preso em uma situação processual de ser ao mesmo tempo sentenciado e provisório.

Com uma defesa pouco atuante e com grande rotatividade entre defesa pública e particular, *Nivaldo obteve na pandemia a concessão de prisão domiciliar (fl. 603) pelo tempo em que ficou internado, mais especificamente entubado no hospital. Ele foi dispensado de monitoramento eletrônico e de escolta policial pelo tempo que estivesse sedado e entubado, condicionando ainda a defesa a apresentar, a cada 15 dias, laudo atualizado de seu estado de saúde.* Apesar de o protocolo clínico trazer o diagnóstico de COVID-19, a certidão do óbito ocorrido em 23/03/2021 indica como causa da morte “choque séptico refratário, sepse de foco pulmonar, pneumonia viral”.

As autoridades hospitalares não responderam se Nivaldo realizou exame RT-PCR para comprovação da doença. Sua morte foi informada nos autos pela administração prisional 15 dias depois.

Com elementos sobre a individualidade e vida de Nivaldo sendo trazidos ao processo apenas de forma protocolar, para “qualificá-lo” e sem uma preocupação concreta com constâncias ou a veracidade de detalhes das informações que não fossem úteis de forma prática – como o nome da mãe que auxilia no encontro do então detento nos sistemas processuais e administrativos –, o processo de “morte em vida” funciona a partir da burocracia que operacionaliza o massacre, *fazendo com que quaisquer condições, como as de saúde, sejam diminuídas em face a todo o espectro do encarcerar e manter encarcerado.*

No presente caso se delineia tal horizonte ante a atuação protocolar do Ministério Público, e da menção, trazida pela defesa (fl. 607), da degradação com a qual Nivaldo convivia no ambiente prisional apenas em uma petição no final do processo. Além disso, a exposição durante o processo de sua alcunha criminosa, “batata”, auxilia fundamentalmente em um processamento contínuo que ocorre nos autos: *o de torná-lo nada além de um criminoso.*

Um criminoso, o que implica em sua desumanização e “morte lenta” ao ponto de ter a prisão domiciliar concedida apenas quando já se encontrava inconsciente. Ausente porque inconsciente: os documentos seguintes à decisão que concede a prisão domiciliar precisariam ser assinados por Nivaldo. O que vemos, porém, são espaços em branco, em alguns lugares. Em outros, a declaração do escrivão: “O beneficiário foi desligado no sistema de forma remota, pelo fato de o mesmo se encontrar entubado e com COVID-19, o que impossibilita colher o seu ciente” (fl. 642). Nivaldo nunca tomou ciência da concessão da liberdade, nem colocou a tornazeleira eletrônica, porque nunca acordou.

Valmir Marques era fazendeiro e divorciado. No boletim de ocorrência é classificado como pardo (fl. 15); já na certidão de óbito é classificado como branco (fl. 995). Valmir teve prisão preventiva decretada em 07/11/16 com fundamento na manutenção da ordem pública. Foi condenado a 16 anos de reclusão e 6 meses de detenção em 13/02/2019, quando sua prisão preventiva foi confirmada.

Nos autos do processo consta a atuação particular da defesa em pedidos de prisão domiciliar contínuos desde o início da pandemia quase todos sucessivamente negados. *Um deles, porém, foi concedido quando já era tarde demais: ele já estava adoecido e próximo da morte.*

O primeiro pedido foi embasado na superlotação do sistema prisional, em meio à pandemia da COVID-19, em 18/03/2020 (fl. 150). Foi indeferido porque Valmir não estaria em grupo de risco e por razões processuais e procedimentais, pois a juíza era de uma Vara de Execução e Valmir estava preso de forma provisória. Segundo o juiz de execução o Tribunal de Justiça deveria responder sobre a possibilidade da prisão domiciliar, haja vista que o processo estava em fase recursal. Trata-se do movimento de operacionalização do sistema penal utilizando a tecnicidade que garante o controle punitivo, e assim, a permanência de Valmir enquanto aprisionado, em detrimento da concretude da vida no cárcere em que este se inseria.

Dessa decisão houve recurso ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual nunca chegou a decidir. Em razão da demora, o advogado continuou peticionando ao juiz, sempre argumentando sobre os riscos da manutenção da prisão. Em 16/06/2020 é informado que Valmir havia desenvolvido um câncer basocelular em anos anteriores e que, portanto, ainda estava em tratamento, apenas podendo ser considerado cura-

do após cinco anos após o seu final. Assim, quase três meses depois do primeiro pedido, apenas em 17/06/2020, o Ministério Público solicita para a unidade prisional um relatório médico (fl. 452) com fins de averiguar se de fato Valmir é do grupo de risco. Concomitantemente, o advogado do encarcerado juntou ao processo notícia dando conta de que 30 detentos do presídio em que o apenado estava preso estariam infectados pela COVID-19, em que reforçou o pedido de prisão domiciliar, com a utilização ainda de um precedente em que o benefício havia sido concedido.

No mesmo dia - há um padrão nas respostas do Judiciário que se revelam, portanto, céleres, quando estas são sinônimas de garantir contextos de encarceramento - há uma nova negativa. O fundamento foi o de que Valmir teria testado negativo. Consta da decisão novamente uma negação das condições da prisão: “Tem-se, portanto, que o presídio local conta com espaço de isolamento adequado para os presos com diagnóstico confirmado de COVID-19. Dessa forma, os demais indivíduos não contaminados permanecerão em celas distintas daqueles que testaram positivo para a doença, o que afasta a necessidade de concessão de prisão domiciliar”. Por fim, há ainda a reafirmação de que Valmir não era do grupo de risco e que os delitos pelos quais estava preso são graves e hediondos (fls. 464 e 465). O resultado dessa sucessão de negações vem em 26/06/2020, quando a defesa protocola novo pedido de prisão domiciliar, com base no fato de que Valmir vinha apresentando sintomas de COVID havia cinco dias e estaria aguardando o resultado do teste RT-PCR para COVID-19 (fl. 480). O posicionamento do juízo, no dia seguinte, foi de não analisar o pedido, e sim de informar (fl. 498):

“Embora este Juízo não seja insensível à situação de saúde do apenado, é certo que, neste momento, ele se encontra recebendo

do todos os cuidados médicos necessários em hospital, e não pode ser liberado, pois ficará internado. Ainda, pende o resultado do exame para o covid-19”.

Nova manifestação da defesa aparece em 29/06/2020, quando ainda estava hospitalizado e entubado, agora pedindo que o relatório médico fosse juntado ao processo de modo que a família pudesse ter conhecimento de seu estado de saúde. Relata o advogado que Valmir estaria “escoltado em hospital por agentes do sistema prisional, sendo negado pelo hospital boletim médico por escrito a familiares” (fl. 512).

O relatório médico sobre a situação de saúde de Valmir, datado de 30/06/2020, informa que ele havia tido confirmação do diagnóstico de COVID-19, estava em estado grave, dependendo de ventilação mecânica e internado em UTI.

Apenas após essas atualizações o pedido foi deferido, com a determinação de a defesa juntar aos autos a cada três dias informação sobre o estado de saúde do apenado (fls. 529 e 530 do processo). Na justificativa da decisão a juíza considera “que o condenado está internado em estado grave desde o dia 26/06/2020, com diagnóstico de covid-19 confirmado; - que o condenado já teve autorização anterior para se ausentar do presídio, a fim de realizar procedimento cirúrgico, tendo retornado sem maiores problemas; - que os familiares têm encontrado dificuldades em acesso aos relatórios médicos, uma vez que o paciente se encontra sob a custódia do Estado”.

[...]

“A medida tem a finalidade, além de propiciar ao apenado uma melhor recuperação em seu domicílio, quando da alta hospitalar, de possibilitar que sua família o acompanhe diretamente durante a internação, sem a necessidade de escolta policial,

facilitando o acesso às informações médicas, diante das dificuldades relatadas pela defesa”.

No conjunto dos documentos até aqui descritos, a decisão de 01/07/2020 em nada destoa, pois ela não reconhece as condições do presídio, nem o fato de ele ser de grupo de risco e ser dever do Estado garantir sua segurança. Ela apenas desincumbe o Estado de escoltar alguém que estava sedado, permitindo à família cuidar do apenado. Em 14/07/2022 Valmir estava morto. A defesa, num último átimo após trazer de forma reiterada as condições de vida de Valmir no cárcere, se manifesta da seguinte maneira (fl. 555 do processo):

“[...] o paciente VALMIR MARQUES DOS SANTOS veio a óbito quando do tratamento do coronavírus, tendo sua domiciliar sido deferida, absurdamente, apenas quando a situação já se encontrava insustentável, *mostrando completo descaso do Judiciário*. Por esta razão requer seja oficiado, em caráter de urgência, o HOSPITAL MUNICIPAL MONSENHOR FLÁVIO D'AMATO, para que informe a causa da morte, bem como para que envie prontuário médico do paciente, para as providências cabíveis”.

Porém, o processo não se encerra com a morte de Valmir, pois o recurso interposto pela sua defesa em 16/06/2020 teve ainda decisão publicada em 16/07/2020, dois dias após a sua morte, e um mês após a interposição. Já informada do óbito de Valmir, a desembargadora então aprecia o pedido e, ao final, conclui: “Destarte, tendo em vista que a pretensão defensiva já havia sido alcançada em primeira instância, desde o dia 1º/7/2020, bem como o falecimento do agravante, restou configurada a perda de objeto do presente recurso. Logo, julgo prejudicado o pedido” (fl. 988).

No acórdão ainda há menção a pedidos realizados pela defesa para que o julgamento fosse antecipado, pois em

26/06 havia sido incluído na pauta do dia 11/08/2020 apenas. A desembargadora informa, porém, que tal pedido não fora apreciado na primeira oportunidade porque a defesa não havia “juntado qualquer documentação comprovando o alegado, ou mesmo o atestado médico”. Ainda “a fim de apreciar o pedido de antecipação de julgamento, no dia 7/7/2020, foi determinado à Defesa, além da juntada dos documentos aptos a comprovar o alegado, que prestasse informações sobre a situação do agravante na primeira instância, conforme se verifica do despacho contido no documento eletrônico nº44” (fl. 984-985).

Os discursos produzidos pelo Poder Judiciário, assim, refletem uma padronização em torno do “outro” encarcerado como indigno, indigno de ter benefícios, indigno de viver em condições que garantam minimamente sua saúde, indigno de viver, simplesmente. A atuação da segunda instância, nesse caso, que era de um preso provisório, reitera o distanciamento do tempo do processo e do tempo da vida. Inicialmente e diante do surto de COVID-19 na prisão, a juíza da execução informa que não pode decidir sobre a domiciliar porque trata-se de preso provisório. Diante da ausência de decisão, o recurso é interposto e, no entanto, é julgado pelo tribunal após a sua morte. Nesse ínterim, a juíza da execução decide decidir sobre a prisão domiciliar, mas Valmir já está prestes a morrer.

Natural de Itambacuri – MG, Reginaldo Ju-
dici da Silva era casado, analfabeto, tinha
65 anos e residia em Esmeraldas – MG.
Nas páginas do processo há informações
conflitantes acerca da sua profissão. Na
página 3 consta que ele era pedreiro, na
página 107 consta que além de pedreiro
era vaqueiro, e nas páginas 383 e 386 que
era trabalhador rural. Sua biografia dentro
do processo também possui outras infor-
mações contraditórias: em um ele está em
uma união estável com 5 filhos registra-
dos, em outro que possui 8 filhos regis-
trados e 6 são dele. Na certidão de óbito
consta ainda que possuía 6 filhos (fl. 640).

Após a realização de heteroidentificação
no decorrer da feitura do relato, a partir
dos seus traços, identificamos Reginal-
do como branco, a partir do atestado de
pena (fl. 573), apesar do que consta em sua
Certidão de Óbito, em que é identificado
como pardo.

Reginaldo foi preso preventivamente pela
primeira vez em 20/05/2013 com 60 anos.
Por esse crime ele cumpriu pena em re-
gime inicial semiaberto (fl. 109 e 120). Foi
preso em flagrante pelo cometimento
de novo fato, e teve a sua prisão em fla-
grante convertida em preventiva no dia
30/04/2014. Nessa oportunidade, ele
também teve a regressão do regime se-
miaberto para o fechado. Até a sua morte,
Reginaldo permaneceu 6 anos e 10 dias
privado de liberdade.

Em 18/03/2020, a Defensoria Pública for-
mulou pedido de prisão domiciliar funda-
mentada na necessidade de garantir a se-
gurança e proteção da vida de Reginaldo
que além de idoso era hipertenso. (fls 311-
313). A seguir, com fins de aferir a veracida-
de da informação trazida pela defesa, o juiz
da vara de execução solicitou informações
à unidade prisional (fl. 323), posteriormen-
te confirmada.

*Logo após ter nova defesa constituída, o
juízo requisita exame médico para saber*

*novamente sobre o estado de saúde de
Reginaldo, em um movimento de prote-
ção acerca da decisão sobre a prisão
domiciliar, mais especificamente sobre se
era portador de doença grave e se teria
a possibilidade de tratamento dentro da
unidade prisional, e de novo se estaria no
grupo de risco (fl. 340).*

Apesar da urgência do cenário pandêmi-
co, o médico da unidade prisional levou
um mês para informar nos autos que Re-
ginaldo não era portador de doença grave
e poderia ser tratado na unidade prisional,
bem como que ele se encontrava no gru-
po de risco para a COVID-19, juntando seu
o histórico médico ao processo (fl. 362).

Em 17/05/2020 o pedido foi indeferido,
mesmo com a comorbidade, com a justi-
ficativa de que unidade ofereceria condi-
ções de atendimento médico, e até então
não havia contaminações por COVID-19
(fl. 442). A defesa particular recorreu des-
sa decisão, reforçando que Reginaldo era
idoso, hipertenso e que faltavam apenas 5
meses para progressão de regime (fl. 451).

*O cenário que se produziu como conse-
quência da manutenção de Reginaldo no
cárcere, gerou um novo pedido de prisão
domiciliar um mês depois, ainda antes
do julgamento do recurso: ele havia sido
contaminado e havia desenvolvido a CO-
VID-19. Estava hospitalizado e entubado
em estado grave (fl. 576). No mesmo dia,
16/06/2020, a prisão domiciliar foi conce-
dida, em razão do estado hospitalar do
apenado.*

Reginaldo faleceu dois dias depois da con-
cessão da prisão domiciliar. Contudo, seu
processo seguiu vários percursos apesar
de seu corpo já haver sido sepultado. Por
conta da determinação da prisão domici-
liar, o processo foi redistribuído para a Vara
de Esmeraldas, onde seria cumprida. O
processo de Reginaldo foi transferido para
outra vara enquanto ele sequer chegou a
sair do hospital. Essa informação aparece

na manifestação do Ministério Público de Esmeraldas.

Mesmo sem a confirmação da morte de Reginaldo por certidão de óbito, a juíza determina, em 20/07/2020, a devolução do processo deste para a cidade de Ribeirão das Neves – MG, e sem a comunicação de transferência de fato (fl. 609).

Ocorrem, assim, decisões e movimentações apenas no processo, com a falta de informações concretas sobre a realidade dos acontecimentos e vida (ou morte) de Reginaldo. Exatamente dois meses após a sua morte, em 18/08/2020, aparece a determinação de expedição de ofício para o Registro Civil para ser juntado no processo sua Certidão de Óbito (fl. 624).

Em 03/09/2020, o Registro Civil do Primeiro Subdistrito de Belo Horizonte traz ao processo a falta do registro da Certidão de Óbito naquele cartório, expondo ainda questões técnicas de onde deveria ser feita a solicitação (fl. 635). Dessa forma, mais de três meses depois é anexada ao processo a Certidão de Óbito de Reginaldo, em 06/10/2020 (fl. 637).

Em 13/10/2020, a juíza de execução extinguiu a punibilidade de Reginaldo, sem menções de apurações acerca das circunstâncias de sua morte, mesmo ocorrida tão rapidamente, e praticamente desaparecida do processo (fl. 648).

Na Certidão de Óbito consta como causa da morte “aguardando exames, segundo laudo” (fl. 640). Ele tinha, porém, testado positivo para COVID-19 (fl. 571).

Um fluxo processual que escancara o *modus operandi* de invisibilização dos sujeitos-alvo dos processos: a narrativa e vozes dos agentes do sistema penal ganham relevo em detrimento da materialidade da vida de Reginaldo. O Ministério Público atuou de forma a não se manifestar ou de se posicionar contrariamente aos pedidos apresentados pela defesa (fl. 550). Na oportunidade em que o adoecimento poderia ter sido evitado, reitera-se a negação sobre as condições da vida na prisão; depois que o adoecimento já ocorreu e o apenado está à beira da morte, há a concessão da prisão domiciliar. O processo, porém, se movimenta a despeito do corpo que deveria lhe conferir sentido.

Há uma mobilização estratégica, assim, na narrativa construída sobre os sujeitos nos processos que levam a decisões de indeferimento frequentes dos pedidos de concessão de prisão domiciliar até um determinado limite. Esse limite é a possibilidade da morte iminente, quando a urgência dos cuidados não ofertados pelas condições estruturais do cárcere – evidentemente conhecidas dos atores do processo – são aprofundadas, gerando intenações e, em pouquíssimo tempo, a morte.

Os casos relatados neste bloco ilustram como o cenário pandêmico foi mais um fator de articulação e mobilização entre as agências do sistema penal, confirmando a insensibilidade sobre a pena vivida pelas pessoas privadas de liberdade. Notamos a contribuição para que o ato de condenar permaneça normalizado e padronizado ao ponto de se normalizar a *condenação à morte*.

Este capítulo teve o objetivo de descrever e expor a narrativa construída por atores processuais nos autos de processos de execução de apenados que morreram em decorrência do novo coronavírus na pandemia. Assim, buscamos compreender como as movimentações e burocracias processuais se relacionam com as temporalidades materiais, de forma a prevenir ou acarretar o adoecimento e a morte de pessoas de grupo de risco para a COVID-19.

Há um encadeamento processual que serve à condenação repetida daqueles já condenados, bem como a uma pré-condenação daqueles ainda não condenados. As preocupações por parte dos atores com voz ativa e mobilizadores dos processos, em especial o Ministério Público e o juízo, aparecem especialmente diante de discursos revestidos de uma retórica de tecnicidade que se chocam com a situação de emergência da pandemia que os circundava. A mobilização de unidades prisionais e de saúde para informar ou confirmar a situação de saúde do preso e as condições estruturais das unidades para atendimento de pessoas especialmente vulneráveis à COVID-19 aparece na forma de negação da realidade. Se um médico ou mesmo a administração da prisão afirma que o tratamento medicamentoso para diabetes ou hipertensão, por exemplo, pode acontecer normalmente dentro do cárcere, então o contexto da pandemia e o fato de o preso ser de grupo de risco por ter essas doenças desaparecem completamente. As palavras “risco” e “gravidade” serão interpretadas de uma forma quando mobilizadas pela defesa: “risco” de contágio, adoecimento e morte diante de uma situação “grave” de pandemia. As mesmas palavras serão interpretadas de outra forma quando mobilizadas pela acusação: risco de um “criminoso” que praticou crimes “graves” ser libertado.

Em alguns casos, como o de Vivaldo e o de Valmir, o preso havia obtido concessão de prisão domiciliar para tratamento médico anteriormente à pandemia. Justamente no contexto de uma emergência sanitária global, em que a atitude de proteção à saúde e vida do preso estaria embasada em recomendação do CNJ e outras normativas, o risco do adoecimento e da morte foi posto em segundo plano.

A narrativa que se conta nesse único caso genérico que toma forma quando todos os processos são tratados da mesma maneira, apesar de serem muito diferentes (MALLART; BRAUD, 2022) conduz a um resultado; a condenação à morte. As argumentações de mérito são centradas nas ideias de que o cenário da pandemia não impediria o cumprimento de pena, de que o complexo penitenciário é seguro, com estrutura para atendimento, e que a segurança pública é uma prioridade, em detrimento da vida.

Os relatos também transparecem o ponto comum de grandes intervalos de tempo sem manifestações – mormente quando são pedidos da defesa, ou “erros” nos trâmites dos processos, em uma dinâmica que não é excepcional. Há uma ampliação das vozes que implicam posicionamentos condenatórios do processo, em detrimento ao exercício do contraditório nos fluxos processuais, em que se observaram esvaziamentos ao longo destes da voz em favor dos então apenados.

Tais empreendimentos, desta maneira, fazem com que haja a preponderância desses discursos e olhares em face ao que se vive nos ambientes prisionais. Com a pandemia, o risco de forma alargada é concebido: risco de vida, risco de morte, riscos evitáveis com as concessões de *Habeas Corpus* e de prisão domiciliar. Uma “bagunça”, assim, ordenada, e bem ordenada no gerir processual. O condenar, ante ao relatado, implica no mínimo em supressão de direitos, e comumente, em morte, pois “[...] prender é uma forma de poder matar” (ARAÚJO; MALLART, 2020).



Parte III

**Produzir a morte e
torná-la inevitável:
castigos, apuração
das mortes e as
narrativas
processuais**



As decisões de condenação à morte, exemplificadas acima, revelam uma das camadas da gestão da pena durante a pandemia: as práticas decisórias que se movimentam em direção ao prolongamento e aprofundamento da prisão, ao limite da produção da morte, em um contexto de agravamento das condições de saúde individuais e coletivas. As narrativas dessas práticas – por meio da negação das condições reais das prisões e da saúde dos custodiados em contraste com a morte iminente ou até mesmo já ocorrida (como nos casos em que o processo segue a despeito da morte do custodiado) – são flagrantes. É preciso esforço em narrar o que este flagrante contraste nos aparece como óbvio, mas que, no entanto, não o é, uma vez que tais práticas seguem seu curso como se não desafiassem a própria inconsistência narrativa grotesca. Um ato puro de poder do qual não se exige fundamentação nem verossimilhança. O esforço analítico é, então, o de demonstrar o flagrante desses atos de poder fundados na autoridade dóxica das instituições do sistema de justiça.

Pretendemos, agora, em um primeiro momento, explorar dimensões em que os registros burocráticos do poder são escassos, e pouco se revelam aos modos da escrita documental. No entanto, trata-se de pontas de um mesmo fluxo de fazer do Estado na gestão da morte na prisão.

Em uma ponta, estamos dentro das unidades prisionais, diante das práticas de gestão do dia a dia da prisão vivida, aquela mesma que desaparece e é negada nas práticas decisórias que apresentamos acima. Nesta ponta, nos deparamos, por meio da exploração dos processos analisados, com pistas sobre modos de agravamento do sofrimento da pena vivida promovidos por meio de castigos rotineiros aplicados aos custodiados e que, em contexto de pandemia, nas unidades prisionais, contribuem ainda mais para a produção das mortes.

Na outra ponta, encontramos em nosso campo documental a prática escassa de procedimentos investigatórios sobre a morte das pessoas presas. Embora todas estas mortes estejam envolvidas em contextos de omissões e práticas estatais que contribuíram decisivamente para o óbito, e embora haja a previsão legal de abertura de procedimento investigatório em tais situações, dos 45 processos encontramos apenas dois procedimentos administrativos apuratórios de morte. Podemos especular que tenha havido outros aos quais não tivemos acesso, mas sabemos que a prática de arquivamento dos processos judiciais em razão da morte do custodiado é o ato judicial ao qual se resume a movimentação do Estado após o óbito das pessoas presas. Essa ponta em que encontramos, portanto, a escassez da produção documental é a contraparte dos castigos subterrâneos. É a garantia do sigilo e da desresponsabilização estatal em relação às mortes durante a pandemia.

A morte nos subterrâneos do fazer do Estado: castigos na gestão da pena

O tempo da experiência da pena vivida dentro da prisão não coincide com o tempo dos atos administrativos, dos atos cartoriais e das decisões processuais, conforme já vimos apontando anteriormente, e em diálogo com a literatura que explora as temporalidades da prisão (Godoi, 2021). No nosso campo empírico – processos de conhecimento, processos de execução provisória e de execução definitiva da pena – estivemos atentas para observar se e de que modos as práticas disciplinares dentro da prisão apareceriam nos documentos, de modo que pudéssemos buscar pistas sobre a gestão da pena e seus impactos na pena vivida. E, mais detidamente, para os fins desta pesquisa, de que modos as práticas disciplinares nas prisões concorreram para a produção do evento morte por COVID-19.

Ao explorar o campo, observamos que, a despeito dos rumores recorrentes sobre usos de práticas disciplinares no cotidiano das prisões – castigos de isolamento, interrupção de períodos de acesso a trabalho, mudança de alas melhores para alas consideradas em pior situação de salubridade ou violência, cortes de visitas ou de comunicação com familiares – em apenas dois processos, de todos os analisados, há notícias sobre a aplicação de sanção disciplinar. Este achado vai ao encontro das poucas pesquisas sobre o tema, que também apontam para a prática de imposição de sanções legais ou ilegais, que ficam fora da produção de registros documentais, ou são registradas no campo administrativo prisional, sem comunicação com o Poder Judiciário (Matos e Portela, 2018). Essa evidência parece se relacionar com uma prática mais estruturante da gestão das prisões, que é o apagamento dos rastros de violência dos registros documentais de Estado (Prando, 2021). O que, por si, nos oferece indícios de que a exposição à morte durante o tempo da prisão escapa do campo dos registros burocráticos documentais e limita formas de conhecimento sobre essas experiências.

Há literatura sobre a execução da pena que aponta para a fraca intervenção do Poder Judiciário na garantia da legalidade da execução de pena (Carvalho, 2007, Roig, 2014). A ausência de registros documentais sobre as experiências de castigo das pessoas presas, ou a predominância de documentos administrativos sobre os quais o Poder Judiciário pouco intervém, corroboram, de algum modo, essas avaliações. Mas nos dizem mais do que isso, porque apontam para modos de configuração de execução e de experiência de pena que, no limite, intensificam a exposição à morte. E, como nos casos aqui expostos, concorrem mais diretamente para a produção da morte ao longo da pandemia, em um contexto de agravamento das condições de saúde das pessoas presas.

A execução de sanções disciplinares está regulada pela Lei de Execução Penal e por regulamentações autônomas dos estados, o que nos exige um olhar atento so-

bre as configurações particulares estaduais, bem como sobre os arranjos institucionais locais. No entanto, sabemos que é comum que diante de possíveis faltas disciplinares ocorram aplicações de castigo imediato. Um deles, previsto na Lei de Execução Penal, e comumente relatado pelas pessoas presas, é a determinação de isolamento provisório. A norma prevê até 10 dias de isolamento, no entanto, há relatos constantes de uso desta sanção por mais tempo. Em geral, ela ocorre em uma sala definida nas unidades prisionais, em condições ainda mais insalubres do que nas celas habituais. Rumores sobre regulação de oferta de comida e água, falta de banho de sol e condições de estrutura material muito precárias são associadas a essas salas. A produção de outras formas de tortura física e psicológicas associadas à identificação de uma possível falta disciplinar dos presos também é relatada em relatórios de inspeção do cárcere.

No entanto, além da prática de castigos que vulnerabilizam, por si, o estado de saúde das pessoas presas, o uso de sanções disciplinares produz efeitos que, de modo imediato, implicam mais tempo de vida dentro das prisões, e por consequência, mais tempo de exposição à morte e às políticas de definhamento (Mallart, 2019). Matos e Portela (2018, p. 9), em pesquisa exploratória com processos disciplinares em execução penal na Bahia, indicam que por vezes a simples indicação da existência de um procedimento administrativo disciplinar (PAD), ainda não homologado, leva à “desacelerar o curso do processo e paralisar as discussões judiciais sobre obtenção de mais espaços de liberdade”.

Segundo a previsão legal, ainda que seja possível a aplicação (regular) de sanções preventivas, a ocorrência de falta disciplinar deve gerar a instauração de um procedimento administrativo disciplinar (PAD) gerido por uma comissão da Administração Prisional, bem como deve ser comunicada ao Poder Judiciário. A existência de um registro de falta disciplinar ou do andamento de um PAD gera efeitos na gestão da pena, como por exemplo, na concessão ou não da progressão de regime ou na liberdade condicional. Além disso, imediatamente após o indício da existência da falta, algumas unidades prisionais bloqueiam a classificação dos presos para o trabalho ou para outros serviços dentro ou fora da prisão. Um impacto, portanto, significativo na experiência da pena, e por vezes, determinante para a permanência mais longa na prisão. Tais consequências independem, inclusive, da homologação formal da falta disciplinar pelo Poder Judiciário – que costuma fazê-lo bastante tempo depois da suposta falta e que tendem a corroborar a versão interna da administração prisional, ainda que haja manifestação de defesa do advogado (Matos e Portela, 2018).

O processo de exposição à morte por meio dos castigos e sanções disciplinares ocorre, portanto, sob um duplo aspecto: os castigos em condições extremas levam à maior intensidade de exposição à morte; e um possível prolongamento do tempo na prisão leva à maior extensão de exposição à morte.

Se no caso do Paulo Reis Antunes, que trataremos aqui, encontramos a associação entre evento morte e sanção disciplinar pela via do uso do castigo que debilitou o estado de saúde do preso, no caso de Rogério Piassa foram as consequências da aplicação da sanção disciplinar que promoveram o prolongamento do tempo na prisão e a concorrência com a produção do evento morte. Embora, nos dois casos, estejamos tratando

de processo de execução de pena, consideramos relevante compreendê-los, por entendermos que as execuções das penas provisórias também estão atravessadas pelas práticas de castigos que vulnerabilizam o estado de saúde das pessoas presas, e pelas sanções disciplinares nos casos de execução penal provisória.

Paulo tinha 37 anos, estava preso há 1 ano e 8 meses, em razão de uma decisão condenatória transitada em julgado, cuja pena final era de 18 anos e 4 meses. Desde que iniciou o cumprimento de pena, Paulo recebeu pedidos reiterados, por parte da defensoria e, em seguida, de advogada particular, para receber tratamento adequado para um quadro depressivo que Paulo possuía desde antes da prisão. Também a família e o advogado haviam comunicado que Paulo possuía asma.

Um ano após a entrada na unidade prisional, Paulo recebeu seu primeiro castigo. Ao fazer o bate fundo – nome dado à inspeção periódica nas celas, que envolvem modos de tortura psicológica e física – na cela onde Paulo morava, os agentes penais encontraram a cartela de remédio controlado com menos remédios que o previsto. Ao ser perguntado sobre a quantidade de remédios na cartela, Paulo disse que vinha tomando maior quantidade de remédios para conseguir dormir. Segundo consta em seu prontuário interno, este fato levou ao enquadramento de uma falta disciplinar média e ao isolamento preventivo pelo período de 10 dias. A cela onde se cumpre o castigo apresenta condições ainda mais agravadas do que aquela que Paulo cumpria pena: sem saída para o sol, recebimento de comida uma vez ao dia – por vezes podre – fornecimento irregular de água, ambiente úmido e mofado. Trata-se de um caso de uma pena dentro da pena, um castigo subterrâneo. Como consequência da acusação por essa falta média,

Paulo foi transferido, após o castigo, para uma Ala prisional em piores condições, e perdeu a possibilidade de ser classificado para exercer atividades de trabalho. E ainda, como prática prisional, o procedimento apuratório da acusação foi arquivado sem julgamento e sem homologação. Assim, os acusadores, juízes e executores da pena foram os mesmos, os agentes penais. A falta que o levou à cela de tortura – como bem o diz o pai de Paulo – foi o fato de ele não conseguir dormir em um lugar de horror.

Em maio de 2021, dentro da prisão, sem tratamento médico psiquiátrico adequado, sem atividade laboral, com crises de asma seguidas – segundo seus parceiros de cela – durante a pandemia, ainda, Paulo foi levado à cela de tortura mais uma vez, pelas mesmas razões anteriores.

Quase duas semanas após ser retirado da cela de castigo, Paulo foi levado ao hospital, com febre e queixas por não conseguir respirar, e lá faleceu em menos de 24 horas. Antes de ser retirado da cela, Paulo passou a noite pedindo ajuda, os companheiros de cela – como de costume – esperaram o dia amanhecer para chamar os agentes penais, porque caso eles o chamassem de madrugada, “atrapalhariam o plantão” e apanhariam ao invés de receberem cuidados. Apenas ao meio-dia Paulo foi retirado da cela, levado para uma cela de triagem, mais um local insalubre, que agrava as condições da pena, e que durante a pandemia era um local que as pessoas presas tentavam evitar, por se tratar antes de uma punição dentro da punição. Paulo foi deixado lá por seis horas, no chão frio, com crise respiratória, antes de ser levado ao hospital.

Pela manhã do outro dia, o pai de Paulo recebeu uma ligação da unidade prisional informando que seu filho havia morrido por covid-19. No entanto, o exame para COVID-19 feito no hospital acusava que o

resultado havia sido negativo. Pressionado para retirar o corpo do filho do IML sem um laudo conclusivo da morte, a família de Paulo se negou a atender aos pedidos feitos por funcionários da unidade prisional. Três meses depois, o laudo do IML negou a morte por COVID-19, e atribuiu a morte a um choque séptico. Os exames realizados apontavam uma extensa lesão infecciosa nas costas. Não é difícil imaginar que tal lesão – comum nas condições de insalubridade das prisões – de tal modo extensas, e a agudização das crises respiratórias – considerando sua asma pregressa – tenham sido acentuadas de modo significativo por seus dias dentro da sala de castigo – sem sol, com umidade e frio, e sem alimentação adequada.

Curioso que os funcionários da unidade prisional tenham dado a notícia – sem fundamento – ao pai de Paulo de que ele havia morrido por COVID-19 quando a pandemia, embora ainda persistente, já havia sido normalizada e naturalizada por um discurso genocida da política nacional, quando contávamos com mais de 500.000 mortos. Do outro lado da versão equivocada da morte por COVID-19 estava a prévia passagem de Paulo pelo castigo, em condições de saúde bastante fragilizadas, registrada brevemente em seu prontuário interno, com uma única versão dos agentes penais, e que não chegou a ser incorporada como informação no processo de execução da pena.

Em menos de dois anos na prisão, Paulo saiu morto do sistema prisional. As condições de sua pena, os castigos e o agravamento do seu estado de saúde, em razão deles, não chegaram a ser de conhecimento do Poder Judiciário, muito embora no corpo de Paulo e no laudo médico sejam notórios os efeitos da política de morte prisional associada às práticas das sanções disciplinares.

Rogério tinha 21 anos e cumpria pena há dois anos e onze meses. Consta no processo que o rapaz também já havia cumprido medida socioeducativa. Mateus foi preso em flagrante em 2017. Em 2018, ele foi declarado fugitivo por não ter retornado à unidade prisional após o trabalho, período em que cumpria pena em regime semiaberto. Alguns meses depois ele foi recapturado e passou a responder ao primeiro procedimento disciplinar, que, porém, não aparece no processo. Em razão de não ter retornado do trabalho, o juízo de execução da pena determinou a regressão de regime de Rogério para o fechado, o que tornou as condições de execução da pena mais agravadas.

Em 2019, quando Rogério já estava próximo para adquirir o direito à progressão de regime ao semiaberto, novamente ele foi acusado de cometer falta grave e foi levado ao isolamento preventivo, segundo alguns documentos do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) que constam no processo de execução da pena. Segundo a versão dos agentes penais, a namorada de Rogério, em dia de visita, teria sido flagrada com maconha, destinada a ele. Após o recebimento imediato do isolamento preventivo, durante o procedimento apuratório da falta grave, os agentes penais apresentam sua versão, o Ministério Público não exigiu realização de diligências ou apresentação de provas e, ao mesmo tempo, negou a alegação da defesa de que o ato de sua companheira não poderia recair sobre a execução da pena de Rogério, por não haver comprovação de que a droga era destinada ao custodiado. A falta grave foi homologada e, com isso, Rogério permaneceu em regime de execução de pena fechado e teve o pedido para progressão ao regime semiaberto, protocolado pelo advogado, em fim do ano de 2019, negado. Nessas circunstâncias Rogério iniciou a pandemia cumprindo pena em regime mais gravoso.

Em 05 de maio de 2020, estando o rapaz cumprindo pena nas condições determinadas pelo procedimento disciplinar – em regime fechado, sem acesso à atividade laboral – o Diretor da Unidade comunica o juízo da execução que Rogério havia sido contaminado por COVID-19. Passados 28 dias, Rogério falece. Na declaração de óbito consta como causa morte insuficiência respiratória e, como causas antecedentes, pneumonia, Covid-19 e insuficiência renal aguda. Rogério chegou a este estado de fragilidade de saúde aos 21 anos, graças a uma pena agravada em razão de práticas disciplinares que, excepcionalmente, vieram ao conhecimento do Poder Judiciário.

Construir a morte inevitável: procedimentos administrativos de apuração de morte

Ao longo da pesquisa tivemos acesso a dois processos de apuração das circunstâncias da morte. Destacaremos, neste Relatório, aspectos de cada um dos casos que conduzem, ao seu modo, à desresponsabilização das mortes por parte do Estado. Podemos afirmar que tais processos evidenciam narrativas institucionais que atestam que as mortes ocorridas no sistema prisional são inevitáveis e que, portanto, delas não decorre nenhuma responsabilização do Estado. Da escassez das documentações de Estado sobre as práticas de castigo no cárcere à escassez de apurações de morte no sistema prisional, encontramos duas pontas de atuação do fazer do Estado que pratica a punição dentro da punição e a exposição à morte e, ao mesmo tempo, atribui o óbito a uma responsabilidade do próprio indivíduo, ignorando as condições institucionais da produção da pena – e da morte.

O processo de apuração das circunstâncias da morte de Emerson Marcelo de Pontes – cujo caso já foi narrado no primeiro capítulo deste relatório – não havia sido encerrado até a finalização do campo desta pesquisa, mas ainda assim traz uma série de elementos que permitem uma reflexão sobre como os órgãos estatais apuram a possível responsabilidade do Estado na produção daquele óbito.

Provocado a partir de uma visita correcional do Conselho Nacional de Justiça, o processo de apuração do óbito de Emerson inclui a Apuração Preliminar realizada pela própria unidade prisional onde ele estava custodiado, bem como uma série de comunicações entre o juiz corregedor, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Centro de Detenção Provisória. Ainda, há inúmeras tentativas de oficial o hospital, sem que os despachos judiciais fossem atendidos.

Todos os documentos constantes na Apuração Preliminar da unidade prisional constroem a narrativa de que não houve omissão de atendimento por parte dos funcionários. Chamam especial atenção

os termos de declaração dos presos, que atestam que Emerson foi socorrido após solicitar uma ou duas vezes atendimento aos agentes penitenciários, fazendo pensar que dificilmente eles relatariam algo que pudesse acusá-los de omissão, uma vez que poderiam sofrer represália por parte desses funcionários.

Esse intervalo de tempo, considerando o grave quadro de meningite, que afetou Emerson, pode ter sido decisivo para o fato de ele ter falecido, uma vez que existe a possibilidade de ter implicado num agravamento irreversível do quadro, já que a mortalidade da meningite é alta caso não haja tratamento adequado e imediato.

Os atores mais empenhados na apuração são a Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça, na figura do juiz. Ambos solicitam reiteradamente o envio, por parte da unidade prisional e, depois, do Hospital, do prontuário médico hospitalar de Emerson. O Ministério Público, por sua vez, acompanha o caso, mas com uma postura mais passiva, solicitando, por exemplo, o arquivamento do processo, dando-se por satisfeito uma vez que o laudo necroscópico atestou que a morte teria decorrido por causa natural (p. 33). Entretanto, o juiz decidiu pelo prosseguimento da apuração, após posicionamento da DP (p. 37), solicitando que o Hospital onde Emerson faleceu fornecesse cópia integral do prontuário médico de atendimento.

Foram necessários, portanto, seis meses desde a morte do rapaz para que o juiz corregedor solicitasse ao hospital o prontuário médico, e mais um ano e três meses para que a unidade prisional enfim remetesse o documento ao Poder Judiciário.

Tendo acessado, finalmente, o documento produzido pelo hospital, o Ministério Público argumenta que a apuração de mortes não cabe ao processo em questão, devendo ser objeto de procedimento administrativo interno ou de inquérito poli-

cial. Por outro lado, o promotor surpreende ao se atentar, após um ano e nove meses, ao relatório da visita correcional do CNJ – aquele que justamente deu início a este processo de apuração das circunstâncias da morte –, que indica as condições de superlotação da unidade prisional onde Emerson estava custodiado. O MP requer, então, uma série de medidas a serem adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária e pela Secretaria de Segurança Pública a fim de mitigar esse cenário de violação de direitos mais amplo, que extrapolaria a morte do rapaz.

A este requerimento do MP, as Secretarias estaduais respondem eximindo-se de sua responsabilidade e apresentando seus esforços para cumprir com suas atribuições.

Assim, os desdobramentos do processo demonstram que, por um lado, a morte de Emerson restou justificada por parte da administração prisional, que sustenta ter adotado todas as medidas necessárias para oferecer atendimento à saúde ao rapaz. Por outro lado, quanto ao sistema de justiça, a apuração das circunstâncias de morte subitamente – e depois de transcorridos quase dois anos de processo – parece descabida, devendo ser realizada em outros âmbitos. O MP, portanto, se exime da responsabilidade de apurar a morte de Emerson. Ademais, o MP precisou de todo esse tempo para atentar-se às condições de superlotação – e, portanto, de vida – naquela unidade prisional, passando a requerer medidas que teriam impacto mais amplo. Não obstante, ao fazê-lo, obtém como resposta uma isenção por parte das Secretarias de Administração Penitenciária e de Segurança Pública. Ao fim e ao cabo, o Estado se desresponsabiliza não só pela morte de Emerson, mas também pelas condições de vida e de morte naquela unidade prisional como um todo.

No caso da apuração de morte de Estefano Mard da Silva Prudente podemos destacar a disputa em torno do diagnóstico de morte por Covid-19 ou não, no início da pandemia, e suas consequências no plano da então responsabilização do Estado. É interessante notar como a gestão prisional mobilizou argumentos sobre a testagem para Covid-19 para fins de registro de casos de óbitos confirmados ou não. Como podemos ver no processo de apuração das circunstâncias da morte de Estefano, também já mencionado no primeiro capítulo deste relatório, ele foi inicialmente diagnosticado com COVID-19 através de teste rápido realizado no hospital. No mesmo local, também foi feito o RT-PCR, resultado pelo qual a unidade prisional ansiava. A administração prisional estava preocupada em ter a confirmação ou não da contaminação por COVID-19 através do teste por ela considerado “oficial para detecção do Coronavírus”, como fica claro mais adiante, no Relatório Conclusivo da Apuração Preliminar (p. 369).

Tendo sido negativo o resultado do PCR, a unidade prisional contesta a causa da morte de Estefano por COVID-19, dando início a procedimentos para retificar a Certidão de Óbito e excluir a menção à “SARS – COVID” do documento, com base em esclarecimento da ANVISA, segundo o qual testes rápidos “NÃO têm função de diagnóstico (confirmação ou descarte) de infecção por Covid-19. O diagnóstico de Covid-19 deve ser feito por testes de RT-PCR” (p. 376). Esse documento da ANVISA não está mais disponível, de maneira que não foi possível checar essa informação. A partir do resultado do PCR, a unidade prisional qualificou o óbito de Estefano como “suspeito”. Entretanto, os boletins divulgados pela SAP no decorrer de toda a pandemia – inclusive os mais recentes – sempre incluíram casos de COVID-19 confirmados através de teste rápido, de modo que a rejeição para esse diagnóstico parece se aplicar especificamente em relação aos óbitos.

Esse movimento de recusa ao diagnóstico pelo teste rápido chama ainda mais atenção considerando que uma comissão de médicos do hospital onde ele foi atendido registrou que sua condição de saúde era “bem característica de patologia COVID-19” (p. 148), como a apresentação de saturação de oxigênio variando entre 74% e 80% (Receituário Médico de encaminhamento ao hospital, p. 133). Desta forma, podemos levantar a hipótese de subnotificação em relação a este caso, uma vez que há elementos médicos bastante fortes que sugerem se tratar de contaminação, ao passo que a administração prisional não contabiliza Estefano como uma morte decorrente de Covid-19.

Esse caso sugere que, ao menos na fase mais inicial da pandemia (Estefano faleceu em maio/2020), a administração prisional paulista poderia estar empenhada em negar mortes por Covid-19 no sistema. Com base em uma indeterminação própria da fragilidade dos instrumentos de detecção do vírus, a gestão rechaçou e não contabilizou Estefano como um dos mortos por Covid-19. De fato, não é possível determinar se teria havido ou não contaminação, mas é interessante notar como tanto o diretor da penitenciária em questão quanto a SAP se valem dessa imprecisão para recusar o caso como confirmado e, assim, produzir uma morte a menos na contagem oficial.

As apurações das mortes, portanto, se valem de diversos mecanismos administrativos, burocráticos e argumentativos para evitar a responsabilização de agentes e órgãos do sistema penal pelas mortes ocorridas, seja por COVID-19, seja por outras enfermidades, naturalizando tais óbitos como ocorrências que não merecem atenção ou repúdio. Trata-se de mortes, enfim, que parecem não merecer serem lamentadas. Como mostram as análises realizadas no âmbito desse projeto, toda a atuação do sistema de justiça criminal concorreu para que esses óbitos não apenas não fossem evitados, mas para que fossem produzidos.

Entre os castigos subterrâneos e os processos de apuração de morte: as narrativas, práticas decisórias e tempos do processo na gestão da morte

Apesar de um processo ser, em tese, uma obra em aberto, cujo desfecho dependeria do entendimento judicial, consolidado a partir de elementos apresentados por defesa e acusação – ademais de componentes que podem surgir através da atuação de outros órgãos –, a análise desses documentos produz, no decorrer da leitura, a estranha sensação de estar diante de um desfecho previamente determinado. Não porque todos sejam iguais – ao contrário, cada processo tem características surpreendentemente singulares –, mas porque há uma série de mecanismos, estratégias e narrativas mobilizados pelos atores do sistema de justiça criminal que produzem um certo destino inescapável para aquelas pessoas que são capturadas pelo universo prisional, a despeito da intervenção feita pelas próprias pessoas presas, por seus familiares e por organizações da sociedade civil no andamento dos processos (GODÓI, 2017).

Apesar de cada suposto crime, cada pessoa acusada e cada contexto serem únicos, curiosamente a atuação dos representantes dos órgãos do sistema penal manifesta alguns padrões argumentativos e procedimentais, especialmente se a pessoa presa possui os elementos dominantes da clientela do sistema penal: pessoas racializadas como negras, pobres e imputadas no tipo penal de tráfico ou roubo. Os casos de estupro de vulnerável, embora não sejam prevalentes no sistema, também são marcados por esquemas narrativos. São padrões que parecem estar orientados, de modo nem sempre dito, a tornar a experiência prisional a mais severa e longa possível, sob a justificativa de proteger a sociedade de sujeitos perigosos, reatualizando sempre a falsa dicotomia entre a defesa da sociedade e a liberdade do indivíduo.

Neste item, buscamos discutir como esses padrões repetem-se em práticas decisórias que encaminham as penas para uma experiência longa e severa, penas estas que, nos casos analisados, levaram ao desfecho da morte das pessoas custodiadas. Também apontamos como tais práticas envolvem não apenas disputas, mas também laços de lealdade entre atores do sistema de justiça – alianças que se manifestam nos documentos burocráticos através de elogios e menções de apreço a seus pares e que, na vida social, podem ser inferidas da proximidade de laços afetivos e de círculos socialização compartilhados.

As narrativas construídas nos processos revelam as perspectivas de cada ator institucional no funcionamento do sistema penal, as disputas, alianças e lealdades existentes entre os representantes desses órgãos, assim como as práticas institucionais que têm por resultado a *manutenção de pessoas presas pelo maior período de tempo possível e nas piores condições de encarceramento*. Tais narrativas produzem, assim, na gestão do processo, modos de fazer morrer a pessoa presa, seja pelo apagamento de elementos biográficos mais complexos que a cristalização da imagem de criminoso, seja pelo desaparecimento do sujeito no decorrer das páginas processuais. Traços singulares como vulnerabilidades, doenças, necessidades específicas, dentre outros elementos, são minimizadas, quando não descon-siderados.

Essa observação está em consonância com as hipóteses que Machado e Vasconcelos (2021) já levantaram anteriormente e que apontam a existência de

diversos mecanismos que favorecem o 'desaparecimento' da pessoa concreta nos processos decisórios de entrada e saída da prisão. O que se realiza por meio de anteparos argumentativos que, ao categorizar, generalizar, omitir e filtrar, eliminam componentes biográficos indispensáveis à atuação jurisdicional. Nas decisões, as pessoas concretas desaparecem para dar lugar a 'traficantes', 'criminosos', 'perigosos', etc. (p. 2037; grifo no original).

Observamos, em nossa análise, que uma das maneiras pelas quais se dá o desaparecimento da pessoa presa no processo e nas dinâmicas burocráticas do Estado é por meio da dissonância das temporalidades da pena vivida, dos registros burocráticos, das comunicações entre agências e do processo da pena.

O processo de Jorge Sakai é emblemático em relação a erros nas intimações, que são realizadas em locais diversos dos quais ele se encontrava. Preso em uma unidade no Ceará, teve o mandado de intimação para a audiência de instrução expedido para outro endereço. Dessa forma, Jorge não foi localizado. Ou seja, embora o poder público o mantivesse sob custódia, o mandado não pode ser cumprido por equívoco quanto à sua localização. Então, o oficial de justiça certificou que ele se encontrava preso. Apesar disso, a referida audiência não pôde ser realizada pois, mais uma vez, o réu não foi requisitado no presídio onde se encontrava.

No caso de Maurício Calio, há uma discussão, no decorrer do processo, em relação à data de cumprimento de mandado de prisão, importante marco para a decisão em relação à progressão de regime. Enquanto a defesa argumenta que o marco deve ser a data da última prisão, o Ministério Público sustenta que a referência para o cálculo deva ser vinte dias depois, no dia de cumprimento do mandado de prisão. A existência de dois mandados de prisão e de documentos com datas divergentes em relação à prisão somam ainda mais complexidade a esse imbróglio que, afinal de contas, impacta na perspectiva de progressão de regime de Maurício.

Não apenas os órgãos do sistema de justiça manifestam dificuldade em localizar as pessoas presas, mas também as próprias unidades prisionais. Vivaldo Virculino teve concedida prisão domiciliar para realizar procedimento de biópsia por conta da suspeita de câncer de próstata. Segundo a defesa, ele atrasou em um dia seu retorno à unidade prisional por conta de sangramento decorrente desse procedimento. Não obstante, o diretor do presídio informou ao judiciário que Vivaldo não se apresentou à unidade após término do período de concessão de prisão domiciliar sendo, portanto, considerado foragido pela gestão prisional.

No caso de Reginaldo Judici da Silva, a prisão domiciliar foi concedida quando ele já estava internado em um hospital para tratamento de COVID-19 e, no entanto, o processo foi redistribuído para outra comarca, local onde supostamente seria cumprida a domiciliar por ser sua cidade de residência. Ou seja, o processo seguiu para outra cidade, independentemente de onde e em quais condições se encontrava Reginaldo. Ocorre que ele faleceu no hospital e por isso o processo foi remetido novamente à comarca de origem, mas sem que houvesse a confirmação de sua morte, mantendo, no processo, incerteza quanto à sua condição – se estava vivo ou se havia falecido.

Samuel Teixeira de Queiroz é outro caso em que o processo tramita apesar de sua morte. Não obstante a defesa ter solicitado, em maio de 2020, prisão domiciliar quando ele ainda se encontrava entubado – na verdade, as solicitações já haviam sido realizadas anteriormente, pois ele pertencia ao grupo de risco, mas foram negadas pelo judiciário o Ministério Público se manifestou somente doze dias após o seu falecimento, opondo-se à petição. Como se não bastasse, o juiz do caso solicitou – com urgência –, vinte dias depois da morte de Samuel, informações à unidade prisional a respeito de seu estado de saúde, a fim de comprovar que, de fato, ele se encontrava em estado grave, intubado na UTI. Diante da ausência de respostas por parte da direção da unidade prisional, o Tribunal de Justiça de São Paulo reitera a solicitação sessenta e um dia após o falecimento de Samuel. É nesta ocasião que a direção da unidade emite ofício relatando as circunstâncias de adoecimento e morte de Samuel. O óbito ocorreu, portanto, antes da análise do pedido de prisão domiciliar, mesmo a defesa tendo informado que ele estava internado na UTI por ter testado positivo. Após trâmites burocráticos, em setembro de 2020, o juiz julga extinta a punibilidade de Samuel, tendo em vista seu falecimento.

Há outros casos em que o documento que comprova o falecimento da pessoa é juntado meses depois de sua morte, como ocorreu no processo de Reginaldo Judici da Silva. Mas há também processos que não podem ser finalizados, através da extinção de punibilidade da pessoa sentenciada, pois a certidão de óbito não é juntada aos autos, de maneira que, mesmo a pessoa já estando falecida há meses, o processo segue tramitando, configurando aquilo que Flavia Medeiros chama de “a vida social dos mortos” (REFERENCIA). É o caso de Jorge Sakai, que tem um agravante ainda mais inusitado: mesmo após sua morte, a Polícia Civil instaurou um inquérito policial para averiguar supostos delitos de falsidade ideológica, como se ele ainda se encontrasse vivo e pudesse eventualmente responder por uma acusação.

Também acontece de Ministério Público e Poder Judiciário seguirem apresentando peças e decisões após a morte de alguém que se encontrava preso. No caso de Jodilson Ferreira houve manifestação do MP e decisão de ministro no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como julgamento de apelação por parte do mesmo TJ, como se ele não tivesse falecido.

Os tempos processuais peculiares também atingem processos de apuração das circunstâncias da morte. Embora o óbito de Estefano Mard da Silva Prudente tenha ocorrido em maio de 2020, apenas em novembro daquele ano a Defensoria Pública requereu ao juiz corregedor informações sobre as circunstâncias de sua morte, motivada por denúncia encaminhada pelo Ministério Público Federal à DP em setembro.

Ainda em relação a este ponto, o processo de apuração da morte de Emerson Marcelo de Pontes esteve parado por ao menos nove meses, pois a unidade prisional e o hospital local não enviavam o prontuário médico, descumprindo determinação judicial. Embora, nestes dois casos, os atores do sistema penal não tenham ignorado seu falecimento e dado continuidade ao processo de execução penal, é interessante observar, tal como aponta Flavia Medeiros (2021), que, do ponto de vista do sistema de justiça, a pessoa não deixa de existir por completo, uma vez que inúmeros procedimentos são instaurados e movimentados em seu nome, fazendo-a presente, ainda que de uma maneira singular.

Em meio às análises, foi possível observar os encontros e desencontros entre o universo do processo e o exterior a ele, assim como podem nos dizer sobre o viver concretamente a prisão.

O universo do processo, apesar de se constituir teoricamente como mecanismo de manutenção da pena e de assegurar direitos, acaba por funcionar como lugar de violação de direitos e expressão da barreira entre o apenado e o sistema de justiça. Os seus prazos e o tempo cartorial se mostraram incompatíveis com a efetivação dos direitos do apenado, principalmente quando em voga o direito à saúde em uma situação calamitosa como a pandemia de COVID-19.

Godoi (2017) dialoga com Arantes (2014), ao explicar sobre a dimensão de excedente de sofrimento gerado pela dinâmica de processamento de penas decorrente do sistema de justiça punitivista. Conseguimos observar a temporalidade do processo conflitante com a realidade temporal vivida pelo indivíduo preso, tomando contornos de agravamento da pena imposta.

Em época anterior à pandemia, a morosidade do sistema de justiça já demonstrava o abismo entre a efetivação de direitos e a saúde do detento. Observemos o caso de Geraldo, que entrou no sistema prisional com patologia que necessitava de cirurgia. Foi, então, acostada ao processo a solicitação de conversão de regime de pena para tratar da doença. Apesar do teor urgente das solicitações, foram iniciadas as ondas de diálogos entre Defensoria Pública, Ministério Público e magistrado em que pese a necessidade de conversão do regime prisional e do estado da doença. Os transcorrer dos prazos postergaram a situação, manifestações foram realizadas, isso tudo de forma que aparenta estar, nos autos, se tratando de garantia do direito do preso. As partes, anteriormente citadas, discutiam sobre o “Direito” e lidavam com os prazos e formalidades processuais. Contudo, enquanto os órgãos do sistema de justiça estavam imersos em teorizações sobre a aplicabilidade ou não do direito ao caso, foi incluída nos autos do processo a informação, por parte da Unidade Prisional, de que, paralelamente, ele havia sido transferido, passado por uma cirurgia urgente, esteve internado e já havia retornado à unidade. Ou seja, o tempo cartorial transcorreu de maneira paralela e indiferente à urgência da saúde de Geraldo, tornando visível as diferenças de temporalidade entre o tempo do processo, a pena vivida e as necessidades do indivíduo.

Nos casos analisados nesta pesquisa, o fato de o sistema de justiça se valer desses padrões em detrimento dos argumentos mobilizados pelas pessoas presas e suas defesas tem consequências ainda mais graves: a morte das pessoas presas, para as quais todo o desenvolvimento do processo concorreu de modo trágico.

Analisar, portanto, como esses desfechos são produzidos tem o intuito de ajudar a visibilizar os processos judiciais como mecanismos de produção de desvalorização das vidas e, assim, de adoecimento e morte. Fábio Mallart, pesquisador que viemos acompanhando ao longo desta pesquisa, destaca a produção da morte como prática da própria experiência prisional.

Igualmente, observamos que as condições indignas do sistema prisional – quanto mais durante a pandemia de COVID-19 – são ignoradas pelo judiciário, Ministério Público e outros, como se as características materiais das unidades prisionais não tivessem impacto nas vidas das pessoas presas, sobretudo no contexto de pandemia. Neste ponto, também coincidimos com as autoras, que já haviam apontado como elementos ambientais, que constituem a “pena vivida” (MACHADO e VASCONCELOS, 2021), compõem de maneira singular o processo decisório. De acordo com elas, “condições estruturais, de recursos humanos, assistência médica e jurídica, acesso a visitas, dinâmica do regime disciplinar, entre vários outros – que contornam e pautam a experiência em prisão” (p. 2029), – isto é, o “ambiente em que a pessoa viverá concretamente a prisão (...) sequer é mencionado” (idem). Ou, então, o ambiente institucional é mencionado como se houvesse garantias de acesso à saúde, de prevenção à contaminação por Covid-19 e outros aspectos que, na prática, não são proporcionados pelo sistema prisional.

Situações que transformam doenças leves em quadros graves, longas esperas em óbitos, que emergem dos documentos da Secretaria de Administração Penitenciária [de São Paulo] sem rosto, nome e história. Apenas em 2014, 482 falecimentos, sendo que 450 dessas mortes foram classificadas pela SAP como 'morte natural', categoria que, tendo-se em vista o cenário descrito, aponta para um processo lento e progressivo de produção da morte" (MALLART, 2019, pp. 177-8).

Aqui, queremos apontar para alguns elementos dos processos judiciais criminais e de execução da pena que co-constituem as experiências da pena vivida nas celas insalubres e nos ambientes de horror do sistema prisional, contribuindo, ao seu modo, com as condições para a produção da morte.

Se não há dados biográficos que deem contorno à pessoa acusada no processo, mas ao contrário, nos processos se constrói uma biografia da periculosidade, então a morte é menos sentida; se, de acordo com os atores do sistema de justiça, as condições materiais da unidade eram dignas e a atenção à saúde foi garantida, então a morte foi uma fatalidade; se, segundo a administração prisional, os procedimentos apuratórios foram realizados e não apontaram nenhuma irregularidade, então esses óbitos não poderiam ser evitados. Dessa maneira, cumpre-se um destino que fora traçado desde o início, e que culmina com a naturalização dessas mortes produzida por meio do fazer do processo e das práticas decisórias.

Narrativas processuais: biografar a periculosidade; ignorar o adoecimento; ignorar as condições da prisão

Para compreender o modo como os processos analisados co-constituem a gestão da morte, buscamos entender como as pessoas presas são referidas, quais aspectos são enfatizados – e com quais efeitos – em determinados momentos processuais, e como as condições de privação de liberdade são consideradas ou não no decorrer dos processos.

Este enfoque parte da referida proposição de Machado e Vasconcelos (2021) segundo quem há, nos processos, variadas formas de fazer desaparecer as pessoas, bem como uma desconsideração do ambiente no qual a pessoa viverá concretamente, em favor de uma narrativa segundo a qual a instituição garante os direitos fundamentais das pessoas presas. Tais escolhas narrativas têm, no entanto, implicações diretas na pena a ser vivida pela pessoa presa.

Em um contexto de pandemia de COVID-19, as características singulares de cada sujeito – tais como doenças crônicas e outras condições que impliquem em vulnerabilidades maiores em relação ao vírus – podem ser determinantes na evolução clínica. Nesse sentido, “Ao favorecer o ‘desaparecimento’ da pessoa concreta dos processos decisórios de entrada e saída da prisão, a racionalidade penal moderna funciona como obstáculo à consideração dos efeitos e riscos da pandemia sobre a vida e saúde de pessoas presas” (p. 2038).

Ademais, caso o controle do contágio e a preservação das vidas custodiadas no sistema prisional fossem prioridade para os atores do sistema de justiça criminal, as medidas preventivas ao contágio que precisaram ser implementadas de forma ampla – como o distanciamento, a higienização e o desencarceramento⁹ – deveriam ser con-

⁹ A este respeito, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação n. 62 de 17/03/2020 acerca das medidas a serem adotadas por magistrados para minimizar o risco de contágio nas unidades prisionais e socioeducativas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Para além do CNJ, diversas organizações da sociedade civil manifestaram-se, em conjunto com Defensorias Públicas Estaduais, a respeito da necessidade imperativa de redução substancial do número de pessoas privadas de liberdade como forma de prevenção à contaminação por COVID-19. Ver em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/2020_04_20-nota-publica-pl978.pdf.

frontadas com as condições insalubres das unidades prisionais no decorrer dos processos. Dito de outra maneira, as condições concretas das unidades prisionais, que são um impeditivo para a implementação de medidas preventivas à COVID-19, precisariam ser consideradas nas manifestações, relatórios e decisões constantes nos processos.

Veremos como se dão as construções narrativas nos processos judiciais que, se bem já estavam presentes antes da pandemia, adquiriram contornos mais realçados nesse contexto e promoveram, a seu modo, a gestão da morte durante a pandemia.

Biografar a periculosidade

O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública. (...) O efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes envolvidos na sua prática”.

“(...) as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, num primeiro exame, o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva”, de modo que estaria justificada a “decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, mormente que há prova da materialidade e veementes indícios de autoria”.

“(...) a personalidade do agente é voltada à criminalidade, fundamentando receio de reiteração”.

(Trechos de decisão judicial no processo de Emerson Marcelo de Pontes).

Os trechos acima transcritos foram retirados de partes do processo judicial de Emerson Marcelo de Pontes, já mencionado anteriormente. Ele era um rapaz de 19 anos, nascido em São Paulo, e que faleceu cerca de dois meses após ser detido em uma abordagem policial e preso. Reunidos, eles permitem vislumbrar de que maneira atores do sistema de justiça mobilizam uma narrativa que articula a personalidade supostamente perigosa a antecedentes criminais da pessoa para sustentar o risco de reiteração delitiva e, portanto, também o risco à ordem social, em uma narrativa padronizada e generalizante.

A decisão judicial citada, que determinou a prisão preventiva de Emerson, é baseada fundamentalmente na declaração dos policiais militares que realizaram a abordagem e no registro feito por policiais civis na delegacia. Eles mencionam, por exemplo, que o rapaz teria demonstrado nervosismo, o que indicaria “o claro conhecimento da ilicitude do comportamento” (idem). A partir de tais elementos, o juiz entende que há prova de materialidade e suficientes indícios de autoria para determinar a prisão preventiva.

Outros elementos relativos à pessoa são também mobilizados para sustentar a decisão judicial: apesar de todos os documentos lavrados na delegacia mencionarem o endereço de residência apresentado por Emerson, o juiz diz que ele não possui residência fixa; assim, essa informação, somada ao fato de o rapaz ter declarado estar desempregado, levou ao entendimento na decisão judicial de que sua recolocação em liberdade geraria presumível retorno às vias delitivas, que seriam seu meio de sustento.

A análise exploratória dos processos no âmbito do presente projeto permite afirmar que casos como esse fazem parte de padrões narrativos mobilizados e construídos pelos atores do sistema de justiça criminal, os quais têm impacto na pena vivida das pessoas sob custódia do Estado.

São inúmeros os processos nos quais encontramos trechos de decisões judiciais que fazem menção às supostas personalidade e periculosidade da pessoa presa. Mesmo a resistência à prisão é utilizada na audiência de custódia, por exemplo, para caracterizar “sua personalidade voltada à seara delitiva e a possibilidade de reiteração caso permaneça em liberdade” (Francisco Rodrigues, p. 50), uma vez que “verifica-se a disposição do autuado em contrapor-se à atuação do Estado” (Idem).

No caso de Jorge Sakai, por exemplo, lemos que ele:

(...) persiste no cometimento de empreitadas delituosas, em especial CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, o que demonstra sua afeição para a prática de ilícitos penais, bem como seu descaso e desrespeito ao Poder Judiciário. É possível concluir, portanto, que as reiteradas condutas criminosas empreendidas pelo custodiado **evidenciam o pouco caso que faz em relação à ordem social, a revelar que a condenação criminal e as ações penais em curso não foram suficientes para amoldá-lo a uma conduta social adequada**, restando imprescindível uma resposta efetiva, célere e contundente, para fazer cessar as infrações penais que ele insiste em perpetrar” (grifo nosso, p. X).

Os juízes recorrentemente mobilizam também o afeto do medo como forma de justificar suas decisões (PRANDO, RIBEIRO, 2017), tal como observamos nesse trecho do processo de Francisco Rodrigues:

É indubitável que põe em perigo a ordem pública o gravíssimo crime de tráfico de entorpecentes. Como é cediço, tal delito vem **causando cada vez mais temor e insegurança na sociedade**, bem como é motivador da prática de outros delitos de grande gravidade, mormente furtos e roubos para o sustento do vício, além de

chacinas entre os próprios traficantes na luta pelos pontos de venda (grifo nosso, p. 239).

O juiz também se utiliza de referência a julgados anteriores para reforçar as representações sobre insegurança, agregando elementos que corroboram a tese de que não se trata de entendimentos pontuais, mas que dizem respeito ao poder judiciário de forma mais ampla:

A jurisprudência dos Colendos Tribunais Superiores tem se orientado no sentido de que crimes dessa natureza desassossegam a população, gerando clamor público, ensejador da custódia cautelar, e **numerosas são as suas decisões confirmando decretos de prisão preventiva expedidos com base na periculosidade do paciente** (grifo nosso, Idem).

Assim, o poder judiciário entende que seu papel deve ser o de *prevenir* possíveis futuros crimes, e que a soltura de tais pessoas, “[permitindo] que fosse dada ao custodiado nova oportunidade” (Jorge Sakai) seria uma “indevida condescendência da Justiça” (idem).

Os casos de tráfico analisados parecem receber tratamento mais severo por parte do sistema de justiça, como fica demonstrado no caso de Jodilson Ferreira, preso com 4g de maconha. De acordo com a decisão judicial pela prisão preventiva, a ordem pública deveria ser garantida, pois trata-se de um delito que “atormenta a sociedade”. Nas palavras do juiz, “a própria natureza do delito reclama de uma providência mais enérgica” (pp. 12-14).

Os posicionamentos do Ministério Público não divergem, via de regra, daqueles do Poder Judiciário – quando não são ainda mais duros em relação à pretensão de punir (mesmo quando o caso sequer foi julgado) exemplarmente e coibir o cometimento de novos crimes, com a aspiração de garantir segurança e tranquilidade à sociedade.

No caso de Francisco Rodrigues, por exemplo, o MP diz que as circunstâncias da prisão “demonstram, de forma inequívoca, a periculosidade dele” (p. 49). Pronunciando-se contrariamente ao pedido de habeas corpus da defesa, acrescenta, que

O indiciado praticou, em tese, **crime de tráfico de droga que, por natureza, fomenta a prática de tantos outros crimes que degeneram a sociedade**, ou seja, destroem seus membros com o vício e dilapidam o patrimônio alheio para o consumo deletério, entre outros (p. 229).

Agrega também que **“a sociedade não merece ter em seu meio uma pessoa com esse perfil”** (p. 229), frase profética do que viria a ocorrer a Anderson, com o seu falecimento sendo uma espécie de solução definitiva.

Quanto à vida pregressa das pessoas presas, o MP observa que Emerson Marcelo

de Pontes possuía antecedentes infracionais, cometidos quando era adolescente, que, embora não pudessem ser usados para fins de reincidência,

podem ser sopesados na **análise da personalidade** do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. (...) Tal cenário demonstra, portanto, uma certa **propensão** do atuado para a prática delitiva. A prisão preventiva visa, sobretudo, frear a reiteração delitiva (grifo nosso).

De maneira geral, o MP se manifesta contrariamente às solicitações da defesa, buscando endurecer a condição do réu e do sentenciado. Como força retórica e também para justificar suas posições, o promotor faz referências frequentes aos antecedentes criminais – garantindo que tenham grande visibilidade no decorrer do processo –, à suposta periculosidade da pessoa e à gravidade do crime de tráfico. Neste jogo narrativo, Poder Judiciário e Ministério Público produzem, para além do padrão de generalização sobre a gravidade do crime, sobre os afetos de insegurança e medo e sobre a ideia de periculosidade, uma *narrativa biográfica assentada unicamente nos registros dos documentos do sistema socioeducativo e do sistema de justiça criminal. Essa é a biografia das pessoas custodiadas pelo Estado que interessa às práticas decisórias processuais.*

De igual modo, *o contexto de realização do fato é incorporado em algumas decisões no sentido de confirmar a personalidade perigosa da pessoa. Na exploração dos processos, as referências ao contexto social da pandemia surgiram pontualmente em alguns casos e, no entanto, vieram relacionadas a modos de produzir o prolongamento de tempo na prisão.* No caso de Emerson Marcelo de Pontes, o Ministério Público considerou que, à acusação penal, deveria incidir agravamento da pena, em razão da previsão legal de crime cometido em calamidade pública. *O Ministério Público interpretou a pandemia como um elemento de aumento no rigor da aplicação da pena, ao invés de tratar do atual contexto como um momento de precarização das condições socioeconômicas das pessoas – o que pode levá-las ao cometimento de delitos –, por exemplo, ou de entender a necessidade de redução dos índices de encarceramento para que as unidades prisionais não estejam tão sobrecarregadas e, assim, minimizar risco de contágio para as pessoas presas e para os funcionários.* Este achado da pesquisa se soma ao entendimento, do qual partimos neste trabalho, de que a pandemia não se concretizou como uma forma de proporcionar redução ou garantias no sistema de justiça criminal (Machado, Vasconcelos, 2021), mas, ao contrário, como argumento para intensificar as penas de prisão.

A Administração Prisional igualmente lança mão de narrativas relacionadas à periculosidade da pessoa presa na sua comunicação com outros atores quando é o caso, por exemplo, de realizar transferências entre unidades ou mesmo para garantir atendimento à saúde.

Quando Estefano Mard da Silva Prudente foi levado em caráter emergencial ao hospital, onde faleceu por suspeita de COVID-19, dois ofícios emitidos pela direção da unidade prisional – um deles à Polícia Militar, responsável pela escolta, e outro ao médico plantonista da Santa Casa local, que receberia Estefano para atendimento – mencionavam a sua suposta personalidade perigosa e o risco de fuga que o traslado envolvia. No documento dirigido ao hospital, constava que Estefano seria apresentado “devidamente escoltado e algemado, tendo em vista suas condições subjetivas indicar (sic) altíssima periculosidade, **para passar em consulta EMERGENCIAL com médico plantonista, sentenciado com falta de ar**” (p. 100; grifo no original). O documento prossegue: **“PRESO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE//PASSÍVEL DE RESGATE E FUGA”** (Idem).

Por outro lado, em alguns processos pudemos observar a defesa buscando construir uma narrativa capaz de rasurar as noções abstratas de periculosidade e gravidade do crime, ou a biografia assentada sobre uma ficha de antecedentes criminais.

A defesa de Francisco Rodrigues, por exemplo, tomou depoimentos de três pessoas (pp. 410-12) que relatam que ele não teria envolvimento com atividades criminosas, que seria uma “boa pessoa”, “respeitoso e educado”, que comprava tintas na loja de um dos depoentes, tendo em vista seu trabalho como pintor, dentre outras informações. Essas narrativas, ainda que superficiais, são usualmente mais biográficas do que os demais documentos produzidos pelos órgãos no decorrer do processo. Contra a perspectiva do MP e do Judiciário, a defesa procura sustentar que Francisco **trabalhava como pintor e tinha filhos que dependiam do seu sustento, disputando a imagem de periculosidade que termina por prevalecer nas decisões e na sentença condenatória.**

No caso de Vivaldo Virculino, ficamos sabendo pela análise processual que ele fora agente socioeducativo e era pai de um policial militar. A defesa mobiliza essas informações para solicitar, em diversas ocasiões, que ele fosse custodiado em um Comando Policial, pois corria riscos caso estivesse junto à massa carcerária na Cadeia Pública local – ainda mais considerando os massacres ocorridos recentemente em Roraima, que tiveram como vítimas pessoas custodiadas nos chamados seguros, onde ele possivelmente estivesse alojado.

As diferenças em relação aos elementos biográficos mobilizados surgem também em relação às defesas particulares e à Defensoria Pública. No caso de Emerson Marcelo de Pontes, enquanto o documento da Defensoria Pública era mais sólido em termos argumentativos, a defesa particular trouxe uma informação sobre a vida pessoal de Emerson, isto é, que sua mãe trabalhava na Polícia Militar, o que poderia significar risco à sua vida, caso sua prisão fosse convertida em preventiva. No entanto, embora seja um fator de preocupação por implicar em risco à vida do rapaz, esse dado não foi considerado pelo MP e pelo Judiciário em nenhum momento do processo.

De maneira geral, os elementos biográficos trazidos pela defesa são ignorados pelo Ministério Público e o Judiciário, em um jogo narrativo já demonstrado em outras pesquisas. Ministério Público e Judiciário trazem como elementos biográficos, por exemplo, a juntada reiterada da ficha de antecedentes criminais, como demonstrativo da formação de uma personalidade perigosa. Outros componentes biográficos mobilizados estão relacionados à ausência de residência fixa e ao desemprego e ao trabalho informal. Esses aspectos, é preciso destacar, produzem um recorte socioeconômico em relação a quais

pessoas o Ministério Público e o Judiciário investem de maneira a prolongar o tempo da prisão. Ademais, nos casos de acusação ou condenação por estupro, os elementos mobilizados evocam a ameaça à família e à criança, e tingem a biografia com tonalidades de monstrosidade.

Desta forma, não se trata, exatamente, de uma ausência absoluta de traços biográficos nos processos, mas de quais elementos são selecionados pelo MP e pelo Judiciário para descrever a pessoa acusada ou sentenciada e, assim, definir os rumos do processo – e, assim, de sua vida e morte.

Ignorar as condições da prisão e o adoecimento das pessoas presas

Embora sejam objeto de ampla divulgação e contestação por parte de movimentos sociais, organizações da sociedade civil e alguns órgãos implicados na fiscalização de unidades prisionais – tendo sido inclusive reconhecidas formalmente pelo Supremo Tribunal Federal como constitutivas de um “estado de coisas inconstitucional”¹⁰ –, as condições materiais das prisões são notadamente obliteradas dos processos judiciais, surgindo excepcionalmente em documentos pontuais. Essa discrepância chama a atenção pois tratam-se de locais extremamente insalubres, torturantes e degradantes que, no entanto, surgem nos processos como espaços que supostamente apresentam condições de habitabilidade. Ademais, como veremos adiante, deveria causar espanto que o sistema de justiça decida pela custódia de pessoas em locais sabidamente violadores de direitos e garantias elementares.

No universo de processos analisados no decorrer deste projeto, dois deles, já mencionados, são processos de apuração das circunstâncias da morte. Neles surgem algumas informações sobre o ambiente carcerário no qual as pessoas cumprem suas sentenças ou estão presas preventivamente.

¹⁰ Ver acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

No caso de Emerson Marcelo de Pontes, há registros correspondentes às áreas por onde ele transitou (p. 166 do processo). Assim, temos acesso aos registros das unidades prisionais que relatam as datas, os raios e as celas onde esteve desde que fora preso (p. 171 do processo), bem como ao Livro de Ocorrência (pp. 172-3), onde os agentes prisionais registram as movimentações ocorridas. Também há os depoimentos de três presos que estavam na mesma cela de Emerson no dia em que ele solicitou atendimento médico (pp. 174-9). Não são dados qualitativos muito detalhados, mas permitem uma pequena aproximação das condições em que Emerson se encontrava e de como se deu a sua morte. A partir do livro, por exemplo, é possível saber que havia outras 35 pessoas na mesma cela que ele naquele dia, o que é um número muito elevado, considerando que o sistema prisional paulista não possui celas coletivas que comportem tantas pessoas. E, pelos depoimentos dos outros presos, sabe-se que ele teria solicitado atendimento médico uma ou duas vezes antes de ser levado à enfermaria da unidade.

No processo de apuração das circunstâncias da morte de Estefano Mard da Silva Prudente, podemos ver as medidas adotadas pela unidade para prevenção e controle do contágio por COVID-19, o que nos aproxima um pouco do ambiente prisional onde ele estava custodiado. O diretor informa que quando há caso suspeito ou confirmado, os demais presos da mesma cela ficaram em isolamento; que estavam sendo realizadas ações de higienização das instalações (os documentos são acompanhados de fotos de funcionários fumigando as áreas da unidade e examinando as pessoas presas, e então podemos inclusive ver as instalações da unidade, ainda que somente do lado de fora das celas); que presos considerados pertencentes a grupos de risco estavam sendo minuciosamente acompanhados; os nomes de presos internados; nomes de presos que vieram a óbito, assim como esclarecimentos sobre as circunstâncias desses falecimentos e as medidas adotadas a partir de então; além do número de servidores com suspeita ou com diagnóstico confirmado de COVID-19.

Conforme a pandemia avança, novas medidas vão sendo adotadas. Por exemplo, a direção relata que após duas internações de presos que habitavam o mesmo pavilhão, todo aquele setor

“foi isolado, a equipe de saúde acompanhada de agentes de segurança penitenciária dirigiu-se até as celas, e realizou verificação dos sinais vitais de todos os presos daquele pavilhão (...). O procedimento tem sido realizado todos os dias, impreterivelmente, monitora de forma extremamente minuciosa todos os presos, com especial atenção aos pertencentes ao grupo de risco” (p. 341).

O diretor informa, ainda, que esteve na Santa Casa para se reunir com administradores e responsáveis pelo hospital, a fim de ter “esclarecimentos, alinhamentos e melhor elucidação dos casos suspeitos” (p. 342). É interessante notar como a direção da unidade se vale de linguagem técnica, amparada em recomendações do Comitê de Contingenciamento do Estado de São Paulo e da Organização Mundial da Saúde, para relatar as medidas adotadas.

Em outro momento, no mesmo processo, o diretor informa que todas as pessoas presas estão sendo monitoradas periodicamente (p. 349). Além disso, informa que o Pavilhão de Seguro foi convertido em “pavilhão específico para eventuais isolamentos de casos que por ventura venham a ser identificados pela equipe de saúde (...) servindo o mesmo como pavilhão de isolamento” (p. 350). Neste caso, há informações um pouco mais concretas do que a simples menção repetida tantas vezes pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo de que estavam sendo adotadas medidas para isolar casos suspeitos ou confirmados, sem que se soubesse exatamente como esse procedimento poderia ser realizado em unidades prisionais superlotadas.

Em notícia veiculada pela SAP em 29 de abril de 2020, chamada “Presídios adotam ações contra o coronavírus”, por exemplo, o órgão menciona, simplesmente: “Entre as medidas de prevenção ao novo Coronavírus, está ainda o isolamento de sentenciados procedentes de outras unidades prisionais e da segurança pública”¹¹.

Para além dos dois processos de apuração mencionados, os elementos que tratam das condições ambientais, concretas, sobre o lugar onde as pessoas estavam custodiadas são muito escassos nos processos analisados.

¹¹ Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/not1677.html>

No caso de Jorge Sakai, há um documento juntado ao processo no qual constam algumas informações sobre a rotina na unidade prisional. Há, por exemplo, um pedido dos agentes penitenciários para que fosse realizada uma obra devido à existência de goteiras, que impedia a permanência dos agentes no local. Neste mesmo documento há menções à iluminação inadequada da área externa e à necessidade de conserto da escadaria da guarita, que estava suja e deteriorada, pelo risco de haver algum acidente (p. 171). Esses dados indicam que a unidade prisional estava em condições precárias.

O fato de o MP e o judiciário não mencionarem, em suas peças, as condições materiais das unidades prisionais para onde estavam destinando as pessoas e, conseqüentemente, essas informações não serem de modo algum consideradas em suas decisões é um dado que merece atenção por revelar a absoluta indiferença de tais atores com essas vidas.

Neste ponto, retomamos o reconhecimento, por parte do STF, do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro mencionado anteriormente. Em comparação com o caso colombiano, cuja corte constitucional também reconheceu a inconstitucionalidade e a violação de direitos estruturais no sistema penitenciário daquele país, Machado (2020) aponta que, em ambos os casos, as intervenções determinadas pela decisão foram dirigidas unicamente para o poder executivo. Assim,

as decisões não se atreveram a reconhecer as normas constitucionais que proíbem as penas cruéis, o tratamento desumano ou degradante e que garantem a integridade física e moral das pessoas em privação de liberdade. [A]té o momento não foram tomadas medidas que implicassem em alterações concretas das condições de vida das milhares de pessoas que vivem sob o ‘estado de coisas inconstitucional (p. 645).

Em outras palavras, ambas as decisões não reconhecem o papel do próprio poder judiciário na produção de tal “estado de coisas inconstitucional”. Tendo a decisão colombiana sido proferida alguns anos antes da brasileira, a autora observa como as intervenções realizadas em decorrência da decisão, embora tenham aliviado momentaneamente os índices de superlotação nas unidades prisionais daquele país, não produziram alterações significativas nas condições materiais de encarceramento – e mesmo esses índices voltaram a subir, mais adiante, conforme as políticas penais foram endurecidas.

A autora retoma, ainda, questionamento proposto por Ariza (2005) e que serve ao propósito da presente pesquisa: “como é possível que ao mesmo tempo se reconheça que a prisão viola direitos fundamentais e se exija que os presos permaneçam estoicamente nela?” (p. 312), e segue: “Para Ariza, essa postura paradoxal da Corte Colombiana é possível graças à definição da realidade carcerária como um problema histórico ‘que permite um uso indolente do tempo vital das pessoas que estão em prisão’” (Machado, 2020, p. 645).

No decorrer da análise dos processos, salta aos olhos o fato de que atores do sistema de justiça criminal minimizem ou simplesmente *desconsiderem as condições das unidades prisionais e o quadro debilitado de saúde das pessoas presas* na sua tomada de decisões ou nas suas manifestações nos autos.

Tomando mais uma vez o caso de Vivaldo Virculino como exemplo, embora ele tenha recebido diversas concessões de prisão domiciliar para realizar os procedimentos que seu quadro de saúde exigia, os posicionamentos do Ministério Público e do poder judiciário se caracterizaram, constantemente, pela *minimização da necessidade de cuidados médicos que justificassem o benefício*. Assim, seguidamente o MP solicitava a avaliação de uma junta médica oficial, pois os documentos médicos apresentados pela defesa não seriam suficientes para caracterizar a cronicidade do quadro cardiológico de Vivaldo Virculino. Os pedidos de domiciliar foram autorizados tão somente seguindo à risca as recomendações da junta médica. O promotor chegou a sugerir que as demandas feitas pela defesa eram uma mera alegação com o intuito de esquivar-se da pena: “A impressão que se tem, é que se pode praticar crimes e depois alegar se portador de doenças para se livrar da condenação” (sic; p. 195).

Nessa esteira, o MP atribui à defesa a responsabilidade de demonstrar que o tratamento em regime domiciliar é necessário: o promotor alega que “não basta que o reeducando esteja acometido de doença grave. Para que faça jus a prisão domiciliar, deverá demonstrar de plano, que a doença não pode ser tratada no recinto carcerário” (sic; p. 472) em sua manifestação pelo indeferimento da prisão domiciliar. Embora de maneira um pouco mais discreta e com menos fel, o juiz seguia o promotor em suas decisões, minimizando os riscos da prisão para a saúde de Vivaldo e demandando seguidas comprovações da necessidade de tratamento domiciliar, através das solicitações de avaliação pela junta médica.

Os posicionamentos do sistema de justiça revelam, ainda, certa *indiferença em relação a momentos mais delicados de*

adoecimento ou do quadro de saúde das pessoas presas. Mais uma vez fazendo referência ao caso de Vivaldo, a defesa solicita novamente prisão domiciliar para que ele se recuperasse de procedimento cardíaco classificado pelo advogado como “de alto risco e traumático”, que fora realizado em outro estado, uma vez que não pode ser feito no sistema público de Roraima. Em relação a essa demanda, a junta médica emitiu parecer dizendo que o tratamento domiciliar era desnecessário, de modo que a juíza indeferiu o pedido da defesa e ordenou que imediatamente ele fosse recolhido à unidade prisional, como se o pós-operatório não fosse um momento delicado, que demandasse cuidado especial. Na manifestação do MP quanto a essa solicitação, por sua vez, o promotor diz que “em que pese o seu tratamento fora do Estado, não constam informações adicionais que indiquem a mudança de posicionamento por parte do MPE. Vale ainda enfatizar que a necessidade de ‘retornos médicos’ e realização de novos exames não implica absolutamente na concessão da prisão domiciliar” (p. 1038).

Durante a pandemia, esses traços característicos do sistema de justiça criminal ganharam contornos mais acentuados. Apesar de Vivaldo se enquadrar em critérios de risco para o contágio por COVID-19, o posicionamento do MP segue o mesmo padrão de todo o período anterior: minimiza os riscos e sugere o indeferimento da prisão domiciliar. Ademais, assim como anteriormente o promotor sustentava que a unidade prisional tinha condições de garantir acesso aos tratamentos de saúde, com o início da pandemia o MP entendeu que a prisão pode ser um local seguro em termos de contágio. O poder judiciário acompanhou: a juíza proferiu sua decisão dizendo que “No tocante ao pedido de prisão domiciliar, este não merece procedência, visto que não apenas os reedu-

candos, mas toda sociedade encontra-se no risco de contrair a doença. No caso em apreço, verifico que embora o reeducando faça parte do grupo de risco vulnerável para sintomas mais graves da COVID-19, registro que o mesmo encontra-se em regime fechado, cumprindo pena definitiva pela prática de crime hediondo” (sic; pp. 1140-1), reafirmando que, para o Judiciário, a vida das pessoas privadas de liberdade não deve ser preservada – por mais frágil que seja a sua saúde –, em razão da condenação ou, por vezes, da mera acusação de crimes supostamente praticados no passado.

A juíza da vara de execução responsável pelo processo de Reginaldo Judici da Silva, por exemplo, indeferiu o pedido de prisão domiciliar, mesmo reconhecendo que ele possuía comorbidade, por não haver casos de contaminação naquela prisão. Ela ainda sustentou que, na unidade prisional, ele receberia atendimento médico adequado (p. 442).

Tais decisões contam, inclusive, com a validação de profissionais da área da saúde, notadamente médicos, que alegam que o quadro de saúde da pessoa presa é passível de ser tratado dentro da unidade prisional, por exemplo. O médico da unidade prisional onde estava custodiado Reginaldo, a título de exemplo, informou no processo que ele não era portador de doença grave, que a doença era passível de tratamento dentro da prisão e que ele se encontrava no grupo de risco, com risco moderadamente aumentado, segundo o Ministério da Saúde (p. 362).

Em diversos casos analisados há indeferimento do pedido de prisão domiciliar ou concessão de habeas corpus, ainda que tenha havido reconhecimento de risco e aumento da vulnerabilidade da pessoa, em função de comorbidades ou outros fatores, em caso de contágio por COVID-19.

A participação de médicos se dá, ainda, como no caso de Vivaldo, quando a junta médica recomenda a concessão de tratamento domiciliar por períodos curtos, como trinta ou sessenta dias, quando se tratava de um quadro crônico, que demandava permanente realização de procedimentos, exames e consultas médicas que não podiam ser garantidos pela unidade prisional ou com o sistema de encaminhamento com escolta, que é notadamente falho no sistema prisional brasileiro. Além disso, como já mencionado anteriormente, o fato de os períodos de concessão de domiciliar serem curtos produz uma configuração de permanente instabilidade e incerteza quanto à possibilidade de Vivaldo realizar os procedimentos de saúde necessários, o que afeta seguramente seu estado emocional e, também, pode ter implicações como risco de morte.

Para além da negação das condições de saúde das pessoas presas, outros dois argumentos costumam aparecer com frequência nos processos analisados: o de que não há comprovação, nos autos, de que o estabelecimento prisional não seja capaz de garantir a atenção necessária à saúde, e o de que tampouco há comprovação de que o risco de contágio por COVID-19 na prisão seja maior do que em liberdade.

Segundo peça do MP no caso de Francisco Rodrigues, o deferimento da prisão domiciliar dependeria da “b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; c) **risco real** de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida” (p. 775; grifo no original).

Quanto à negação do risco de contágio dentro da unidade prisional – como se toda sociedade estivesse igualmente vulnerável ou como se a prisão fosse um lugar

mais seguro do que a liberdade – , merece destaque decisão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que repercutiu em diversos processos, tais como o de Francisco Rodrigues:

Nesse sentido, interessante as ponderações lançadas em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afastando a alegação de que se deve soltar pessoas presas por conta da infecção causada pelo coronavírus: "A questão relativa ao COVID-19 tem sido alegada de forma tão indiscriminada que sequer mereceria análise detalhada. Dos cerca de 7.780.000.000 de habitantes do Planeta Terra, apenas 3 (três): ANDREW MORGAN, OLEG SKRIPPOCKA e JESSICA MEIER, ocupantes da estação espacial internacional, o primeiro há 256 dias e os outros dois há 189 dias, portanto há mais de 6 meses, por ora não estão sujeitos à contaminação pelo famigerado CORONA VIRUS. Importante lembrar que os que estão há menos tempo fora do planeta, dele saíram em 25 de setembro de 2019, cerca de dois meses antes das notícias acerca da pandemia que se iniciou nas China. Portanto, à exceção de três pessoas, todas demais estão sujeitas a risco de contaminação, inclusive os que estavam na Estação Espacial Internacional e

Praça Dona Carolina, nº 40 – Jardim Panambi | Santa Bárbara D'Oeste/SP

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA SANTA
BÁRBARA D'OESTE

fls. 775

retornaram à terra no princípio de setembro de 2019. Portanto, o argumento do risco de contaminação pelo COVID19 é de todo improcedente e irrelevante. Inúmeras pessoas que vivem em situação que pode ser considerada privilegiada, tais como: o Príncipe Albert de Mônaco, o Príncipe Charles da Inglaterra, primeiro da ordem de sucessão ao trono, o Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre etc. foram contaminados e estão em tratamento. Lembre-se também das pessoas que, para o bem de inúmeras outras, ficam expostas a evidente e sério risco e mesmo com equipamentos de proteção (roupas, luvas, máscaras etc), rígidas regras de higiene e etc, são infectadas pelo COVID 19. Assim, todos, à exceção dos três acima mencionados, estão em efetivo risco, daí porque a liminar, por esta razão fica indeferida. Desnecessário pedido de informações da autoridade apontada como coatora" (TJ-SP – HC: 2061058-72.2020.8.26.0000, Relator: Des. Alberto Anderson Filho, Data da decisão: 01/04/2020, 7ª Câmara de Direito Criminal).

Pela abissal distância entre a percepção do desembargador e a realidade de confinamento na qual se encontram centenas de milhares de pessoas presas no Brasil, essa argumentação é reveladora da vontade de manter privadas de liberdade dessas vidas que, ao fim e ao cabo, va-

lem menos do que as demais. É reveladora, também, do grau de responsabilidade que tais atores têm na manutenção do quadro geral do sistema prisional, que a qualquer custo recusa pedidos de liberdade, ainda que essa decisão custe as vidas de tais pessoas.

Nessa esteira, o MP de Roraima alegou, simplesmente, que “não há nos autos comprovação de que o estabelecimento prisional, lhe cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida” (caso Vivaldo Virculino, p. 1133), ignorando, em absoluto, a impossibilidade de as pessoas presas realizarem os procedimentos de prevenção à contaminação por COVID-19 pelo fato de estarem em ambientes onde a aglomeração e as restrições ao acesso à água, por exemplo, são a regra.

Outro fator que revela a distância que atores do sistema de justiça têm da experiência de estar preso é a negação, que por vezes surge nos processos, do impacto que a prisão tem na vida das pessoas. Ainda em relação ao caso de Francisco, o juiz, em decisão pelo indeferimento do pedido de liberdade, menciona que “o prazo designado para nova audiência de instrução é **curto** (cerca de três meses)” (p. 498; grifo nosso), e que “a prisão do acusado perdura por **somente** cinco meses” (idem??: grifo nosso). Essas passagens chamam a atenção, pois ninguém que esteja custodiado em uma unidade prisional teria opinião semelhante à do juiz quanto à suposta insignificância de passar alguns meses preso.

Apesar de as narrativas mencionadas nesta seção serem repetidas à exaustão, há dados constantes nos processos que contrariam os argumentos mobilizados por MP e judiciário. No processo de Vivaldo, notamos que ele não foi conduzido pela gestão prisional para a realização de uma segunda biópsia para detecção de câncer de próstata e que, não obstante, o médico do laboratório que o havia atendido anteriormente realizou uma nova avaliação a partir do material coletado no primeiro exame, e que o resultado foi positivo, de modo que ele deveria ser submetido a cirurgia para retirada completa da próstata. Além disso, podemos notar no processo que Vivaldo não compareceu a uma consulta com o oncologista pois estava preso e não foi conduzido pela gestão prisional, de tal maneira que sua esposa esteve com o médico e levou os exames do marido. Essas informações reforçam o entendimento de que a unidade prisional não era capaz de garantir que Vivaldo comparecesse a todas as consultas, exames e procedimentos necessários para os cuidados relativos à saúde.

Por fim, no processo de apuração das circunstâncias da morte de Estefano Mard da Silva Prudente, há um documento no qual a assessoria técnica do Gabinete do Secretário de Administração Penitenciária afirma, em ofício enviado ao juiz corregedor, que

“esta Secretaria tem constantemente aplicado as ações de proteção de cuidado para contenção da contaminação por Coronavírus em todo o sistema penitenciário, nos moldes dos protocolos de segurança sanitária baixados pelos órgãos técnicos da segurança pública e da saúde. Os resultados podem ser auferidos pelo Boletim Informativo de 18 de dezembro de 2020 que demonstra o controle da doença no âmbito penitenciário” (p. 38).

Apesar de a SAP afirmar controle do vírus nas suas dependências, o órgão ainda registraria mais 44 mortes, mais do que o dobro das 35 então registradas. Esse dado mostra que a negação da gravidade da pandemia no universo prisional não está restrita ao sistema de justiça, mas envolve também a administração penitenciária, que esteve no decorrer de toda a pandemia afirmando implementar medidas que supostamente seriam suficientes para minimizar as chances de contágio e, assim, preservar as vidas presas.

Apesar do amplo conhecimento público sobre a insalubridade, a superlotação e a ausência de assistência à saúde – para nos determos apenas em algumas das características amplamente reconhecidas inclusive pelos tribunais superiores, como já mencionado – esses elementos, que configuram prática de tortura, não constam na documentação produzida por juízes, promotores, médicos e outros profissionais que compõem o sistema, que agem malgrada essa realidade.

Infelizmente, esse traço do sistema de justiça – de negar o cenário calamitoso das unidades prisionais, que impactam diretamente na pena vivida (MACHADO e VASCONCELOS, 2021) – colabora para que o quadro de violência persevere, uma vez que não são acolhidas medidas que poderiam reduzir a superlotação, dentre outras medidas que possibilitariam, se não reverter, ao menos minimizar a gravidade da situação. Portanto, ao agir como se houvesse assistência digna à saúde das pessoas presas, os atores do sistema de justiça favorecem a manutenção de um quadro

em que esse direito é sistematicamente violado, o que tem implicações diretas não apenas nas condições de vida das pessoas presas, que lidam diariamente com a falta de acesso a esses direitos, mas também efetivamente precisam lidar cotidianamente com o risco de adoecerem e, ao não ter atendimento necessário, falecerem.

Embora as condições de saúde das pessoas presas surjam de maneira mais explícita no decorrer dos processos – em geral mobilizadas pela defesa –, é frequente que elas sejam desconsideradas nas decisões judiciais, ou que tenham sua gravidade minimizada por juízes, promotores, funcionários do setor de saúde das prisões e pela junta médica.

Vivaldo Virculino era portador de doença cardíaca e, durante a prisão, foi diagnosticado com câncer de próstata. Ele teve concedidos diversos pedidos de prisão domiciliar para poder comparecer às consultas, exames e procedimentos médicos que eram necessários. Entretanto, tais concessões tinham duração curta, geralmente de trinta ou quarenta e cinco dias, impondo a necessidade de que a defesa fosse bastante diligente e peticionasse com frequência, de modo a garantir novas autorizações a fim de dar continuidade aos tratamentos. Ocorre que, cerca de dois anos depois de sua prisão e de diversas concessões de prisão domiciliar, o Ministério Público demonstrou que, de sua perspectiva, tais petições seriam abusivas, sugerindo que haveria uma espécie de generosidade por parte do sistema de justiça em ter lhe autorizado os benefícios, ao invés de se tratar de garantia de direitos. Por exemplo, o promotor alegou:

“Em atenção a sua dignidade humana, coisa que lhe faltou quando praticou o hediondo crime contra vulnerável, foi-lhe oportunizado seu tratamento, tendo sido alcançado seu fim. Agora alega ser idoso, portador

de doença grave, roga por misericórdia, buscando se ver livre da reprimenda que lhe foi aplicada em razão de sua conduta criminosa contra VULNERÁVEL, fatos que, por si só, não autorizam o recolhimento do apenado a prisão domiciliar” (p. 313, grifo no original).

Percebe-se, no decorrer do processo, um *incômodo* por parte do MP com os sucessivos pedidos da defesa – embora estes sejam tão frequentes justamente em função dos períodos curtos de prisão domiciliar que são concedidos a Vivaldo e da gravidade de sua condição de saúde. Neste ponto, o promotor lançou mão, novamente, do argumento da gravidade dos crimes cometidos e do sentimento de justiça que deve às vítimas, buscando ativamente que a punição fosse vivida da forma mais dura possível pela pessoa presa. Em uma ocasião, o MP manifestou-se em relação ao pedido da defesa:

“Percebe-se, pois, que o reeducando permaneceu ínfimo lapso temporal segregado, já que continuamente agraciado com prisão domiciliar. Agora, para facilitar sua vida, pugna por uma decisão definitiva, olvidando-se que a execução penal possui duplo viés, não apenas a reinserção social, mas igualmente a punição. Como seria possível explicar para suas vítimas que, após o transcurso de uma década para iniciar a execução penal, o algoz, ainda relativamente jovem (com 64 anos de idade), seria premiado com a prisão domiciliar (tendo permanecido encarcerado por apenas 03 meses)?! (...) A questão humanitária já se encontra respeitada, pois a cada perícia favorável o apenado permanece no conforto de seu domicílio. Porém, enquanto não ingressar no regime aberto, faz-se necessária, sim, a continuada demonstração da necessidade. Certamente o seu desconforto em ter de passar por perícias (realizada em um único dia, durante breves minutos) não é nada próximo do que as vítimas passaram ao tempo dos fa-

tos. Destarte, o Ministério Público requer seja o reeducando encaminhado à perícia médica para que seja avaliada sua necessidade de prisão domiciliar, manifestando-se peremptoriamente contrário a uma decisão definitiva, a qual envolveria fatos futuros e incertos” (pp. 913-4).

O promotor chega a comparar o *desconforto* vivido por Vivaldo – em função da necessidade de passar por perícias médicas recorrentemente – com o sofrimento de suas vítimas, comparação que é absolutamente indevida, uma vez que o cumprimento de pena não deve implicar em produção de sofrimentos adicionais, para além da condenação a que a pessoa for submetida. *Esse trecho é revelador de como, não obstante a letra da lei impeça que a pena se estenda para além da privação de liberdade, promotores se dedicam para que as pessoas presas passem por um sofrimento suplementar.*

Ainda em relação ao incômodo do promotor, seu texto é marcado por ironia quanto à atuação assídua da defesa. Por exemplo, diante das insistências do advogado, o MP se refere a ele como “o aguerrido Causídico” (p. 994). Ocorre que a atuação insistente da defesa se deve, em grande medida, às decisões que concedem prisão domiciliar sempre por períodos curtos, apesar de a enfermidade cardíaca de Vivaldo ser crônica e de o tratamento do câncer de próstata demandar sucessivos e prolongados procedimentos. Ao invés de a promotoria buscar garantir acesso à saúde para a pessoa custodiada, ela se empenha em ironizar a defesa como se fosse abusiva e exageradamente insistente.

Essa ironia torna evidente o desgosto não apenas do promotor, mas também da juíza, em ter que conceder, uma vez mais, autorização para o tratamento de saúde de Vivaldo como se não fosse seu papel garantir o acesso à saúde da pessoa presa, e como se tivessem diminuído seu poder de pu-

nição. O promotor chega a sugerir que as cerca de quinze concessões de domiciliar seriam excessivas (p. 994). Neste sentido, é interessante observar que os relatórios médicos (por ex. na p. 742) indicavam a importância de evitar situações de estresse em função do risco cardíaco que implicam e, no entanto, o MP e o Judiciário não se atentam ao fato de que suas condutas geravam enorme incerteza e, seguramente, estresse a Vivaldo

No que concerne à pandemia, as condições de saúde das pessoas presas também não receberam tratamento cuidadoso por parte do sistema de justiça, de modo a evitar que pessoas pertencentes aos grupos de risco fossem especialmente protegidas do contágio através da concessão de liberdade. Ainda em relação ao caso de Vivaldo, a juíza emitiu a seguinte decisão:

“No tocante ao pedido de prisão domiciliar, este não merece procedência, visto que não apenas os reeducandos, mas toda sociedade encontra-se no risco de contrair a doença. No caso em apreço, verifico que embora o reeducando faça parte do grupo de risco vulnerável para sintomas mais graves da COVID-19, registro que o mesmo encontra-se em regime fechado, cumprindo pena definitiva pela prática de crime hediondo. (...) O preso esta sentenciado por estupro de vulnerável e via de regra tais crimes são cometidos dentro de casa. Ou seja, pretende-se retornar o preso para casa onde os fatos se deram” (sic; pp. 1140-1).

Entende-se, a partir desse trecho, que, o fato de ter sido condenado por crime hediondo justifica a manutenção da prisão, mesmo que a pessoa seja pertencente a grupos de risco. Assim, o poder judiciário assume que é aceitável que o preso possa ter aumentadas as chances de morrer em decorrência de COVID-19.

Em outros casos, como no de Reginaldo Judici da Silva, a petição para a obtenção de prisão domiciliar foi indeferida seguidamente pelo judiciário até que ele estivesse internado e intubado em um hospital, em estado grave. Somente aí a solicitação foi atendida, mas não a tempo de garantir a preservação da vida, e ele faleceu em decorrência de COVID-19. Esse movimento sugere, uma vez mais, pouco apreço, por parte do sistema de justiça, pela salvaguarda dessas vidas.

Além disso, o MP está atento a elementos que possam produzir regressões de regime, ainda que estes estejam relacionados a questões de saúde. Novamente trazemos à tela o caso de Reginaldo. Ele atrasou seu retorno à unidade prisional após período de prisão domiciliar por estar com sangramento decorrente da biópsia realizada na próstata, segundo a defesa. O promotor, em seguida, requer regressão de regime e suspensão de eventuais benefícios por ter Reginaldo sido considerado foragido (p. 180) por um dia. Não há, por parte do promotor, qualquer preocupação em relação ao estado de saúde de Reginaldo, mas apenas em peticionar visando uma experiência carcerária o mais dura possível, num propósito de vingança em relação aos crimes cometidos pelas pessoas presas.

Há ainda outros elementos no decorrer dos processos que ensejam questionamentos, mas sobre os quais temos poucos elementos para produzir análises mais assertivas. Estefano Mard da Silva Prudente passou as semanas prévias a seu óbito no pavilhão hospitalar da unidade prisional, devido a queixas de dores, dificuldade de andar e, possivelmente, desavenças com colegas de cela. Entretanto, ele foi encaminhado à Santa Casa local cerca de uma hora e meia antes de falecer, o que é um intervalo de tempo muito curto, ainda mais considerando o estado de saúde preocupante no qual se encontrava, com saturação variando entre 74% e 80% (p. 133). No hospital, foi recebido em “estado extremo de desconforto respiratório”, teve rebaixamento da frequência cardíaca e foi intubado (p. 136). Em pouco tempo, teve uma parada cardiorrespiratória e faleceu. A “Comissão de Óbito” da Santa Casa considerou sua condição de saúde “bem característica de patologia COVID-19” (p. 148). Caso Estefano tenha apresentado, conforme consta em alguns documentos disponíveis, sintomas antes do dia de sua morte, seria ainda mais grave o fato de ele estar alojado na enfermaria da unidade prisional, local onde se esperaria haver uma observação mais atenta sobre as condições de saúde das pessoas presas. De qualquer

forma, chama a atenção que ele tenha sido encaminhado para atendimento externo quando já apresentava um quadro preocupante, o que causa objeção quanto ao cuidado, na unidade prisional, em relação a atenção à saúde das pessoas presas.

O documento chamado “Declaração Médica”, que faz parte da apuração realizada pela unidade prisional e foi produzido pelo médico que acompanhava Estefano no cotidiano da prisão e que também o acompanhou ao hospital no dia do seu óbito, traz mais algumas informações sobre o tratamento de saúde dispensado pela unidade prisional. O médico relata o histórico de queixas de Everson e acrescenta que, mais recentemente, ele “comparecia à enfermaria trazido por cadeira de rodas, se apresentando choroso, alegando paraplegia e parestesia de membros inferiores, bem como queixa de dor em coluna torácica e dispneia, porém, sempre exigindo ser colocado em isolamento no pavilhão hospitalar” (p. 300). O médico acrescenta que a medicação sugerida era recusada por Estefano também, que ele relatou que “o paciente disse estar abalado psicologicamente por conta de desavenças com colegas de cela” (idem), informação de cuja veracidade o médico não está seguro. O médico ainda nomeia como “informações conflitantes (...) e atitudes paradoxais” (p. 301) as condutas de Estefano em relação às queixas de saúde. Causa estranhamento, ademais, o relato de que o médico teria feito um “teste terapêutico para investigação de um possível efeito placebo das medicações oferecidas, resultando na melhora visível da referida dor do paciente após a administração de pequena dose de soro fisiológico” (idem).

Neste sentido, chamam a atenção as narrativas constantes nos documentos produzidos pela administração prisional acerca da personalidade de Estefano: perigoso, quando encaminhado ao hospital, com possível risco de fuga; choroso e pouco crível sob o olhar do médico da unidade.

Os elementos aqui mobilizados demonstram que a não garantia de atenção à saúde, que já era uma marca do sistema prisional brasileiro, é reforçada durante a pandemia. Características que vulnerabilizam as pessoas presas diante do vírus, mas também na vida ordinária na prisão, não são consideradas nas manifestações e decisões judiciais. Pelo contrário, são minimizadas, deslindando um funcionamento do sistema prisional que efetivamente opera consciente de que está colocando as vidas em risco.

Algo que nos chama atenção nestas estratégias de construção da biografia da periculosidade e na negação das condições da prisão e do adoecimento são as práticas de lealdade entre Ministério Público e Poder Judiciário. No decorrer deste relatório, nos referimos diversas vezes aos atores do sistema de justiça de maneira indiscriminada, como se não houvesse distinção entre suas manifestações nos processos. Evidentemente, não se trata de propor uma leitura homogeneizante sobre instituições que possuem traços particulares. Por outro lado, essa indistinção não é uma casualidade impensada, mas reflexo de algo que propomos chamar de *lealdade* entre esses atores. No decorrer dos processos, é nítido o alinhamento que existe, de partida, entre Ministério Público e Judiciário e, por outro lado, a oposição entre essas duas instituições e a defesa das pessoas acusadas ou sentenciadas.

O processo de Francisco Rodrigues é marcado por intenso debates de teses jurídicas acerca da legalidade da prisão, dentre outros temas contestados, nos quais esses alinhamentos e rivalidades são cristalinos [procurar trecho]. Por mais insistente que tenha sido o trabalho argumentativo da defesa, demonstrando que as decisões são genéricas e infundadas, MP e juiz simplesmente rejeitam as teses sustentadas pelos advogados sem prestar-se a fundamentar as peças ou decisões, sustentando teses pré formuladas que são genericamente aplicadas ao caso. A defesa parece falar sozinha, recebendo sempre as mesmas respostas, de modo que a perspectiva do Judiciário e do MP se revela indiferente à mobilização de qualquer argumento. Isso se dá mesmo nas instâncias superiores: quando a defesa apresenta demanda ao TJ de São Paulo, e este pede esclarecimentos ao juiz responsável pelo processo, não há qualquer debate de teses, mas simplesmente decisões que reafirmam o que já havia sido afirmado anteriormente.

Conforme já apontado nesse relatório, não apenas há alinhamento entre os atores mencionados, como esse alinhamento normalmente tem viés punitivista, visando a prisão preventiva, e que a sentença e o cumprimento da pena sejam vividos da maneira mais severa possível. Há, como pano de fundo, a convicção de que se trata de uma pessoa perigosa, que oferece risco à sociedade e, portanto, deve estar presa pelo maior tempo possível e com o menor número de benefícios e concessões. Quanto às irregularidades processuais apontadas pela defesa, MP e judiciário reafirmam que o processo transcorre dentro da normalidade, rechaçando as contestações, que também não ressoam e não produzem alterações significativas para a pessoa presa.

Em uma passagem do processo de Valdo Virculino, a juíza elogia o promotor de maneira aberta, sem qualquer tentativa de dissimular o alinhamento que visamos apontar: **“Como sempre preciso e certo** o representante do Ministério Público do Estado. Não há que prosperar o pedido de prisão domiciliar por motivos médicos sem submissão do preso em nova perícia” (*sic*; p. 1000; grifo nosso).

Em outros documentos, o alinhamento se expressava da seguinte forma: diante de uma petição da defesa, não havia uma manifestação do MP, mas o promotor assinava o documento da decisão judicial, junto com o juiz ou juíza, sinalizando concordância. Ainda que essa possa ser uma prática corriqueira, chama a atenção por evidenciar uma parceria sólida entre os atores destes órgãos.

Essa lealdade conta, por vezes, com a participação de atores auxiliares no sistema de justiça criminal. Embora a junta médica se manifeste tão somente através de laudos periciais – documentos técnicos e pontuais – no caso de Vivaldo é interessante observar que suas recomendações são acatadas quase que automaticamente pelo MP e Judiciário, promovendo uma espécie de indistinção entre eles. Além disso, considerando o quadro médico de Vivaldo, os médicos tiveram um papel central na lógica de conceder tratamento domiciliar por períodos curtos, exigindo da defesa que atuasse ininterruptamente solicitando novas concessões, e fazendo com que ele vivesse um estado permanente de incerteza quanto à garantia de realizar os procedimentos necessários, caso retornasse ao ambiente prisional. Os médicos possivelmente tiveram, portanto, um papel crucial na promoção de angústia e estresse para Vivaldo, condições abertamente contraindicadas pelos médicos que o acompanhavam, em função de seu quadro cardiológico. Em outras palavras, o alinhamento entre MP, Judiciário e médicos prevaleceu, sem que o fato de tal lealdade produzir condições danosas à Vivaldo tenha alterado essa disposição entre tais atores.

Por fim, *as alianças de lealdade envolvem também a administração prisional*. No processo de apuração das circunstâncias da morte de Estefano Mard da Silva Prudente, as manifestações do MP são pontuais e se restringem a dizer que “a administração prisional prestou informações detalhadas sobre os fatos narrados no procedimento e esclareceu todas as medidas tomadas em razão de suspeitas e contaminações de presos pelo coronavírus” (p. 63). Ademais, que o laudo do Instituto Adolfo Lutz atesta que Estefano testou negativo para COVID-19, de modo que não haveria “qualquer medida ou providência a ser adotada por este juízo da Corregedoria dos Presídios” (idem). Ainda, manifesta-se ciente das informações prestadas pela Secretaria de Administração Prisional e nada mais requer.

Além disso, há uma comunicação semanal entre a direção da penitenciária e o juiz corregedor do estado de São Paulo, no âmbito de um “expediente instaurado com o escopo de servir exclusivamente como repositório das informações semanais (...)”

em relação às medidas concretamente adotadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, para conhecimento” (p. 324). É interessante notar que, via de regra, essas comunicações enviadas pelo diretor são seguidas de despacho do juiz corregedor no qual consta: “Ciente das novas informações prestadas pela Direção da unidade. Aguarde-se o novo relatório semanal” (p. 339), sem mais nada acrescentar ou questionar. Um único despacho se diferencia. Nele, consta:

“Verifico que as medidas de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus nas unidades prisionais estão sendo adotadas correta e diretamente pela Secretaria de Administração Penitenciária, posto compreenderem ações administrativas sanitárias e de saúde naturalmente a cargo de quem administra os presídios.

Aliás, isso sempre foi feito neste Estado de São Paulo, a exemplo do controle do sarampo e da tuberculose, bem como o tratamento dispensado aos portadores de HIV (coquetel), **dentre tantos outros problemas enfrentados pelo Poder Executivo Estatal em parceria e completa harmonia com o Poder Judiciário**” (p. 324).

O juiz prossegue:

“para o sistema carcerário foram direcionadas as recomendações mais severas e peculiares listadas na Portaria Interministerial nº7 do Governo Federal, através dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, e **não há qualquer informação sobre seu descumprimento**” (p. 325; grifo nosso).

Com este despacho, o juiz valida, sem qualquer questionamento ou verificação *in loco*, as informações prestadas pela direção da unidade, ainda que os relatos das pessoas presas e de seus familiares apontem para outra direção. Merece atenção especial o fato de se tratar do juiz corregedor, quem, supostamente, deveria se encarregar de observar as condições das unidades prisionais em relação às garan-

tias fundamentais das pessoas presas, o que novamente reforça a responsabilidade do Judiciário nas condições concretas do sistema penal e do encarceramento.

A análise dos processos de pessoas sob custódia do Estado, que tiveram como desfecho a morte durante a pandemia, nos levam a levantar a hipótese de um agravamento das condições de decisão do sistema de justiça criminal, no sentido de aumento da exposição à morte. Se a pandemia, por um lado, promoveu uma agenda pública até então inédita no campo, ao amplificar os debates em torno da saúde no cárcere, por outro, ela não parece ter alcançado os atores do sistema de justiça, em especial Poder Judiciário e Ministério Público. Ao contrário, observamos o aprofundamento da lógica punitiva fundada no negacionismo das condições do cárcere e na dinâmica de intensificação das condições da prisão e do tempo de encarceramento. Por isto, não hesitamos em tratar destas práticas decisórias como práticas de condenação à morte.

GODOI, Rafael. Doing times: contemporary prison temporalities. **Academia Letters**, Article 2762, 2021.

JOZINO, Josmar. **Quarta vítima da Covid-19 morre em presídio de SP**. Ponte Jornalismo, 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/quarta-vitima-da-covid-19-morre-em-presidio-de-sp/>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MACHADO, Maíra Rocha; VASCONCELOS, Natalia Pires de. Uma conjuntura crítica perdida: a COVID-19 nas prisões brasileiras. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 2015-2043, 2021.

MALLART, Fábio; RUI, Taniele. Cadeia ping-pong: entre o dentro e o fora das muralhas. **Ponto Urbe. Revista do núcleo de antropologia urbana da USP**, n. 21, 2017.

MALLART, Fábio. **Findas linhas**: circulações e confinamentos pelos subterrâneos de São Paulo. Etnográfica Press, 2021.

MALLART, Fábio; BRAUD, Paula Pagliari de. Perda de objeto: as prisões e o sistema de justiça criminal em tempos de pandemia. **CADERNOS IBERO-AMERICANOS DE DIREITO SANITÁRIO**, v. 11, p. 14-35, 2022.

MUZZOPAPPA, Eva. *Lógicas burocráticas: Rastros y trazas desde un archivo de inteligencia*. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, p. 251-270, 2016.

PAVANELLI, Lucas. **Polícia investiga há 7 meses se detento morreu de covid em Minas**. R7. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/policia-investiga-ha-7-meses-se-detento-morreu-de-covid-em-minas-11022021>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

PRANDO, Camila, GODOI, Rafael. A gestão dos dados sobre a pandemia nas prisões: Uma comparação entre as práticas de ocultamento das secretarias de administração prisional do RJ e DF. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Reflexões na Pandemia**, Rio de Janeiro, 2020, pp. 1-15.

RAMALHO, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. **Análise de Discurso Crítica**. São Paulo: Contexto, 2006.

SANTOS, Flávia Medeiros. **“Matar o morto”**: A construção institucional de mortos no Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro. Dissertação (mestrado), Programa de Pós-Graduação em Antropologia (PPGA), Instituto de Ciências Humanas e Filosofia (ICFH), Universidade Federal Fluminense (UFF). 2012.

SANTOS, Flávia Medeiros. O ‘Monstro’ e o ‘Homem’: Aspectos da construção institucional de mortos no Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 7, n. 2, p. 347-365, 2014.

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e nas práticas criminais**: os casos dos mortos de pedrinhas (São Luís/MA). Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2018.

SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques de; BANDEIRA, Ana Luíza. Pandemia, prisão e violência: os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, p. 1-12, 2020.

TEIXEIRA, Alessandra e MATSUDA, Fernanda Emy. Do Carandiru aos Centros de Detenção Provisória: sobre gestão prisional e massacres. In: MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MACHADO, Maíra Rocha. (Org.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. 1ed. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, v. 1, p. 399-418.

VIANNA, Adriana. *Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais*. In: CASTILHO, S, LIMA, A., TEIXEIRA, C. (org). Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra-capá; FAPERJ, 2014.



]-[**Fundo
Brasil**